

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
Pautas .....	35
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	35
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Atas.....	37
Acórdãos .....	37
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>41</b>
Pautas .....	41
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	41
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	42
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Atas.....	45
Acórdãos .....	45
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>45</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	56
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>56</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>56</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>56</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>56</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>57</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão .....	61
Portarias .....	61
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo .....	63

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 706258/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 826377/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 870015/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 351263/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, DORALICE DA CRUZ LEITE

Processo: 421520/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 589642/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE)  
Interessado: ALDINO PANAZZOLO (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), MISAEL ALVES DA SILVA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 758134/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO

BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301380/18 Adiado por devolução pós-vista desde 13/02/2019  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 631645/17  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO VIANNA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 9940/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 514592/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870023/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 60040/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: CLAUDINEI SCHREIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

#### CONSULTA

Processo: 600231/16 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 509487/18 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), LUCAS PAULINO DA SILVA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293220/18  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MACHADO MARQUES, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MACHADO MARQUES, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO), SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 301177/18  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 713262/18  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Adiado por devolução pós-vida desde 13/02/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABIB MIGUEL, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 309553/16 Adiado por devolução pós-vida desde 13/02/2019  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 703618/16 Adiado por devolução pós-vida desde 13/02/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 543995/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 9893/19  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 172627/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 807696/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 391296/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 536570/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526159/17 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 44134/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), MUNICÍPIO DE LONDRINA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), WILSON SANTOS DE JESUS (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 23706/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

#### CONSULTA

Processo: 273030/09 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

Processo: 703557/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 751873/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, HELISUL TAXI AEREO LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, JOSE LUCIO CIONI), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 193536/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 277497/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 293590/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 450368/15 Vista desde 06/02/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 740754/17 Adiado por pedido do relator desde 13/02/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP (Procurador(es): RENATO CÉSAR ALBERGONI), MAURICIO MESADRI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 211682/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 308538/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 408942/16 Vista desde 12/12/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 68668/16 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 576850/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Processo: 692326/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 704573/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 724477/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 31679/19 Vista desde 13/02/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI

**CONSULTA**

Processo: 525636/18 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
Interessado: JOPSON CUSTODIO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 680048/13 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2019  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE (Procurador(es): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

Processo: 831888/16 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MILTON CORREA MEYER FILHO, MPD ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ANDRE LUIZ LIMA GOMES DOS SANTOS, REINALDO FRANCESCINI FREIRE, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, FABIANE LIMA DE QUEIROZ, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA, RAFAEL KLIEKME DOS SANTOS, TALES DESTRO, JULIANA DE LOPES DORIA, ALBERTO GUIMARAES AGUIRE

ZURCHER), RENATO BRAGA BETTEGA, SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, RODRIGO DA ROCHA LEITE)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 873630/17 Vista desde 30/01/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 42986/18 Adiamento Regimental desde 30/01/2019

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 264611/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/02/2019 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 289975/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

PROCESSO Nº: 739195/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SERGIO MIRANDA RIZZO

PROCURADOR: ELDER DA SILVA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 146/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de servidores efetivos. Existência de servidores apenas comissionados. Concurso realizado em 2006. Sub judice. Indícios de irregularidades. Nulidade. Inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor atual. Improcedência em caráter excepcional. Determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior em face da Câmara Municipal de Florestópolis, em razão da inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal do Legislativo Municipal, operando apenas com servidores comissionados, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 09).

A COFAP (Parecer 1889/18 – peça 08), analisando o quadro de pessoal constante no SIAP, afirmou haver fortes indícios de irregularidades no quadro da Câmara de Florestópolis.

Recebida e denúncia e convertida em Tomada de Contas Extraordinária para melhor apuração dos fatos, determinei a citação do Legislativo Municipal para manifestação. Por meio da peça 17, o assessor jurídico comissionado da Câmara, senhor Elder as Silva Reis, informou a existência da Ação Civil Pública nº 328/06 (0001356-79.2006.8.16.0137) que, em sede de liminar, suspendeu o concurso público 001/2006.

Lembrou a tramitação dos Agravos de Instrumento nºs 375.143-7, 375.019-6 e 383.532-9, que mantiveram a suspensão do concurso.

Ressaltou a sentença proferida nos autos 0001356-79.2006.8.16.0137, na qual consta a decisão de decretação da nulidade do concurso público 001/2006.

Salientou o julgamento do recurso de apelação que deu parcial provimento a um dos recursos interpostos e desproveu o outro e destacou ainda a interposição de Embargos de Declaração que foram rejeitados.

Frisou ainda a existência de Recurso Especial pendente de julgamento.

Quanto ao mérito da questão denunciada, assegurou que o concurso público 001/06, que se encontra sub judice, contratou um advogado, um contador e um auxiliar de serviços gerais, mas, ante a decisão judicial, os servidores efetivos contratados não estão trabalhando, motivo pelo qual a Câmara Municipal conta, na atualidade, apenas com servidores comissionados.

Aduziu que a Câmara Municipal estuda a possibilidade de realizar concurso para cadastro reserva, objetivando agilizar a contratação de servidores efetivos caso os autos judiciais mantenham a anulação do concurso realizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 590/18 – peça 30) opinou pela procedência dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária devendo o Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis providenciar, sob pena de aplicação de multa administrativa, a imediata exoneração dos servidores comissionados (Assessor Legislativo, Assessor Jurídico e Assessor Administrativo) que estão sendo utilizados, declaradamente, para o exercício de funções exclusivas de servidores efetivos e, considerando que a Câmara Municipal de Florestópolis passa por uma situação excepcional, deve o gestor ponderar sobre a possibilidade de se efetuar, nos termos da Constituição Federal, uma contratação temporária para o exercício das funções permanentes da Administração Pública.

Acrescentou que tendo em vista a situação inconstitucional constatada na origem, pela aplicação de pena de multa ao atual Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, Sr. SERGIO MIRANDA RIZZO, com fundamento no artigo 87, II, "c", para cada um dos cargos em comissão manifestamente providos para funções que não sejam de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Por fim, em relação aos ex-gestores, Srs. MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, ONÍCIO DE SOUZA, SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA e AYRTON CAPASSI propôs sua inclusão no feito e pela consequente citação para que justifiquem a contratação de comissionados em suas gestões e esclareçam quem eram, na época, os responsáveis pelo exercício das funções permanentes da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 453/18 – peça 31) assegurou não haver qualquer oposição à inclusão dos ex-gestores.

Retornando os autos a este Relator, afirmei não vislumbrar necessidade e/ou utilidade na chamada aos autos dos Presidentes da Câmara de Florestópolis desde o exercício de 2005, motivo pelo qual indeferi a diligência requerida e devolvi o feito ao Parquet para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 513/18 – peça 33) corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

Ressaltou o entendimento de que a suspensão judicial do certame realizado para provimento dos cargos de Advogado, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais não é justificativa capaz de afastar a inconstitucionalidade de provimento de cargos em comissão para execução de atividades permanentes da Administração.

Afirmou que para resolução da questão existiriam outras atitudes que poderiam ser adotadas pela Administração, como a ponderação sobre a contratação temporária ou mesmo as demais soluções descritas no Prejulgado nº 06/TC.

Todavia, discordou da sugestão a unidade técnica para determinação de exoneração imediata dos servidores comissionados, uma vez que tal solução não se demonstra adequada, haja vista a inexistência de outros servidores que possam dar seguimento às atividades da Câmara.

Dessa forma, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "c", da LC nº 113/05, ao atual Presidente da Câmara, acrescentando, ainda, a necessidade de expedição de determinação para que a Câmara Municipal comprove, em prazo razoável, a adoção de medidas eficazes para a solução da questão inconstitucional aqui relatada e a adequação das

funções dos servidores comissionados, que devem exercer exclusivamente atividades de Direção, Chefia e Assessoramento.

O Presidente da Casa Legislativa anexou nova manifestação (peça 35) destacando as terceirizações realizadas pela Câmara objetivando demonstrar que os cargos comissionados ocupados são de efetiva assessoria, inexistindo qualquer irregularidade em seus provimentos.

Lembrou que o Prejulgado nº 06 foi devidamente seguido e que foi realizado concurso público para provimento dos cargos de advogado e contador, mas que foi suspenso por ordem judicial.

Assegurou que sopesando-se as peculiaridades da localidade, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, achou-se por bem não implementar a contratação por licitação, visto que esta poderia ser mantida em paralelo com o cargo em comissão (CF e a legislação infraconstitucional, inclusive a da Câmara Municipal, subsidiam a nomeação de profissional para ocupar cargo de provimento em comissão de assessor jurídico), não onerando em duplicidade o poder público, e por, os atos de representação do órgão, ocorrer de forma excepcional. Destacou ainda que a Casa não possui lei específica que a possibilite contratar por prazo determinado.

Recordou ainda que as impropriedades aqui discutidas já foram objeto de análise por este Tribunal quando da análise das contas de 2014 e que, desde então, não houve alteração fática, devendo prevalecer o entendimento ali pacificado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inconteste é a dependência da decisão deste feito às conclusões dos processos citados pela defesa, quais sejam: Prestação de Contas 272628/14[2]; e Ação Civil Pública nº 328/06 (0001356-79.2006.8.16.0137)[3].

Outro também não foi o entendimento exposto no Acórdão 2559/11[4] – Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do exercício de 2009 da Câmara de Florestópolis, apenas determinando a tomada de providências para preenchimento do cargo efetivo de Contador.

Entende-se dessa forma, pois a questão principal da denúncia convertida em tomada de contas extraordinária gravita em torno de um concurso público realizado para regularizar a situação vivenciada pela Câmara Legislativa, mas que, em razão da aferição de irregularidades pelo Ministério Público Estadual, encontra-se suspenso. Ora, penso ser impossível exigir outra conduta do gestor no caso em tela.

Ainda que o prazo de validade do certame já tenha expirado (o que ocorreria no máximo até 2010, a depender da data de homologação do concurso), entendo que a realização de um novo concurso poderia incidir em hipótese de preterição arbitrária, ferindo um possível direito subjetivo à nomeação dos candidatos que aguardam o deslinde judicial, uma vez que o quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Florestópolis (Resolução nº 01/2011 – peça 20) contempla apenas um cargo de advogado e um cargo de contador e que constavam no Edital da seleção pública.

Nesse passo, exigir que o gestor realize novo concurso nesse momento, estaríamos indo de encontro à tese[5] de repercussão geral fixada pela Suprema Corte.

É bem verdade que o desenrolar dos autos judiciais prefigura a efetiva nulidade do concurso regido pelo Edital nº 001/2006, até mesmo porque o Recurso Especial interposto teve seu seguimento negado em razão de deserção[6], porém, somente com o trânsito em julgado do Acórdão[7] que deu parcial provimento ao recurso de Apelação 1 (Autor: Marcio Francisco de Souza), em relação à exclusão da sanção de proibição de contratar com o Poder Público e negar provimento ao recurso de Apelação 2 (Autores: Ademir de Souza e Magda Cristiane Gomes Fagote) é que o gestor estará apto a realizar novo concurso.

E, assim sendo, entendo justos os argumentos colacionados na peça 35 de que não houve implementação de contratação por licitação, uma vez que há servidores comissionados que prestam as assessorias necessárias a fim de não onerar duplamente o erário para as mesmas funções, bem como pela impossibilidade de contratação por tempo determinado, ante a ausência de lei específica.

Não estamos diante de uma situação ideal, tampouco constitucional, mas creio ser a menos onerosa para os cofres públicos neste momento.

Em razão do exposto, não acatei a proposta de chamamento dos ex-gestores, não acolho a proposta da instrução processual para aplicação de multa ao atual gestor e, com mais razão, não adoto a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para que se determine a imediata exoneração dos servidores comissionados, em homenagem à ponderação entre o princípio da legalidade estrita e os demais princípios que regem o atuar do administrador público.

Todavia, entendo prudente salientar que, assegurada a imutabilidade da decisão judicial com o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a nulidade do concurso regido pelo Edital nº 001/2006, o gestor que estiver no comando do legislativo municipal a época estará obrigado a tomar as medidas necessárias para que um novo concurso público seja aberto e que seja realizado respeitando-se os ditames legais a fim de evitar novas nulidades.

Com isso, em caráter excepcionalíssimo, proponho a improcedência das contas extraordinariamente convertidas de denúncia.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar, em caráter excepcionalíssimo, improcedentes as contas extraordinariamente convertidas de denúncia proposta por Benedito Silva Junior, em face da Câmara Municipal de Florestópolis, em razão da inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal do Legislativo Municipal, operando apenas com servidores comissionados;

3.2. não acatar a proposta de chamamento dos ex-gestores feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.3. não acatar a proposta da instrução processual para aplicação de multa ao atual gestor;

3.4. não acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para que se determine a imediata exoneração dos servidores comissionados, em homenagem à ponderação entre o princípio da legalidade estrita e os demais princípios que regem o atuar do administrador público;

3.5. determinar ao Legislativo Municipal que, assegurada a imutabilidade da decisão judicial com o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a nulidade do concurso regido pelo Edital nº 001/2006, o gestor que estiver no comando do legislativo municipal a época estará obrigado a tomar as medidas necessárias para que um novo concurso público seja aberto e que seja realizado respeitando-se os ditames legais a fim de evitar novas nulidades;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar, em caráter excepcionalíssimo, improcedentes as contas extraordinariamente convertidas de denúncia proposta por Benedito Silva Junior, em face da Câmara Municipal de Florestópolis, em razão da inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal do Legislativo Municipal, operando apenas com servidores comissionados;

II. não acatar a proposta de chamamento dos ex-gestores feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III. não acatar a proposta da instrução processual para aplicação de multa ao atual gestor;

IV. não acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para que se determine a imediata exoneração dos servidores comissionados, em homenagem à ponderação entre o princípio da legalidade estrita e os demais princípios que regem o atuar do administrador público;

V. determinar ao Legislativo Municipal que, assegurada a imutabilidade da decisão judicial com o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a nulidade do concurso regido pelo Edital nº 001/2006, o gestor que estiver no comando do legislativo municipal a época estará obrigado a tomar as medidas necessárias para que um novo concurso público seja aberto e que seja realizado respeitando-se os ditames legais a fim de evitar novas nulidades;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)

2. Acórdão 4187/17 – Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de contas relativas ao exercício de 2013. Exercício das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado. Inexistência de ofensa ao Prejulgado nº 6. Situação excepcional e precária. Conversão em ressalva.

3. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2571334#Moi mentacao>

4. Autos de processo 172994/10.

5. A tese estabelece que: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305964>

6. [https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=12&Processo=2896565&Texto=%CDntegra&Orgao=\(decisao datada de 10/08/2018\)](https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=12&Processo=2896565&Texto=%CDntegra&Orgao=(decisao datada de 10/08/2018)).

7. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=26&Processo=2571334&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

PROCESSO Nº: 830567/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: AGUIAR & RECH JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RUBENS SANTILIO, VLAUMIR MORADOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 147/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Possíveis irregularidades na execução da reforma do Estádio Municipal. Contratação de empresa para execução de serviços. Serviços executados pelo Município às suas expensas, preparatórios e não constantes em contrato. Improcedência.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Srs. Vlaumir Morador, Ivone Aparecida de Souza Neca, Roberto Franco De Lima e Aparecido Gomes Pereira, Vereadores do Município de Cruzmaltina, em face da Sra. Luciana Lopes de Camargo, Prefeita, apontando possíveis irregularidades na execução da reforma do Estádio Municipal Antônio Morador.

Os Denunciantes afirmam que o Município contratou empresa para fornecimento de matéria-prima e mão-de-obra. No entanto, parte dos serviços elencados em orçamento estariam sendo realizados às expensas da Municipalidade.

O expediente foi recebido como Denúncia, nos termos do Despacho nº 1668/17[1], e foi determinada a realização de citação do Município de Cruzmaltina; da Prefeita, Sra. Luciana Lopes de Camargo; do Secretário de Administração, Sr. Rubens Santilho; e da empresa contratada, Aguiar & Rech Junior Ltda; para que apresentassem diversos documentos referentes às obras em questão, conforme Informação nº 50/17[2], emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

A empresa Aguiar & Rech Junior Ltda, por meio de seu representante legal, Sr. Alzemiro Francisco Rech Junior, apresentou defesa[3] alegando que foram realizados serviços de quebra de barranco e terraplanagem pelo Município, que não foram orçados e não constavam no projeto licitado; e que, após a execução de tais serviços, a empresa iniciou os trabalhos especificados no projeto.

O Município apresentou sua peça de defesa[4], aduzindo que a denúncia decorre de rixa política; que os mesmos apontamentos foram realizados perante o Ministério

Público Estadual e do Trabalho, não havendo qualquer procedimento judicial que comprometa a administração; que os serviços de quebra de barranco e terraplenagem não constavam no projeto licitado; que tais serviços foram necessários para o início da execução da obra.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, através da Instrução nº 8/18[5], concluiu que, confrontando o conjunto de informações trazidas aos autos, “os equipamentos da Prefeitura utilizados na obra em comento não foram empregados na realização de serviços contratados pela municipalidade junto à Empresa vencedora do processo licitatório mas sim serviços outros prévios e/ou complementares ao contratado”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 306/18 – 3PC[6], concluiu que o Município não apresentou os documentos solicitados por este Tribunal, devendo ser aplicada multa administrativa; que dentre os serviços contratados estavam os serviços realizados pela Prefeitura; que, diante da incompatibilidade entre os valores pagos e a estrutura constatada, existe necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas.

Através do Despacho nº 516/18[7], foi determinada a intimação do Município de Cruzmaltina, para que apresentasse todos os documentos anteriormente solicitados, que os carrou nas peças nº 36 a 43.

Em nova manifestação[8], a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que deve ser aplicada multa administrativa à Sra. Lucia Lopes de Camargo, em razão do não encaminhamento da documentação solicitada; e que não há verificação de dano.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 514/18 – 3PC[9], corroborou seu opinativo anterior.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na execução da reforma e reestruturação do Estádio Municipal Antonio Morador, do Município de Cruz Maltina, pois parte dos serviços contratados estariam sendo realizados às expensas da Prefeitura, através de mão-de-obra e equipamentos próprios.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, conforme passo a expor.

Os Denunciantes alegaram que, apesar de ter sido contratada a empresa Aguiar & Rech Junir Construções Ltda para a execução da reforma e reestruturação do Estádio Municipal Antonio Morador, a Prefeitura Municipal utilizou maquinários e mão de obra próprios para execução de parte dos serviços contratados, tais como caminhões, retroescavadeiras, pá-carregadeira, motoniveladora, veículo e servidores municipais, caracterizando prejuízo ao erário.

Para comprovar suas alegações, os Denunciantes apresentaram diversas fotos do local da obra, inclusive com caminhões e máquinas que seriam da Prefeitura, conforme pg. 75 a 95 da peça nº 02 destes autos.

Os Denunciados alegaram que os serviços de quebra de barranco e terraplenagem realizados pela Prefeitura não constavam no projeto licitado, e que tais serviços foram necessários para o início da execução da obra licitada.

A Coordenadoria de Obras Públicas - COP verificou que no Memorial Descritivo da Obra consta que os serviços de demolições ou retiradas necessários para o início da execução da obra, que não constem no projeto, são de responsabilidade da Prefeitura, nos seguintes termos:

“Todos os serviços de demolições ou retiradas que se fizerem necessários na execução da obra que não constar em projetos, detalhes, planilhas e memorial descritivos, e que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento e andamento da obra, ficará a cargo e responsabilidade da Prefeitura Municipal.”[11]

Esta afirmação também foi reiterada na sequência de tal Memorial, no item referente às convenções preliminares, nos seguintes termos:

“A Contratante deverá realizar os serviços determinados anteriormente e que se fizerem necessário para o andamento da obra, para que a contratada possa executar aos serviços ora contratado para a construção da obra, devendo não causar prejuízo à Contratada por atraso da obra.”[12]

Após analisar ampla documentação apresentada pelos Denunciados, inclusive as fotografias apresentadas pelos Denunciantes, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP concluiu que havia a necessidade de intervenção da Prefeitura no canteiro de obras, a fim de possibilitar a execução dos serviços contratados, e que tal intervenção não estava contemplada no orçamento da obra, justificando a existência de tratores e caminhões da Prefeitura no local da obra, nos seguintes termos:

“Este destaque é importante, pois ao analisarmos as primeiras fotos encaminhadas junto à Denúncia formulada por parte do corpo legislativo municipal (anexo nº 2), há o claro indicativo de que existe a necessidade de intervenção do Poder Público Municipal junto ao canteiro da obra para que possa ser regularizada a situação do talude existente junto aos limites do campo de futebol, pois sem a sua eliminação não seria possível a execução da pista de caminhada prevista em projeto. Ressalte-se que tal serviço não está contemplado junto ao orçamento da obra, o que, por si só, já justificaria a existência de tratores e caminhões da Prefeitura executando serviços junto ao canteiro de obras.”[13]

Desse modo, verifica-se que restou incontroverso que foram executados serviços pela Prefeitura no local das obras antes da execução dos serviços contratados.

No entanto, tais serviços não estavam previstos na contratação, conforme constatou a COP, uma vez que, nos termos estipulados no Memorial Descritivo da Obra, ficou sob a responsabilidade da Prefeitura realizar os serviços necessários para possibilitar o início da execução dos serviços contratados, tais como quebra de barranco e terraplenagem, conforme alegaram os Denunciados.

Assim, os fatos apontados pelos Denunciantes não passaram de mal-entendido, pois, de fato, foram executados serviços pela Prefeitura Municipal no local da obra, mas tais serviços não estavam previstos no contrato, tratando-se de serviços de natureza preparatória do terreno, não havendo qualquer irregularidade ou lesão ao erário municipal, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.

Também não verifico justa causa para aplicação de multa administrativa à Sra. Lucia Lopes de Camargo, Prefeita Municipal, conforme opinaram a COP e o Ministério Público de Contas, pois após ser reiterada a intimação durante o contraditório, a Sra. Lucia Lopes de Camargo apresentou prontamente todos os documentos solicitados por este Tribunal de Contas, conforme peças nº 36 a 43 destes autos, contribuindo para a análise realizada pela COP e, com isso, com o exercício de controle externo deste Tribunal de Contas.

Por fim, não acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para a conversão do presente feito em Tomada de Contas, uma vez que não vislumbro a ocorrência de suas hipóteses de cabimento.

O Ministério Público de Contas afirmou a ocorrência de incompatibilidade físico financeira entre o valor gasto com o estádio e a estrutura construída, pois “além do crédito suplementar autorizado pela Lei nº 512/2017, no valor de R\$ 362.000,00, para reforma e ampliação do “Estádio”, em 2009, foi firmado um Convênio com o Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000,00, tendo sido autorizada a abertura de Crédito Adicional no valor de R\$ 102.147,20, por meio da Lei nº 300/2011”[14], o que não corresponderia à estrutura encontrada nas fotos apresentadas pelos Denunciantes, referente a “1 (um) campo a céu aberto, com 2 (duas) pequenas estruturas de arquibancada e 1 (uma) edificação, presumindo se tratar de vestiários”[15].

Inicialmente, o contrato tratado nos presentes autos foi firmado no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 360.732,23, não sendo possível verificar qualquer incompatibilidade de sua execução com o valor pago por meio das fotos apresentadas pelos Denunciantes, uma vez que tais fotos são anteriores à execução do referido contrato, uma vez que se referem ao período em que a Prefeitura Municipal realizou serviços preparatórios à execução do contrato, conforme acima exposto.

Também não verifico qualquer incompatibilidade entre o Crédito Adicional no valor de R\$ 102.147,20 aprovado no exercício financeiro de 2009 para a construção de um campo a céu aberto, com duas pequenas estruturas de arquibancada e uma edificação, presumindo se tratar de vestiários, conforme constatou o Ministério Público de Contas por meio das referidas fotos, uma vez que não é possível constatar o estado anterior do terreno e os serviços preparatórios necessários para tais construções.

Assim, não vislumbro elementos suficientes nos presentes autos que justifiquem a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Denúncia, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Denúncia, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 09 destes autos.

2. Peça 07 destes autos.

3. Peça 23 destes autos.

4. Peça 27 destes autos.

5. Peça 30 destes autos.

6. Peça 31 destes autos.

7. Peça 32 destes autos.

8. Peça 47 destes autos.

9. Peça 48 destes autos.

10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11. Pg. 03 da peça 38 destes autos.

12. Idem.

13. Pg. 06 da peça 47 destes autos.

14. Pg. 02 da peça 48 destes autos.

15. Pg. 03 da peça 31 destes autos.

## PROCESSO Nº: 628780/16

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIN, RENATO TERUO IKEDA, WILSON DE PADUA SANTANA

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, LEANDRO MARCOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 148/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Irregularidades sanadas. Ressalvas. Multas afastadas. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Pelo conhecimento e provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Processo de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão relativo ao exercício de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3022/16 – S2C (Peça 89), pronunciou decisão nos seguintes termos:

I - Julgar irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, exercício de 2011, em razão da ausência de licitação para contratação da Empresa Versátil Engenharia Ltda, pela ausência de licitação para contratação da Organização Contábil Globo (despesas no importe de R\$ 22.607,00), em razão das inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos, em contrariedade ao art. 179, III, IV e VI, da Lei Federal 6.404/76 e pelo atraso na entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal;

II - Aplicar ao Sr. Wilson de Pádua Santana, multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da ausência de licitação para contratação da Empresa Versátil Engenharia Ltda. (despesas no importe de R\$ 29.963,10), em contrariedade ao art. 37, XXI da Constituição Federal e Lei 8.666/93;

III - Aplicar aos Srs. Wilson de Pádua Santana, Fabiano Viudes e José Carlos

Teodoro de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada um, com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da ausência de licitação para contratação da Organização Contábil Globo (despesas no importe de R\$ 22.607,00), em contrariedade ao art. 37, XXI da Constituição Federal e Lei 8.666/93;

IV - Aplicar aos Srs. Wilson de Pádua Santana, Fabiano Viudes e José Carlos Teodoro de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada um, com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão das inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos, em contrariedade ao art. 179, III, IV e VI, da Lei Federal 6.404/76;

V - Aplicar ao Sr. Wilson de Pádua Santana, multa no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) com base no art. 87, III, b, pelo atraso na entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal;

Contra tal julgado foi proposto pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão (Peça 102/107) e pelos Srs. Wilson de Pádua Santana (Peças 94/97), José Carlos Teodoro de Oliveira (Peças 98/101) e Fabiano Viudes (Peças 111/114), os Recursos de Revista ora em exame (Peças 93/114), aduzindo-se, em síntese:

**DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (EMPRESA VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA – despesas de R\$ 29.963,10):**

Conforme se constata pela manifestação de movimento 63 e documento de movimento 64, foi informado a este Egrégio Tribunal, que a empresa Versátil Engenharia Ltda, foi contratada mediante licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2009, cuja cópia da licitação foi enviada a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas.

No entanto, verifica-se que no ato da manifestação a Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, de movimento 63, que era detentora de todos os documentos de licitação, não juntou aos autos em epígrafe cópia do mencionado processo licitatório.

Assim, embora em fase recursal, o Recorrente junta nesta oportunidade cópia na íntegra do processo licitatório nº 001/2009, na modalidade Tomada de Preços, comprovando que a efetivação de despesas no importe de R\$ 29.963,10, esta revestida de todas as formalidades legais, não tendo por que se aplicar a multa mencionada no item "a" do R. Acórdão, devendo a mesma ser afastada.

**DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (EMPRESA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO – despesas de R\$ 22.607,00):**

De igual forma ao item anterior, pela manifestação de movimento 63 e documento de movimento 64, foi informado a este Egrégio Tribunal, que a empresa Organização Contábil Globo, foi contratada mediante licitação na modalidade Convite nº 024/2009, cuja cópia da licitação foi enviada a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas.

No entanto, verifica-se que no ato da manifestação a Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, de movimento 63, que era detentora de todos os documentos de licitação, não juntou aos autos em epígrafe cópia do mencionado processo licitatório.

Assim, embora em fase recursal, o Recorrente junta nesta oportunidade cópia na íntegra do processo licitatório nº 024/2009, na modalidade Convite, comprovando que a efetivação de despesas no importe de R\$ 22.607,00, esta revestida de todas as formalidades legais, não tendo por que se aplicar a multa mencionada no item "b" do R. Acórdão, devendo a mesma ser afastada.

**DAS INCONSISTÊNCIAS PATRIMONIAIS:**

Com relação as inconsistências patrimoniais, constata-se pelo contraditório de movimento 63 e 77, foi informada que as inconsistências patrimoniais seriam ajustadas no exercício de 2014, conforme justificativa aposta no contraditório.

Conforme se constata pela cópia do processo nº 358046/15 de prestação de contas anual, referente ao exercício 2014, enviado oportunamente a este E. Tribunal, todas as inconsistências patrimoniais foram ajustadas não havendo em se falar em aplicação de multa ao Recorrente, devendo de igual forma aos itens anteriores, ser a mesma afastada.

Recebidos os Recursos de Revista, vieram os autos para a análise deste Conselheiro, que os remeteu aos órgãos instrutivos desta Corte para as competentes manifestações (Peça 119).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Instrução 2419/18 (Peça 121), manifestou-se, em síntese, no seguinte sentido:

(i) Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos, vez que a relação analítica dos bens imobilizados não guarda consistência com o valor registrado no Balanço Patrimonial, bem como há divergência no valor de depreciação dos bens:

"(...) diante do ajustamento de todas as inconsistências patrimoniais essa Coordenadoria entende pelo afastamento da multa ao Recorrente, opinando pela Regularidade com Ressalva (Súmula N°08).

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA.**"[1]

(ii) Impropriedade em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade. Processos licitatórios não foram anexados:

"(...) adota-se o entendimento de que, mesmo que extemporaneamente, a apresentação dos documentos que comprovam a existência de procedimento licitatório para a realização das referidas despesas permite modificar a decisão contida no acórdão em comento para Regular com Ressalva (Súmula N° 082), bem como, afastar a multa aplicada."[2]

Neste sentido, opinou pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, e no mérito, pelo seu provimento parcial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 272/18 - 6PC (Peça 122), corroborou com o opinativo exarado pela CGM, uma vez que os Recorrentes encaminharam a esta Corte elementos suficientes para o afastamento das irregularidades apontadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]**

**Admissibilidade**

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

**Mérito**

Consta nos autos do processo em apreço a insurgência da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão e dos Srs. Wilson de Pádua Santana, José Carlos Teodoro de Oliveira e Fabiano Viudes, em relação à imposição de multas administrativas decorrentes das seguintes irregularidades:

a) ausência de licitação para contratação da Empresa Versátil Engenharia Ltda. (despesas no importe de R\$ 29.963,10):

i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Wilson de Pádua Santana.

b) ausência de licitação para contratação da Organização Contábil Globo (despesas no importe de R\$ 22.607,00):

i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Wilson de Pádua Santana;

ii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Fabiano Viudes;

iii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. José Carlos Teodoro de Oliveira.

c) Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos:

i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Wilson de Pádua Santana;

ii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Fabiano Viudes;

iii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. José Carlos Teodoro de Oliveira.

Compulsando os documentos acostados aos autos em sede de recurso, verifico que os recorrentes juntaram documentos pertinentes à licitação realizada na modalidade Convite nº 024/2009 (Peça 114), que resultou na contratação da Organização Contábil Globo, e documentos pertinentes à Tomada de Preços nº 001/2009 (Peças 106 e 107), que resultou na contratação da empresa Versátil Engenharia Ltda.

Os documentos demonstram a existência de efetivo processo licitatório para a realização dos certames supramencionados. Tais documentos permitem sanar as irregularidades averiguadas, e afastar a incidência das multas administrativas impostas aos senhores Wilson de Pádua Santana, Fabiano Viude e José Carlos Teodoro de Oliveira.

Uma vez que a regularização se deu em sede de recurso, por determinação da Súmula nº 08 desta Corte[4] o item deve ser ressalvado, e a decisão contida no Acórdão nº 3022/16 – S2C modificada para regular com ressalva.

Em relação às inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos, determinadas em razão das posições patrimoniais registradas nos grupos Investimentos, Imobilizado e Intangível, alegam os Recorrentes que nos autos de prestação de contas do exercício de 2014 (Processo nº 358046/15), foram encaminhados os comprovantes de ajustamento da totalidade das inconsistências patrimoniais ora mencionadas.

Analisando os autos, observa-se que o parecer do conselho fiscal concluiu pela regularização das inconsistências patrimoniais ora em comento[5].

Neste sentido, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte para determinar a reforma do item constante no Acórdão nº 3022/16 – S2C, para regular com ressalva (nos termos da Súmula nº 08 desta Corte).

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão e pelos Srs. Wilson de Pádua Santana, José Carlos Teodoro de Oliveira e Fabiano Viudes, contra a decisão materializada no Acórdão 3022/16 – S2C e, no mérito, dar provimento aos mesmos;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalvas (em razão de regularização apenas em sede de recurso de (i) impropriedade em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade. Processos licitatórios não foram anexados; e (ii) inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos) as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão referentes ao exercício financeiro de 2011, sem prejuízo de excluir as penalidades pecuniárias arbitradas aos responsáveis, mencionadas neste voto, uma vez que não subsistem as irregularidades que as embasaram.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão e pelos Srs. Wilson de Pádua Santana, José Carlos Teodoro de Oliveira e Fabiano Viudes, contra a decisão materializada no Acórdão 3022/16 – S2C e, no mérito, dar provimento aos mesmos;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalvas (em razão de regularização apenas em sede de recurso de (i) impropriedade em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade. Processos licitatórios não foram anexados; e (ii) inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos) as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão referentes ao exercício financeiro de 2011, sem prejuízo de excluir as penalidades pecuniárias arbitradas aos responsáveis, mencionadas neste voto, uma vez que não subsistem as irregularidades que as embasaram.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 121, p. 03 destes autos processuais.

2. Peça 121, p. 05 destes autos processuais.

3. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...)

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

5. Informação disponível nos autos processuais nº 358046/15, Peça 08, p. 12.

PROCESSO Nº: 613187/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

INTERESSADO: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 149/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Não recebimento de Pedido de Rescisão. Alegação de erro material e violação a literal disposição de lei. Incongruência entre as alegações e as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão. Tentativa de rediscussão do mérito. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Iracema Itimura Rocha, Presidente da Creche Nice Braga de Uraí no período de 31/10/2006 a 16/12/2010, e pela Sra. Mutsuyo Itimura, Presidente da mesma Entidade no período de 17/12/2010 a 18/10/2011, em face do Despacho nº 888/18, que não recebeu o Pedido de Rescisão nº 362486/18, em razão de ausência de congruência entre as alegações apresentadas pelas partes autoras e os dispositivos invocados como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, uma vez que buscam rediscutir o mérito do Acórdão rescindendo, hipótese inconcebível perante este Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1015/18, proferido nos autos nº 362486/18, foi recebido o Recurso de Agravo, uma vez cumpridos os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

Os Recorrentes alegam que o Acórdão rescindendo possui erro material e viola literal disposição de lei, uma vez que responsabiliza a administradora da entidade tomadora pela autorização na transferência de recursos públicos do Município, além de fundamentar multa em dispositivo inaplicável; que foi cominada multa administrativa à Sra. Mutsuyo Itimura por suposto ato doloso de não cumprimento de diligência, mas este Tribunal de Contas não determinou nenhuma diligência; que o Acórdão rescindendo deixa ausente a correta definição acerca da relação de parentesco entre o Prefeito e a administradora da entidade; que o Acórdão rescindendo apresentou as seguintes incongruências materiais ou factuais: a) aplicação de multa a quem não era ordenador de despesas; b) aplicação de multa quando as entidades privadas não estão subordinadas à Lei 8.666/93; c) aplicação de multa por deixar de atender diligência deste Tribunal quando a apenada não era mais presidente da entidade; ausência de comprovação de parentesco, ocorrendo nulidade.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, conforme passo a expor.

Ressalto que os presentes autos não tramitaram pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o permissivo constante no art. 489, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme já exposto no Despacho nº 888/18, as alegações apresentadas pelos Recorrentes não correspondem às hipóteses de cabimento dos pedidos rescisórios previstos no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê as hipóteses de cabimento dos Pedidos de Rescisão, nos seguintes termos:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

Conforme o Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, os pedidos rescisórios possuem a finalidade de eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não servindo para reapreciar a decisão, nos seguintes termos:

“XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Além disso, nos termos do mesmo Prejulgado, as hipóteses de cabimento para os Pedidos de Rescisão são taxativas, devendo a sua interpretação ser restritiva, nos seguintes termos:

“XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.”

Verifica-se que nenhum dos argumentos apresentados se referem a erro material e/ou violação a literal disposição de lei, uma vez que buscam rediscutir o mérito da questão.

O Acórdão rescindendo, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por ausência de prestação de contas de transferência, em razão da ausência de documentos necessários para a análise da correta aplicação dos recursos; da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos sem validade; da transferência de recursos a entidade presidida por servidora do município repassador; e da existência de saldo bancário final não comprovado; ressalvada a movimentação parcial de recursos em instituição financeira não oficial.

Tal Acórdão não apresentou qualquer erro material ou violação a literal disposição de lei.

Quanto à alegação do parentesco da Sra. Iracema Itimura Rocha com o Prefeito, mesmo que algum equívoco do Acórdão rescindendo fosse corrigido, não haveria qualquer alteração de suas conclusões e dispositivo.

Apesar de as partes autoras não indicarem qual seria a relação de parentesco devida, limitando-se a apontar o suposto erro, em todo o Acórdão rescindendo é constatado que o vínculo entre a Sra. Iracema Itimura Rocha e o Prefeito é de pai e filha, conforme várias passagens. Somente em um trecho do referido Acórdão é realizada uma pequena confusão, pois a tesoureira da entidade também possuía parentesco com o Prefeito (esposa):

“Ainda como agravante, o vínculo de parentesco entre o Prefeito e a dirigente da entidade, SUA ESPOSA, a ser abordado no tópico “d” deste voto, que corrobora essa mesma responsabilização em face da ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 11)

“Note-se que a lesão ao princípio da moralidade administrativa se agrava pela constatação de que, conforme cadastro desta Corte e notícia veiculada na internet, ambos reproduzidos à fl. 05 da peça nº 68, a Presidente da entidade, Sra. Iracema Itimura Rocha, e a respectiva Tesoureira, Sra. Mutsuyo Itimura, são RESPECTIVAMENTE FILHA e esposa do prefeito municipal à época dos repasses. Sr. Susumo Itimura.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

“Assim, e por se tratar de um município de cerca de 11.500 habitantes, é de se esperar que, tanto os membros da Câmara Municipal, como as pessoas supostamente responsáveis pela fiscalização dos repasses, tivessem conhecimento de que a entidade, CUJA TESOUREIRA ERA A ESPOSA do Prefeito, era PRESIDIDA PELA FILHA DO PREFEITO, que também era ocupante de cargo de direção do Município.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

Além disso, independentemente do vínculo de parentesco, como marido e mulher ou como pai e filha, a consequência seria a mesma, qual seja, aplicação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

“Por esse motivo, considerada a relação de parentesco como facilitador à consumação da transferência e agravante à falta de fiscalização da adequada aplicação dos recursos, deverá ser imposta a multa proporcional ao dano à Sra. Iracema Itimura Rocha, fixada no patamar máximo de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 11)

Eventual correção de apenas uma passagem do Acórdão rescindendo não afetaria suas conclusões e dispositivo, pois ficou constatado em toda a fundamentação que o parentesco era de pai e filha e a aplicação de multa proporcional ao dano decorreu de relação de parentesco.

Desse modo, o presente Recurso de Agravo não deve ser provido, uma vez que não se verifica congruência entre as alegações apresentadas pelas partes autoras e os dispositivos invocados como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, pois visam rediscutir o mérito do Acórdão rescindendo, hipótese inconcebível perante este Tribunal de Contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 888/18 em sua integralidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 888/18 em sua integralidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 855780/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 150/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Membro do Tribunal de Contas. Averbação de Tempo de Serviço. Efeitos decorrentes. Pelo deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Fabio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, lotado no Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo - GCFC, em que solicita Averbação de Tempo de Serviço, a partir da sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal de Contas, nos termos das certidões expedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.[1]

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio da Instrução 113/17 (Peça 03) noticiou, em síntese:

Consultando seus registros funcionais e a citada documentação, constatamos que foi nomeado conforme Decreto nº 8523 de 16/07/2013, publicada no DOE nº 9000 de mesma data. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 22/07/2013.

Prestou serviços à iniciativa privada sob o regime do INSS nos seguintes períodos:

. 01/03/1993 a 30/04/1993 - 00a 02m 00d

. 01/05/1993 a 31/12/1993 - 00a 08m 00d

. 01/01/2001 a 18/09/2004 - 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba)

. 19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba)

. 02/02/2007 a 16/07/2013 - 06a 05m 14d (Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Paraná - já descontado um dia em paralelo com o período acima)  
Prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes períodos:  
a) 10/06/1988 a 12/10/1992 - 04a 04m 02d - serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho;  
Não obstante a prestação de serviço ao Tribunal de Justiça sob o regime celetista não estar comprovada na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS apresentada, o Exmo. Conselheiro juntou os extratos de conta comprovando o vínculo declarado.

Neste sentido, conforme apontado no excerto da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS (página 14 da peça nº 02), que disciplina sobre os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em seu artigo 10, a comprovação do vínculo empregatício far-se-á por extrato analítico de conta vinculada.

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;  
Em que pese a norma invocada, repisa-se que, para as averbações de tempo de serviço concedidas por esta Corte, é exigido dos servidores e membros que os tempos de serviço prestados sob o regime do INSS estejam contemplados na certidão emitida pelo órgão.

b) 12/01/1995 a 31/12/2000 - 05a 11m 19d;

Informa-se que foi descontado o tempo em paralelo constante na CTC do INSS, referente ao período em que exerceu cargo eletivo junto à Câmara Municipal e à Assembleia Legislativa.

Tempo total requerido: 23a 08m 06d (vinte e três anos, oito meses e seis dias) ou 8.641d (oito mil, seiscentos e quarenta e um dias) já descontados os tempos em paralelo (grifos no original)

A Diretoria Jurídica - DIJUR, no Parecer 10/18 (Peça 05) opinou no seguinte sentido: Isto posto, opina-se:

3.1. Pela averbação dos seguintes períodos, devidamente comprovados em Certidão lavrada pelo INSS:

- 01/03/1993 a 30/04/1993 - 00a 02m 00d - para efeito de aposentadoria;

- 01/05/1993 a 31/12/1993 - 00a 08m 00d - para efeito de aposentadoria;

- 01/01/2001 a 18/09/2004 - 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba)

- para todos os efeitos legais;

- 19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba) - para todos os efeitos legais;

- 02/02/2007 a 16/07/2013 - 06a 05m 14d (Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Paraná - já descontado um dia em paralelo com o período acima) - para todos os efeitos legais;

a) Pelo indeferimento da averbação do tempo de contribuição relatado em documento emitido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná e no extrato analítico de conta vinculada do FGTS, salvo complementação da instrução.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer 50/18 - PGC (Peça 06) tecendo as seguintes considerações:

Inicialmente, consoante pontuaram as unidades administrativas desta Corte, o exame da averbação pretendida quanto aos tempos declinados na Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná carece de comprovação por meio de CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS do Estado do Paraná ou pelo INSS, conforme o vínculo previdenciário, nos termos dos art. 2º e 3º da Portaria MPS nº 154/2008, bem como do art. 63 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Os extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS, apresentados pelo interessado para comprovação de vínculo empregatício, servem somente à atualização de seus cadastros junto ao INSS - para posterior expedição de CTC relativa aos tempos laborados sob o RGPS - conforme a disciplina da Instrução Normativa nº 77/2015, expedida por aquela autarquia previdenciária federal, cujo objeto está circunscrito ao quanto disposto em seu art. 1º.

De outra banda, quanto aos períodos constantes da CTC que instrui a peça vestibular, ante a inexistência de anotações em seus registros funcionais, por certo impõe-se o deferimento. Diverge, porém, o Ministério Público pontualmente quanto aos efeitos decorrentes da averbação declinados pela DIJUR.

Isso porque os períodos laborados junto à Câmara Municipal de Curitiba, tratando-se de serviço público municipal, somente aproveitam para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e não todos os efeitos legais, nos termos do art. 130, inciso I da Lei estadual nº 6.174/1970.

Dessa sorte, conclui o Ministério Público de Contas pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que:

(i) o tempo de contribuição compreendido no período de 01/03/1993 a 31/12/1993, na qualidade de contribuinte individual autônomo ao RGPS, seja averbado para o efeito de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;

(ii) o tempo de contribuição à Câmara Municipal de Curitiba, no interregno de 01/01/2001 a 31/01/2007, seja averbado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição e do art. 130, inciso I da Lei estadual nº 6.174/1970; e

(iii) o tempo de contribuição à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compreendido entre 01/02/2007 e 16/07/2013, seja averbado para todos os efeitos legais, conforme disposição do art. 129, inciso I do mesmo diploma legal.

Por fim, com relação aos períodos requeridos por meio de Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, opinou pela intimação do interessado para complementação do processo com as respectivas Certidões de Tempo de Contribuição, na forma regulamentar vigente.

O Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Fabio de Souza Camargo, acostou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Peça 13), acrescentando ao tempo antes comprovado o período de 10/06/1988 a 13/10/1992, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 320/18 (Peça 16), reiterou o

opinativo exarado em Parecer anterior[2], retificando, todavia, conforme apresentado pelo Ministério Público de Contas em última manifestação, os efeitos atribuídos ao computo do período exercido na Câmara Municipal de Curitiba, quais sejam: 01/01/2001 a 18/09/2004 - 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e; 19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Em relação ao novo período comprovado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, opina pela averbação do tempo de contribuição de 04 anos, 04 meses e 04 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 35, § 9º, da Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, quanto ao período de 12/01/1995 a 31/12/20, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, eis que pendente de legitimação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 729/18 - PGC (Peça 17), por sua vez, reviu entendimento exarado em oportunidade anterior, no que toca aos efeitos, no seguinte sentido:

Inicialmente, revendo o entendimento antes esposado por este Parquet, temos que a averbação dos períodos comprovados pelo interessado não se rege, quanto aos efeitos dela decorrentes, pela legislação afeta ao funcionalismo estadual (Lei nº 6.174/1970) - senão decorre diretamente do disposto na Constituição.

Isso porque, em simetria ao que preceitua o art. 73, § 3º da Constituição Federal, o art. 128 da Lei Complementar estadual nº 113/2005 assegura aos Conselheiros desta Corte equivalência ao regime jurídico incidente aos Magistrados Estaduais (notadamente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça), ao passo que o art. 136 do mesmo diploma determina a aplicação subsidiária das disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Membro do Tribunal de Contas.

Nesse passo, perquirindo o regime jurídico da magistratura, não se observam quaisquer normas específicas quanto aos efeitos decorrentes da averbação do tempo de serviço e de contribuição. A coerência sistêmica para tal constatação reside no fato de que inexistente previsão no regime funcional da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) de licenças dependentes do tempo de serviço (como seria o caso da licença especial, assegurada aos demais servidores), ao passo que o regime remuneratório da carreira (subsídio) sequer admite o pagamento de adicionais por tempo de serviço (art. 39, § 4º da Constituição).

Assim sendo, conclui-se que os únicos efeitos da averbação de tempo de serviço e de contribuição comprovados por magistrados (e, por extensão, também aos Membros da magistratura de contas) são os expressamente consignados na Constituição, em seus art. 40, § 9º e 201, § 9º. E, confrontando tais normas e a reiterada jurisprudência desta Corte, deduz-se que, assegurada a contagem para o efeito de aposentadoria em qualquer caso, o cômputo para fins de disponibilidade só é admissível caso o tempo de serviço haja sido prestado e entidade pública.

A partir desse critério, pode-se evidenciar que o período em que o interessado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual autônomo deve aproveitar unicamente para o efeito de aposentadoria (art. 201, § 9º), enquanto os tempos de serviço prestados à Câmara Municipal de Curitiba, à Assembleia Legislativa e, conforme a nova CTC acostada aos autos, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverão ser averbados para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (art. 40, § 9º).

Neste interm, o interessado acostou aos autos (Peças 19 e 24) novos documentos, nos termos apontados pelos órgãos instrutivos durante o andamento do presente processo.

Conclusivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 597/18 (Peça 26), opinou pelas seguintes averbações:

1) Serviço prestado sob o regime do INSS:

a. 10/06/1988 a 13/10/1992 - 04 anos, 04 meses e 04 dias (Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná - Pç. 13);

b. 01/03/1993 a 30/04/1993 - 00a 02m 00d;

c. 01/05/1993 a 31/12/1993 - 00a 08m 00d;

d. 22/03/1999 a 30/03/2000 - 01a 00m 08d (INSS - Pç. 24 - descontado o tempo em paralelo com o Tribunal de Justiça);

e. 01/01/2001 a 18/09/2004 - 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba);

f. 19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba);

g. 02/02/2007 a 16/07/2013 - 06a 05m 14d (Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Paraná - já descontado um dia em paralelo com o período acima).

Tempo a averbar - regime do INSS: 18 anos, 08 meses e 27 dias, já descontados os tempos em paralelo.

2) Serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - RPPS, já descontado o tempo em que esteve cedido sem ônus à Secretaria de Estado de Esporte e Turismo do PR (contribuição sob o regime do INSS):

a. 12/01/1995 a 21/03/1999 - 04 anos, 02 meses e 10 dias;

b. 31/03/2000 a 31/12/2000 - 09 meses (já descontado o tempo em paralelo referente ao período em que exerceu cargo eletivo junto à Câmara Municipal e à Assembleia Legislativa, conforme Instrução nº 113/17 desta Diretoria constante na peça nº 03).

Tempo a averbar - Tribunal de Justiça: 04 anos, 11 meses e 10 dias, já descontados os tempos em paralelo.

Em resumo, analisando todos os tempos de serviço apresentados e comprovados no presente processo e os descontos já destacados neste Informação, tem-se o tempo total requerido de 23 anos, 08 meses e 07 dias.

O opinativo foi corroborado pela DIJUR em Parecer 574/18 (Peça 27) e pelo duto Ministério Público de Contas em Parecer Ministerial 1060/18 - PGC (Peça 28).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, das informações trazidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e das análises exaradas pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Fabio de Souza Camargo, tendo atendido os pressupostos legais, faz jus à averbação dos seguintes tempos:

Regime Geral de Previdência - INSS:

- 10/06/1988 a 13/10/1992 - 04 anos 04 meses e 04 dias (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 01/03/1993 a 30/04/1993 - 02 meses (contribuinte individual autônomo) - para efeitos de aposentadoria;

- 01/05/1993 a 31/12/1993 - 08 meses (contribuinte individual autônomo) - para

efeitos de aposentadoria;  
- 22/03/1999 a 30/03/2000 – 01 ano e 08 dias (Diretor de Marketing no Paraná Turismo) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;  
- 01/01/2001 a 18/09/2004 – 03 anos 08 meses e 18 dias (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;  
- 19/09/2004 a 01/02/2007 – 02 anos 04 meses e 13 dias (Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;  
- 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias (Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Tempo a averbar – Regime do INSS: 18 anos, 08 meses e 27 dias.

Regime Próprio de Previdência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- 12/01/1995 a 21/03/1999 - 04 anos 02 meses e 10 dias - para todos os efeitos legais;  
- 31/03/2000 a 31/12/2000 - 09 meses - para todos os efeitos legais.  
Tempo a averbar – T/J/PR: 04 anos, 11 meses e 10 dias.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Fabio de Souza Camargo, o pedido de averbação de tempo de serviço referente aos seguintes períodos:

a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

1. 10/06/1988 a 13/10/1992;
2. 22/03/1999 a 30/03/2000;
3. 01/01/2001 a 18/09/2004;
4. 19/09/2004 a 01/02/2007;
5. 02/02/2007 a 16/07/2013.

b) para efeitos de aposentadoria:

1. 01/03/1993 a 30/04/1993;
2. 01/05/1993 a 31/12/1993.

c) para todos os efeitos legais:

- a) 12/01/1995 a 21/03/1999;
- b) 31/03/2000 a 31/12/2000.

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, §1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Fabio de Souza Camargo, o pedido de averbação de tempo de serviço referente aos seguintes períodos:

a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

1. 10/06/1988 a 13/10/1992;
2. 22/03/1999 a 30/03/2000;
3. 01/01/2001 a 18/09/2004;
4. 19/09/2004 a 01/02/2007;
5. 02/02/2007 a 16/07/2013.

b) para efeitos de aposentadoria:

1. 01/03/1993 a 30/04/1993;
2. 01/05/1993 a 31/12/1993.

c) para todos os efeitos legais:

- a) 12/01/1995 a 21/03/1999;
- b) 31/03/2000 a 31/12/2000.

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, §1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02, pgs. 02/14 destes autos processuais.

2. Parecer nº 10/18. Peça 05 destes autos processuais.

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

**PROCESSO Nº: 561973/17**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 151/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Consulta. Aplicabilidade do regime de licitações e contratações preconizado na Lei Federal nº 13.303/16. Perda de interesse processual. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., acerca da aplicação da aplicabilidade do regime de licitações e contratações preconizado na Lei Federal nº 13.303/16 às sociedades de economia mista constituídas anteriormente à entrada em vigor da referida lei.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, foi recebida no Despacho nº 1141/17 – GCFAMG (Peça 06).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ao manifestar-se nos autos, informou não haver encontrado decisões anteriores sobre o tema (Peça 07).

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 360/18 –

Peça 08), na qual foi aventada causa de prevenção em relação ao feito que tramita nos autos nº 35624/17 (Peças 08 à 10), situação refutada pelo relator daqueles autos (Despacho nº 1936/18 – GCNB, Peça 13), o feito foi submetido à apreciação ministerial, que mediante o Requerimento nº 44/18 – PGC (Peça 15) pronunciou-se pela possível ausência superveniente de interesse processual de parte do consulente, opinando por prévia manifestação deste.

Procedida a intimação do consulente por força do Despacho nº 1121/18 – GCFAMG (Peça 16), este manifestou-se nos autos informando não possuir interesse no seguimento do feito (Peça 21).

O processo recebeu então o Parecer nº 963/18 – PGC (Peça 22), no qual o órgão ministerial, considerando ausente o interesse processual na obtenção da resposta à consulta formulada, opinou conclusivamente pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta circunscreveu-se à aplicabilidade da Lei 13.303/2016 às empresas públicas e sociedades de economia mista, e foi formulada nos seguintes termos: "a sociedade de economia mista constituída conforme as normas vigentes à época e exercente de atividade econômica em sentido estrito pode adotar o regime de contratações previsto na Lei das Estatais" (Peça 03, p. 02)

Consoante bem destacado pelo órgão ministerial,

"nos termos do art. 91[1] do diploma legal cuja incidência reclamava a dúvida, previu-se prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a promoção das adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei – o qual se esgotou no último 1º de julho. E, contrário sensu à disposição do § 3º do mesmo artigo – segundo o qual seriam regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput –, há de se reconhecer que, atualmente, impõe-se o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 de forma indistinta, não mais subsistindo a questão aventada pelo consulente." (Peça 15)

Corroboro, assim, as conclusões alcançadas pelo órgão ministerial de que, evidenciada a ausência de interesse processual na obtenção da resposta à consulta formulada, deve ser extinto o presente processo, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, aplicável ao presente expediente por força do art. 537 do Regimento Interno desta Corte.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer a perda de interesse processual e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer a perda de interesse processual e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

**PROCESSO Nº: 178863/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, ORLANDO DOS SANTOS, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 152/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/1993, oferecida pela empresa R. de S. Alves Eirelli ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 065/2018 do Município de Maringá, instaurado com a finalidade de "Registro de preço para contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de locação de PALCOS, HOUSE MIX, EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO E OUTROS, para atendimento de necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT."

A Representante insurge-se contra sua inabilitação nos 09 (nove) primeiros itens do

certame, conforme faz constar na Ata de nº 18[1], de realização do Pregão:  
"Após a análise das propostas e divulgados os preços, o Senhor Pregoeiro decidiu por:  
(...)

a) INABILITAR a empresa R. DE S. ALVES nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 por descumprir ao item 4.2.1.3 letras "b" "d" e "f" do edital, deixou de apresentar o carimbo do CREA-PR, o alvará de localização e o Atestado de Capacidade Técnica referente ao item 03 não contempla montagem de palco;"  
(grifo no original)

A empresa alega que o Edital supramencionado apresentou as seguintes irregularidades:

- (i) Exigência de registro do profissional indicado no processo licitatório junto ao CREA/CAU; e no caso de profissional de outro estado, a exigência de carimbo do CREA/PR;
- (ii) Obrigatoriedade do protocolo dos envelopes de habilitação e proposta 15 minutos antes do início do certame, em detrimento à possibilidade de recebimento no momento do credenciamento das empresas participantes, antes da abertura das propostas;
- (iii) Exigência de acervo técnico do atestado de capacidade técnica para a habilitação, em conjunto com a nota fiscal respectiva;
- (iv) Exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela administração pública municipal, com prazo de validade vigente.

Neste diapasão, requer o saneamento dos supostos vícios através do cancelamento do Edital, com a publicação de um novo, sem a presença de tais disposições. Ainda, pugna pela averiguação da conduta dos membros da Administração Municipal e, alternativamente, sua habilitação no certame.

Por meio do Despacho nº 266/18 (Peça 14), reconheci a plausibilidade de parcela das alegações apresentadas, excetuando-se a insurgência contra a disposição referente à apresentação dos envelopes de habilitação e proposta com 15 minutos de antecedência à sessão do Pregão, vez que o âmbito de discricionariedade da Administração deve ser preservado, além da inexistência de eventual prejuízo aos interessados. Quanto ao pedido cautelar, entendi que os requisitos ensejadores da medida não se faziam presentes.

Neste diapasão, recebi a Representação em relação aos demais apontamentos, determinando a inclusão do Município de Maringá e de seu representante legal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, bem como da Sra. Kelly Henrique dos Santos e do Controlador Interno do Município de Maringá, para apresentarem justificativas e documentos que comprovem a motivação que fundamentou a posição administrativa pelas exigências impugnadas referentes ao Edital em comento.

O Município de Maringá manifestou-se nos autos (Peças 28/33) e, em apertada síntese, justificou os apontamentos conforme se expõe adiante.

Quanto à exigência do carimbo do CREA/PR para fins de habilitação no certame, argumenta que não exigia tal documento usualmente, nos moldes do Edital. Contudo, o CREA/PR vem impugnando os Editais de licitação do Município, solicitando o cumprimento da exigência. Quanto ao momento, aduz que "o contratado deve ter o tal registro para poder celebrar o contrato ou assinar a ata. Se é da lógica da Lei que o prazo entre a proposta e o contrato não seja superior a 60 dias, é da lógica da Lei que a empresa já deve ter o registro ao concorrer."

Em relação à obrigatoriedade da apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com a respectiva nota fiscal, justifica que se dá em razão de o Município já ter se deparado com atestado não idôneo em outras oportunidades, sendo que a obrigatoriedade da apresentação da nota fiscal traz segurança.

No que diz respeito à exigência do alvará municipal, reconhece dificuldade de interpretação da disposição editalícia, e que o Município, na prática, não inabilitou licitantes que apresentassem alvarás da Municipalidade de sua sede. Esclarece que a ideia do item era exigir o alvará da sede da empresa, mas o uso da expressão "expedida pela Prefeitura"[2] abriu margem a dúvidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1503/18 (Peça 38), em síntese, concluiu pela irregularidade da exigência em fase de habilitação de cópia de nota fiscal acostada a atestado de capacidade técnica com acervo no CREA/CAU, bem como da necessidade de alvará municipal de funcionamento, por ampliarem indevidamente o rol dos requisitos previstos na legislação.

Com relação à exigência de registro do profissional indicado no processo de licitação no CREA/CAU, e do eventual carimbo ou visto do CREA/PR em caso de profissional de outro estado, concluiu pela regularidade, quando observada no momento da contratação, exclusivamente, e não na habilitação dos licitantes.

Entende ainda que o Pregão atendeu aos princípios da competitividade e da economicidade, razão pela qual manifesta-se pelo não cancelamento do certame. Contudo, opina pela emissão de Recomendação ao Município, para que exclua de seus futuros editais requisitos de habilitação sem fundamentação legal e que careçam de justificativa relacionada ao adimplemento do objeto a ser contratado. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 510/18 – 3PC (Peça 39), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

A Representante reputa indevida as exigências editalícias constante no item 4.2.1.3, alíneas b, d e f, dispostas nos seguintes moldes:

4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica:

I) Os proponentes aos ITENS 01 e/ou 02 e/ou 03 e/ou 04 e/ou 05 e/ou 06 e/ou 07 e/ou 08 e/ou 09, deverão apresentar os seguintes documentos: Identificar no lado externo dos envelopes, quais itens participará:  
(...)

b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (assinado / carimbo / CNPJ), que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU.  
(...)

d) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto), em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR. O mesmo não se aplica ao arquiteto, conforme Lei nº. 12.378 de 31/12/2010 – Art. 5º Parágrafo Único.  
(...)

f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de palco) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente.[4]  
(grifos no original).

No que se refere ao disposto na alínea "d", supramencionada, compulsando os autos, verifico que a Administração justificou esta exigência reputando-a à determinação do próprio CREA/PR, que detém competência fiscalizatória, nos termos do que determina a Lei nº 5.194.66[5], em harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/1993[6]. Acerca do tema, conforme bem apontou a CGM, a Advocacia Geral da União - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao analisar a inclusão de tal exigência nos editais de licitações, exarou Parecer no seguinte sentido:

"... a disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 3º, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (...) Dessa forma, considerando, ainda, as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 50, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir que o artigo 30, I, da Lei no 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei no 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja o CREA (Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 - 4.3.17 / 2009)10."

(grifos nossos)

Assim sendo, não há que se falar em irregularidade quanto à exigência para fins de execução do objeto. Todavia, exigir, no momento da habilitação, que o profissional, mesmo sendo de outro estado, possua o registro no CREA do Estado do Paraná restringe a competitividade no certame. Outrossim, onera a licitante.

Neste sentido, existe decisão do Tribunal de Contas da União afirmando que "(...) a exigência de registro ou visto do CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação." [7]

Neste ponto, acolho integralmente o posicionamento da CGM.

Outra insurgência da Representante se dá quanto à necessidade de atestado de capacidade técnica com cópia de nota fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU, disposta na alínea "b", acima mencionada.

Sob o prisma do que determina o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que disciplina a apresentação de atestado de capacidade técnica, não é autorizado à Administração solicitar documentos adicionais.

Neste diapasão, cediço é que à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Assim sendo, tal exigência se mostra irregular.

Todavia, cumpre mencionar que o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações[8] disciplina a realização de diligência, sempre que a Administração entender necessário. Tal dispositivo se amolda ao caso em tela, vez que na prática é empregado sempre que a comissão de licitações se depara com dúvida a respeito da veracidade e/ou legalidade de atestado de capacidade técnica apresentado.

A respeito deste assunto, leciona Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado."[9]

Não é outro o entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União:

11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.[10]

Por fim, reitero posicionamento exarado anteriormente, e expressado no Despacho nº 266/18 destes autos[11], quanto à necessidade de a Administração, quando entender necessária a apresentação da nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica, justifique-a de maneira bem fundamentada, visto que, à primeira vista, na visão deste Conselheiro, esta não se mostra como dado essencial a atestar a capacidade do participante do certame.

Mostra-se, portanto, irregular a exigência disposta no Edital em comento quanto à obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal relacionada a atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante em fase de habilitação.

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea "f", entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado.

Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria[12]. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório.

Por tais razões, reputo ilegal tal quesito.

A despeito do entendimento acerca das ilegalidades mencionadas neste voto, in casu, verifica-se que o processo licitatório atendeu aos princípios da competitividade e da economicidade.

O princípio da competitividade pode ser auferido da Ata de Abertura do Pregão, que registrou a apresentação de propostas e o oferecimento de lances por um total de 09 (nove) empresas.[13]

Em relação à economicidade, destaco que o valor máximo previsto para adjudicação total do objeto correspondeu a R\$ 969.200,00 (novecentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), registrando, concluída a fase da disputa de lances, o valor de adjudicação em R\$ 424.048,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quarenta e oito reais), demonstrando diferença substancial entre o valor inicial e o valor determinado

para contratação da empresa declarada vencedora.

Os princípios acima elencados apresentam fundamental importância na qualidade dos gastos públicos. De modo que devem ser levados em consideração na análise de questões que envolvem o dispêndio de dinheiro público. Neste sentido, vislumbro, a uma, que o certame em análise não registra prejuízos à Administração. A duas, que o cancelamento deste traria mais prejuízo do que benefício ao Município.

Nesta senda, diante do exposto, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção do certame e expedição de Recomendação ao Município de Maringá para que exclua de futuros editais exigências sem base legal, ou que as justifique, fundamentadamente, quando imprescindíveis.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

3.2. recomendar ao Município de Maringá que exclua de futuros editais exigências sem base legal, ou, quando imprescindíveis, que as justifique fundamentadamente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

II. recomendar ao Município de Maringá que exclua de futuros editais exigências sem base legal, ou, quando imprescindíveis, que as justifique fundamentadamente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 08, p. 01 destes autos processuais.

2. Nos termos do disposto no item 4.2.1.3, alínea f do Edital: "f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de palco) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente."

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. Peça 04, pgs. 02 e 03 destes autos processuais.

5. Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências).

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

7. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 772/2009. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 22.04.2009.

8. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599.

10. Tribunal de Contas da União. Acórdão 944/2013 – Plenário. Processo nº 003.795/2013-6. Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 17.04.2013.

11. "(...) a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica. (...), além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/934, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos." Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. Artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, XIII, da Lei nº 10.520.2002.

13. Peça 08 destes autos processuais.

### PROCESSO Nº: 455824/18

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, TIAGO AFONSO NOGUEIRA

#### PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 153/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Impropriedades em disposições de edital. Expedição de determinações ao Município para que: não exija que impugnações sejam protocoladas na sede da Municipalidade; aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital; e possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão. Procedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Frimac Refrigeração Eireli – ME' em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial 22/18, do Município de Porto Rico, cujo objeto é a aquisição e a instalação de aparelhos de ar condicionado.

Aduz a Representante que o regulamento do certame contém itens que contrariam a legislação aplicável, a saber: (i) imposição de que impugnações apenas possam ser apresentadas por escrito na sede do Município; (ii) vedação à utilização, para fins de habilitação, de documentos autenticados digitalmente, sendo possível, um dia antes

da licitação, a autenticação por parte dos servidores.

Por meio do Despacho 688/18 (Peça 11), conheci da representação e neguei pedido de cautelar suspensão do certame (ou de procedimentos dele oriundos). Porém, determinei que o Município de abstivesse de efetuar qualquer pagamento decorrente da licitação em comento.

Devidamente citado, o Município de Porto Rico assentiu com a Representante em relação à questão das impugnações, asseverando que devem ser acatadas as insurgências encaminhadas por qualquer meio hábil. Quanto ao segundo ponto, assinala que não é possível afirmar que cópias autenticadas advenham do próprio original, de modo que se possibilite a autenticação por servidor para poupar custos dos licitantes, sendo necessário que o procedimento seja realizado no dia anterior à licitação para não acarretar acúmulo de atividades quando da respectiva sessão.

Pelo Despacho 878/18 (Peça 50), face às justificativas trazidas, revii a determinação tangente à abstenção de gastos decorrentes do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 79/19 – Peça 53) opina pela procedência de representação, determinando-se ao Município que em futuras licitações:

a) Se abstenha de exigir que as impugnações sejam protocoladas na sede do Município;

b) Aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93;

c) Possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 33/19-1PC – 54) corrobora integralmente com a orientação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Relativamente à imposição de que impugnações apenas possam ser apresentadas por escrito na sede do Município, houve anuência com o protesto, defendendo a Municipalidade, na peça de defesa, que devem ser acatadas as impugnações encaminhadas por qualquer meio hábil.

Quanto à vedação à utilização, para fins de habilitação, de documentos autenticados digitalmente, com máxima vênua ao posicionamento defendido pelo Município, esbarra no expresso texto da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Conforme bem destacado pela CGM, "não pode, portanto, a Administração definir qual forma de reconhecimento da documentação, desde que realizada por cartório competente".

Finalmente, a imposição de que para a autenticação dos documentos por servidor do Município (procedimento que deve ser mantido, de modo a reduzir os custos dos licitantes), os mesmos sejam apresentados um dia antes da sessão de licitação, resulta em tratamento divergente aos Interessados, acarretando vantagem às empresas locais e dificultando a contratação da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, veja-se elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União:

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Sem prejuízo das falhas observadas, entendo que atende ao princípio da proporcionalidade a conclusão das Unidades Instrutivas, que não pugnam pela anulação de qualquer ato (uma vez que os documentos colacionados demonstram o adequado deslinde da licitação), mas pela emissão de determinações para melhoria dos respectivos procedimentos administrativos.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação, reconhecendo a impropriedade de disposições constante do Edital do Pregão Presencial 22/18, do Município de Porto Rico;

3.2. determinar ao Município de Porto Rico que, em futuros procedimentos licitatórios: (i) não exija que impugnações ao edital sejam protocoladas na sede da Municipalidade; (ii) aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93; e (iii) possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as medidas executivas eventualmente necessárias e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação, reconhecendo a impropriedade de disposições constante do Edital do Pregão Presencial 22/18, do Município de Porto Rico;

II. determinar ao Município de Porto Rico que, em futuros procedimentos licitatórios: (i) não exija que impugnações ao edital sejam protocoladas na sede da

Municipalidade; (ii) aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93; e (iii) possibilidade a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as medidas executivas eventualmente necessárias e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 737609/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CARLOS SIMÕES GARRIDO JUNIOR, CELSO LUIZ**

**POZZOBOM, EMERSON DE PAULA PETRINI**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 154/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Inabilitação em licitação corretamente efetuada, uma vez apresentado documento que não atende disposição editalícia. Comprovado o cumprimento do princípio da transparência. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Agile Equipamentos Odontológicos' em razão de irregularidades supostamente perpetradas pelo Município de Umuarama no Pregão Presencial 35/18, instaurado visando à contratação de "de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a devida reposição das peças para o correto funcionamento dos equipamentos, instalação, desmonte, reinstalação dos aparelhos odontológicos das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios de Prótese Dentária e demais Unidades de Saúde".

Aduz a Representante, em síntese, que foi inadequadamente inabilitada no certame[1], bem como que as informações referentes à licitação não constam no website do Município.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do procedimento licitatório ou a anulação do contrato celebrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em relação à ofensa ao princípio da transparência.

Por meio do Despacho 1190/18 (Peça 16), a representação foi recebida, porém, foi indeferido o pleito cautelar, pois "não resta configurada prova inequívoca do direito, uma vez ausente cópia integral dos autos do processo licitatório, de modo que pudesse ser verificado com clareza quais documentos foram apresentados visando ao atendimento do disposto no Item 1.4, "d", do Edital (dispositivo o qual a Municipalidade entendeu não cumprido)".

Além disso, foi recomendado à Municipalidade "que, quando da apresentação da defesa, comprove a atualização do seu website com a inclusão de todas as informações pertinentes ao certame em exame", pois "em acesso ao website do Município, verifiquei que não existem informações acerca do certame em exame, sendo que quando se buscam dados do Pregão 35/2018, é indicado que visava à 'contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de arbitragem em campeonatos, competições e festivais esportivos e recreativos, em atendimento a Diretoria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Umuarama'".

O Município acostou manifestação na Peça 24, asseverando que "a representante apresentou declaração indicando instalações, aparelhamentos e pessoal técnico disponível de modo divergente ao preestabelecido", bem como que para acesso à licitação correta no website do Município é necessário selecionar o Fundo Municipal de Saúde como realizador do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 88/19 – Peça 26) opina pela improcedência da representação:

(...) assiste razão à Administração, visto que a declaração apresentada pela Emerson de Paula Petrini – ME, visando o cumprimento do disposto na alínea "d", do item 1.4, é genérica, não trazendo as informações exigidas no edital, principalmente quanto à qualificação dos membros da equipe técnica responsável pelo trabalho.

O instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes. A representante deixou de apresentar documento obrigatório, exigido objetivamente pelo edital do certame, de modo que não se verifica qualquer análise subjetiva por parte da Administração.

Quanto à publicidade do certame, os autos se encontram integralmente disponíveis no Portal da Transparência do Município de Umuarama. Assim, também nesse ponto, inexistente razão à representante.

O Ministério Público de Contas (Parecer 29/19-6PC – Peça 27) acolhe integralmente o entendimento esposado pela Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Primeiramente, com relação ao item 1.4, "d", do Edital (transcrito na nota de rodapé 1), entendo que está de acordo com o disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93[3], sendo que a declaração apresentada pela ora Representante mostra-se por demais genérica e insuficiente para comprovar o atendimento de todas as condições impostas, senão vejamos seu teor:

A empresa Emerson de Paula Petrini ME, CNPJ: 01.318.721/0001-07, sediada na rua Jk nº 158, bairro Vila Rica, Santo Antônio da Platina – PR, CEP: 86430-000, vem por meio deste declarar que possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, tendo como responsável pelos atendimentos técnicos o Sr. Emerson de Paula Petrini, brasileiro, estado civil solteiro, portador do CPF: 110601028-03, com suas formações em Administração, Eletrotécnica, é registro no CREA nº SP-506051190/TD.

Cumpra destacar que a Administração deve nortear seus atos pelo princípio da vinculação ao Edital, não podendo exigir menos documentos que os considerados essenciais para garantir que a empresa contratada preenche todos os requisitos necessários para a adequada realização do objeto da avença.

Quanto à divulgação dos atos relativos ao certame no website do Município, observa-se que este julgador incorreu no mesmo equívoco da Representante, incluindo o número do procedimento, porém, sem selecionar o Fundo Municipal de Saúde como executor, de modo que os dados obtidos diziam respeito a outra licitação. No entanto, com os esclarecimentos prestados em sede de defesa, foi possível verificar que o princípio da transparência resta atendido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Agile Equipamentos Odontológicos' relativamente ao Pregão Presencial 35/18, do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Agile Equipamentos Odontológicos' relativamente ao Pregão Presencial 35/18, do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em razão de não atendimento do item 1.4, "d", do Edital, que impõe a necessidade de apresentação, para fins de habilitação técnica, de "d) Declaração elaborada pela empresa licitante, indicando suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**PROCESSO Nº: 859631/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NAYR**

**CONFECÇÕES LTDA, VANDECY SILVA DUTRA**

**PROCURADOR: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, ICARO JOSE WOLSKI**

**PIRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 155/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigência de apresentação de amostra com prazo irrisório. Ofensa à competitividade, consoante entendimento já remansoso no âmbito desta Corte. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa "Nayr Confecções LTDA" em razão de supostas impropriedades contidas no edital do Pregão Eletrônico 75/2018, instaurado pelo Município de Paranaguá visando à "contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes escolares para o ano letivo de 2019, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral".

Aduz a Representante que as seguintes exigências restringem indevidamente a competitividade, impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração:

- As malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência, tem uma construção que não é comum no mercado nacional.

- O tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos Licitantes.

- Composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos.

- Exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação das amostras;

- Os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informado para utilização.

Considerando a proximidade da sessão de julgamento (marcada para 18 de dezembro de 2018), é requerida a cautelar suspensão do certame. Conclusivamente é requerida a correção das disposições impróprias do edital.

Por meio do Despacho 1397/18 (Peça 12), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, devendo ser conhecida.

Em relação ao pedido de urgência, observa-se que o requisito atinente ao risco de resultado ao dano útil do processo encontra-se preenchido, em razão da proximidade da data da sessão referente à licitação, bem como da possibilidade de celebração de ajuste que não atenda às diretrizes fixadas na pertinente legislação, especialmente

no que tange à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Passo ao exame da probabilidade do direito, tratando dos itens do Edital combatidos pela Representante:

(i) As malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência, tem uma construção que não é comum no mercado nacional;

(ii) O tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos Licitantes; e

(iii) Composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos – Em consulta realizada na internet, bem como em outros editais de licitação de objeto similar, foi possível observar que efetivamente se mostra procedente a alegação de que os elementos que envolvem a fabricação dos uniformes não contém as características mais comumente utilizadas.

Porém, por si só, tais questões não denotam qualquer irregularidade. Deveria a Representante demonstrar como – objetivamente e tecnicamente – o fato pode vir a inadequadamente restringir a competitividade da licitação.

No exame perfunctório ora necessário, parece-me que qualquer empresa interessada, desde que proporcionado tempo razoável, pode adotar as medidas cabíveis com vistas a planejar atividades com a utilização dos elementos em exame.

Não se trata, portanto, de situação que justifique a suspensão do certame, mostrando-se cabível, apenas que o Município justifique tecnicamente as escolhas efetivadas.

(iv) Exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação das amostras – Não vejo qualquer irregularidade na exigência de laudo técnico, imposição já aprovada por esta Corte em diversos processos, sem prejuízo da advertência de que a busca do laudo pela própria Administração possibilita a diminuição do prazo para apresentação das amostras, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 81456/14

ACÓRDÃO Nº 2901/17 - Tribunal Pleno

(...)

Nota-se tendência de se exigir, juntamente às amostras, laudo técnico que comprove o acolhimento das especificações demandadas no edital do certame, o que vindicaria a inclusão do item de elaboração dentro do prazo previsto para entrega das amostras.

Malgrado inexistirem óbices à exigência de apresentação do exame laboratorial por parte da empresa licitante, salutar advertir quanto à possibilidade de a própria Administração providenciar tal laudo, expediente que igualmente se amolda às diretrizes do diploma licitatório e que dispensaria o elastecimento do prazo de entrega de amostras.

Por evidente, ao Administrador franqueia-se a escolha entre demandar do licitante os laudos técnicos ou submeter a amostra à avaliação laboratorial: cuida-se de discricionariedade do gestor, sendo defeso impor diretriz nesse ou noutro sentido.

Contudo, ainda que não tenha sido expressamente tratado pela Representante, mostra-se imperiosa análise acerca do prazo para apresentação da amostra e do laudo técnico, de apenas "07 dias corridos após a disputa de lances".

Salvo máxima vênua, esse prazo é absolutamente irrisório, pois o número de amostras é grande, sendo que cada uma envolve muitas especificidades, devendo todas ser objeto de exame técnico.

Além disso, uma vez que a sessão da licitação está marcada para 18 de dezembro, o prazo para amostras/laudo se encerrará no dia 25 de dezembro (Natal), incluindo ainda um final de semana e o feriado relativo à data de emancipação política do Estado do Paraná.

Dentro de tal contexto, entendo que a imposição restringe de modo inadequado a competitividade da licitação, mostrando-se absolutamente necessário, para efeitos de proporcionar a isonômica participação de todos os possíveis interessados, que seja previsto prazo muito mais delongado para a apresentação das amostras/laudos.

(v) Os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização – Com respeito à alegação, mostra-se por demais lacônica, especialmente em razão dos inúmeros tipos de malha constantes do edital, não se mostrando possível a devida análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1397/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1397/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 75/18 do Município de Paranaguá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1397/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 75/18 do Município de Paranaguá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 43901/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 157/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Impedimento territorial à participação em licitação, contrariando a Lei de Licitações e o próprio edital do certame. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o procedimento. Homologação da cautelar.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SOS Distribuidora de Produtos para Saúde – Eireli, em face do Município de Corbélia, apontando a ocorrência de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 05/2019, Registro de Preços nº 01/2019, que tem por objeto o Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de Material hospitalar, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Corbélia pelo período de até 12 (doze) meses.

O Representante alega que foi impedido pela Pregoeira Municipal de participar da licitação por não possuir sede na região da AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, contrariando entendimentos jurisprudenciais e diversos normativos legais, além do próprio Edital, que prevê somente a preferência de contratação de empresas sediadas na referida região, e não a sua exclusividade.

Devidamente intimado para a apresentar manifestação preliminar, nos termos do Despacho nº 88/19, o Município de Corbélia alega que optou por realizar o certame na modalidade adequada, restringindo a participação das empresas que compõe a região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, onde existem empresas capacitadas; que houve a participação de 10 empresas; que vem realizando rotineiramente licitações dessa espécie sem qualquer contestação ou impugnação; que já enfrentou diversas dificuldades no fornecimento de insumos licitados em face da distância das empresas que venceram as licitações, que não entregaram os insumos de saúde no tempo adequado; que o edital estava à disposição dos interessados, mas não houve qualquer reclamação; que a paralisação do processo resultará em prejuízo a serviços essenciais para a população; que o Município se propõe a revogar o processo, a fim de evitar que o procedimento acarrete falta dos insumos licitados; que a cobertura das necessidades está sendo feita por meio de dispensa de licitação; que necessita de urgência na apreciação do presente feito.

Por meio do Despacho 105/19 (Peça 47), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de possível restrição à competitividade, uma vez que a desclassificação de licitantes da sessão de apresentação de propostas sem fundamento legal ou editalício limita a competitividade.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, pois a desclassificação de licitantes da sessão de apresentação de propostas por não pertencerem a determinada região fere os princípios e ditames da Lei de Licitações, da Lei Complementar nº 123/2006 e o próprio edital do certame.

A Lei de Licitações é expressa ao vedar aos agentes públicos incluir nos editais de licitações cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, nos seguintes termos:

“Art. 3º  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Uma das exceções legais que possibilita a realização de tratamento favorecido para licitantes em razão de sua sede ou domicílio está na Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a possibilidade de estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

“Art. 48 [...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Tal tratamento favorecido está previsto expressamente no Edital do Pregão Presencial nº 05/2019, tratado nestes autos, nos seguintes termos:

“1.1. A Prefeitura do Município de Corbélia, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.208.826/0001-02, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO (POR ITEM), destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme determinação do art. 48, Inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 no sistema de REGISTRO DE PREÇOS, regido pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 10.520, Lei Complementar 123, Regional: As empresas enquadradas pela LC N. 123/2016 E LC N. 147/2016 que estejam sediadas na área de abrangência da AMOP (Associação dos Municípios do Oeste do Paraná) terão preferência de contratação salvo não se chegar a pelo menos 03(três) propostas. As cidades que se encontram dentro do perímetro da AMOP podem ser consultadas no site <http://www.amop.org.br/municipios>, Decreto Federal nº 7.892/13, e considerando o Decreto Municipal nº. 12.2017, que institui o Sistema de Registro de Preços – SRP, a ser conduzido pelo Pregoeiro e equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 30/2017, e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.” (grifo nosso)

Apesar disso, a pregoeira desclassificou as empresas não pertencentes à região da AMOP, nos seguintes termos:

"As Empresas CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME CNPJ: 20.419.709/0001-33, SOS DIST. PROD. SAÚDE EIRELI CNPJ: 28.289.799/0001-05, MMH MED. EMER. PROD. HOSP. LTDA - ME CNPJ: 21.484.336/0001-47 E HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA - ME CNPJ: 17.676.642/0001-08, fizeram o protocolo, mas foram desclassificados por não pertencerem a região da AMOP, conforme Edital. Todas as empresas citadas pediram que constasse em ata a intensão de recurso devido a desclassificação do certame." (grifo nosso)

Assim, em juízo sumário, verifica-se que o ato praticado pela pregoeira não possui qualquer amparo legal ou, até mesmo, do Edital, contrariando o princípio da competitividade e os dispositivos legais acima citados. Caso o edital possuísse tal previsão, ainda assim poderia haver configuração de irregularidade, por ausência de amparo legal.

Quanto à alegação do Município de que algumas empresas não entregam os insumos de saúde no tempo adequado, deveria estipular um prazo razoável de entrega dos materiais no Edital, conforme a necessidade da Administração Pública, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, desde que seja relevante e pertinente para o objeto do certame e com as devidas justificativas, conforme possibilita o dispositivo da Lei de Licitações acima citado, e impor sanções no caso de seu não cumprimento, a fim de afastar empresas aventureiras que não tenham condições de cumprir o estipulado.

Tendo em vista a urgência que o Município alega na contratação, por se tratar de insumos de utilização na prestação de serviços de saúde, e caso seja este o entendimento dos responsáveis pelo certame, pode o Município anular a sessão de pregão de registros de preços, decretando de ofício a ilegalidade do ato, repetindo referido ato após as devidas publicações e aberturas de prazos, nos termos da legislação correlata, ocasião em que poderá ser determinado o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 105/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 105/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 05/19 do Município de Corbélia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 105/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 05/19 do Município de Corbélia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 817494/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, MARCELA WAMBIER, RENATA SPINARDI FIUZA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 158/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. SESP. Exercícios de 2015 e 2016. Utilização irregular de recursos do fundo rotativo. Realização de despesas fora de um contrato vigente e sem licitação. Manutenção de viaturas. Circunstâncias extraordinárias. Justificativa plausível. Despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Ausência de procedimento licitatório. Prática comum desde a década de 1990. Problema que não encontra solução imediata sem causar impacto nas atividades dos órgãos integrantes da SESP e sem prejuízo à própria prestação do serviço público. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ciência à Inspeção competente.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade[1] formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Guimarães, por possível realização de despesas[2] fora de um contrato vigente e sem licitação, nos exercícios de 2015 e 2016, com recursos do Fundo Rotativo das Delegacias de Polícia do Estado.

O vício teria sido constatado por ocasião da fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Segundo a Inspeção, para a manutenção de viaturas e respectivo fornecimento de peças e de mão de obra, foram utilizados R\$ 3.329.197,49 do Fundo Rotativo sem licitação e fora do Contrato SEAP nº 256/2015, firmado em janeiro de 2015 entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, para gerenciamento e cadastramento da frota estatal, além da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 15.500 veículos de diversas entidades da administração,

inclusive da própria SESP.

Além disso, a Inspeção aponta a utilização de mais R\$ 19.895.292,83 do Fundo Rotativo, sem licitação, com materiais de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Para a Inspeção, ao realizar tais despesas com recursos do respectivo Fundo, o Departamento de Polícia Civil afrontou preceitos legais e contratuais.

Como responsáveis, a Unidade de Controle apontou:

- i- Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (dez/2014 a maio/2015);
- ii- Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (maio/2015 a fev/2018); e
- iii- Julio Cezar dos Reis, Delegado-Geral da Polícia Civil (dez/2014 a fev/2018).

Ao final, a Inspeção propõe a procedência do expediente e a imputação de multas administrativas aos responsáveis, além da expedição de determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Admitido, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, mediante o Despacho nº 1987/16-GCDA[3].

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos às peças 40, 45-47, 51-58 e 60.

Em manifestação conclusiva, a 3ª ICE, na Instrução nº 10/17[4] ratificou integralmente sua proposta inicial, no que foi acompanhada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução nº 188/17[5]) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 3367/17[6]).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De um modo geral, a unidade proponente defende ser irregular a utilização de recursos do Fundo Rotativo das Delegacias de Polícia sem licitação e em desrespeito a um contrato vigente.

Destaque-se, de plano, no que diz respeito à individualização da conduta, quanto a ambos os Secretários Estaduais de Segurança Pública e Administração Penitenciária indicados nesta tomada, Senhores Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, que o primeiro foi titular da Pasta de 15/12/2014 a 07/05/2015, enquanto que o segundo ocupou o cargo de 08/05/2015 a 05/02/2018.

No caso dos autos, as despesas apontadas pela Inspeção como irregulares foram realizadas no período de apuração compreendido entre 01/01/2015 e 21/07/2016, que, portanto, abrange as duas gestões.

Vale frisar, ainda, que, não obstante a ausência de um detalhamento das despesas questionadas, não foi imputada a reparação de dano ao erário, na presente Comunicação de Irregularidade, a qualquer dos agentes indicados como responsáveis, restringindo-se o debate ao descumprimento de um contrato vigente e à realização de gastos sem prévio procedimento licitatório.

Ressalte-se, por fim, que ao Senhor Julio Cezar dos Reis, Delegado-Geral da Polícia Civil de dezembro de 2014 a fevereiro de 2018, a Inspeção atribuiu responsabilidade exclusivamente quanto às despesas realizadas com manutenção da frota veicular do Departamento da Polícia Civil – DPC em detrimento do Contrato SEAP nº 156/2015. Dito isso, passo à análise das questões de fundo do presente processo.

Inicialmente, tratarei da disciplina do Fundo Rotativo. Na sequência, examinarei as despesas (1) com a manutenção das viaturas e (2) com os materiais de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica, separadamente.

## 2.1 DO FUNDO ROTATIVO

Segundo a expedição de motivos[7] do Projeto que ensejou a Lei Estadual nº 10.050/1992, instituidora do Fundo Rotativo (posteriormente ampliada pela Lei Estadual nº 14.267/2003), o que motivou sua criação foi a dificuldade na realização das despesas em função de sua então centralização, que seria incompatível com a "geralmente urgente" demanda das Delegacias.

Com efeito, nos últimos vinte anos vivenciamos uma verdadeira revolução tecnológica, com reflexos diretos no tempo e modo de execução dos atos públicos e privados, revelando que a centralização administrativa não traduz a mesma dificuldade de outrora.

Nesse contexto, sendo contemporânea à década de 90 (portanto, há mais de 1/4 de século), a realização de despesas via Fundo Rotativo, por ser excepcional e anterior à própria lei geral de licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), deve, atualmente, ser adotada com parcimônia pelo gestor.

Do contrário, o mecanismo traduziria uma burla formalizada aos princípios e normas que regem as contratações públicas.

Aliás, sendo uma exigência Constitucional (art. 37, inciso XXII[8]), sequer caberia ao legislador local excepcionar a exigência de licitação, sob pena de invadir a competência reservada ao legislador federal (CF, art. 22, inciso XXVII[9]).

Não por outro motivo, tanto a Lei Estadual nº 14.267/2003[10] quanto o Decreto Estadual nº 8990/2010[11], ao tratarem do Fundo, estabelecem a imperiosa observância das normas de licitação, salvo para hipóteses excepcionalmente justificadas.

Com base em tais premissas, passo a examinar se, de fato, a Secretaria de Segurança utilizou, de maneira irregular, os recursos do Fundo Rotativo.

## 2.2 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS VIATURAS (e respectivo fornecimento de peças e de mão de obra)

Em linhas gerais, a unidade proponente defende ser irregular a utilização de recursos do Fundo Rotativo das Delegacias de Polícia para o pagamento de despesas (R\$ 3,3 milhões) com manutenção da frota policial ante a existência de um contrato em vigor para a mesma finalidade (Contrato SEAP nº 256/2015).

Em função disso, propõe que os interessados sejam responsabilizados por terem permitido a realização de despesa pelo Fundo Rotativo sem o devido processo licitatório e em descumprimento ao aludido Contrato.

Pois bem.

É incontestável que a existência de um contrato em vigor impõe que os contratantes honrem as obrigações assumidas, situação que, nas contratações públicas, assume um rigor adicional, pois o interesse envolvido não se limita aos contratantes, atingindo o interesse público como um todo.

Assim, havendo um contrato em vigor, eventuais pactos paralelos (para o mesmo objeto) efetivamente implicam uma quebra contratual, sujeitando os responsáveis às respectivas reprimendas.

Contudo, esta responsabilidade pode, excepcionalmente, ser mitigada ou suprimida, precipuamente se a situação revelar que o falho cumprimento do contrato vigente coloca em risco a continuidade de um serviço público essencial, especialmente se o

gestor é posto a decidir entre (1) respeitar um contrato falho ou (2) atender a necessidade pública.

Por óbvio, não haveria escusa se o objeto contratual fosse, exemplificativamente, a aquisição de viaturas de representação. Com efeito, o atraso injustificado de sua entrega não legitimaria uma aquisição paralela, pois ele não obstaría o desempenho de um serviço público essencial.

A situação, no caso, é outra. Os responsáveis pela segurança pública do Estado se depararam com a delicada situação de ter que decidir entre (i) respeitar a incerta execução do contrato vigente (assumindo o risco da paralisação do policiamento) ou (ii) adotar uma providência alternativa.

E quando digo que a execução contratual seria incerta, o faço com base em documentos acostados aos autos, cujo conteúdo se revela de primordial relevância para a solução do caso. A esse respeito, destaco:

1- Atas de reuniões sobre o cumprimento do Contrato SEAP 256/2015, que contou com a presença de representantes da SEAP, da SESP e da própria contratada (JMK): [1.1- 30/07/2015 \(peça 7, pg. 9\)](#);

- de todo o conteúdo da ata, convém registrar que o seu principal tema foi a morosidade no atendimento da contratada (JMK) e necessidade de maior vazão às demandas;

[1.2- 06/08/2015 \(peça 7, pg. 15\)](#);

- a Diretora-Geral da SEAP inaugurou a reunião mencionando a existência de carros parados, sendo necessário agilizar os serviços prestados pela contratada (JMK);

- problemas levantados na reunião (dentre outros): o atendimento está muito deficitário; há localidades com nenhuma ordem de serviço atendida; os pleitos de agilidade dirigidos à contratada não foram atendidos; "A JMK Frotas simplesmente não atende"; "não se trata simplesmente de priorizar ou acabar com o repesamento, mas trata-se sim de necessidade humana, ou seja a SEAP precisa dar uma solução pois qualquer outra coisa é inviável";

- um representante da SEAP consignou que todos estão cientes da gravidade da situação, protestando que a contratada (JMK) cumpra as metas estabelecidas;

[1.3- 13/08/2015 \(peça 7, pg. 23\)](#);

- o Representante da SEAP inaugurou a reunião informando que a contratada (JMK) seria sancionada pelo descumprimento do contrato; e

- problemas levantados na reunião (dentre outros): necessidade de atendimento de 800 veículos parados na PM.

2- Ofícios da Polícia Civil (peça 7, pg. 33/148):

- consta dos autos inúmeros ofícios de Delegacias de Polícia de todo o Estado solicitando, em 2015/2016, providências para a manutenção de suas viaturas, ante a impossibilidade de fazê-lo via contrato firmado com a JMK.

3- Relatório Final da investigação preliminar n. 157/2016, da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, instaurada com base na Comunicação de Irregularidade que deu ensejo a este expediente (peça 58, pg. 80/93):

- a investigação objetivava apurar a ocorrência ou não, naquele Departamento de Polícia, de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Rotativo para a manutenção de sua frota;

- consta do Relatório que, em abril/2016, o Chefe da Casa Civil oficiou à SEAP informando o recebimento de várias reclamações de diversas áreas do Governo e de todas as regiões do Estado de que a JMK não realiza os serviços à altura da necessidade estatal, sugerindo a aplicação de sanção à contratada, pois não há qualquer notícia de que o Estado tenha desonrado sua obrigação contratual; e

- concluindo pelo arquivamento do expediente, a autoridade investigante ponderou, além de outras coisas, que "em razão da grande precariedade dos serviços prestados pela JMK é que muitas Unidades Policiais se viram obrigadas a utilizar recursos do Fundo Rotativo para fazer manutenção das viaturas".

Nesse contexto, o que esperar do gestor público? Que, por amarras burocráticas, ele prestigie os termos de um contrato falho e aguarde passivamente que a contratada cumpra sua obrigação, retardando indefinidamente o socorro da necessidade pública?

Não me parece razoável que a continuidade do policiamento estatal ficasse à deriva do ânimo da contratada, principalmente porque as evidências sinalizavam, de antemão, que o contrato não estava sendo cumprido a contento.

Com efeito, o fato de a SEAP ter promovido a contratação da JMK não implica, de pronto, a responsabilização dos gestores da SESP pela realização de contratações paralelas. Isso porque, a despeito da formalização daquele pacto, ele não estava sendo cumprido.

No caso, a situação alarmante então enfrentada pela Administração (e, especialmente, pela SESP) não permitiria que se aguardasse[12] a realização de outro procedimento licitatório para que as viaturas fossem reparadas. Sendo elas um instrumento fundamental para o desempenho da segurança pública, o reparo por uma via alternativa, na hipótese, reverenciou a continuidade de um serviço público indiscutivelmente essencial.

Aliás, a conduta da SESP sequer configurou um descumprimento ao contrato vigente. Conforme já mencionado, quem desonrou a avença foi a própria contratada, JMK, expondo o contratante, Estado do Paraná, e seus administrados, a uma situação limite, que exigiu dos responsáveis pela Segurança Pública a adoção de uma medida alternativa para evitar a estagnação do policiamento.

Tanto não houve descumprimento do contrato por parte da SESP que, na qualidade de Órgão Usuário e em cumprimento à obrigação prevista no item 12.4.2[13] daquele pacto, ela (SESP), por ocasião das reuniões sobre o indigitado Contrato, levou ao conhecimento da SEAP/DETO as dificuldades enfrentadas pela inexecução da avença.

Nem se argumente que, para atender às demandas da SESP, seus gestores deveriam ter licitado.

Nos termos do Decreto Estadual nº 6.191/2012[14], vigente à época dos fatos, a responsabilidade pelas licitações do Estado é da SEAP, e não da SESP.

Na verdade, caso a SESP extrapolasse suas atribuições e realizasse outra licitação, aí sim teríamos uma transgressão ao contrato em vigor. Isso porque seu objeto já havia sido adjudicado à primeira contratada, que poderia retomar o regular cumprimento do contrato a qualquer momento – exceto se ele fosse rescindido, informação que não consta dos autos.

Aliás, mesmo sendo o estamento competente para adotar providências pela inexecução contratual e estando ciente[15] das dificuldades enfrentadas pela SESP, não consta dos autos qualquer notícia de que a SEAP tenha, ao tempo da questionada utilização do Fundo, solucionado a dificuldade de manutenção da frota. Nesse cenário, não vislumbro razões que justifiquem a imposição de censura às

medidas excepcionais que os responsáveis pela SESP adotaram, relativamente à manutenção das viaturas e ao respectivo fornecimento de peças e de mão de obra com recursos do Fundo Rotativo das Delegacias de Polícia do Estado.

Até porque, a teor do que dispõe o § 1º do art. 22, recentemente incluído[16] na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

"Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Evidentemente, caso tais medidas tenham violado a economicidade ou implicado qualquer outra prática injustificável, os gestores poderão ser responsabilizados. Contudo, inexistindo nestes autos qualquer apuração ou evidência a esse respeito, entendo ser incabível, nesta oportunidade, a adoção de qualquer providência sobre o tema por este Tribunal.

Por outro lado, considerando as conclusões da Investigação Preliminar nº 157/2016 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil[17], que fazem referência à existência de inúmeros relatos acerca da precariedade dos serviços prestados pela JMK, do não pagamento às oficinas credenciadas e, até mesmo, da ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução do Contrato nº 256/2015, o que inclusive foi objeto de inquérito policial no âmbito do Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos – NURCE, entendo adequada a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

### 2.3 DAS DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSUMO E OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Nesse aspecto, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou que o Departamento da Polícia Civil – DPC realizou, sem o devido procedimento licitatório, outras despesas classificadas como material de consumo (3390.30) e outros serviços de terceiros pessoa jurídica (3390.39), no montante de R\$ 15.241.562,26 no exercício de 2015 e de R\$ 4.653.730,57 no exercício de 2016 (até o mês de julho), totalizando R\$ 19.895.292,83.

Pois bem.

Muito embora a Inspeção admita não ter realizado uma análise minuciosa que possibilite a evidencição exata da extrapolação dos limites legais para licitar, é certo que a defesa não trouxe qualquer elemento apto a descaracterizar a irregularidade detectada, comprovando a eventual subsunção dos casos às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na lei de regência.

Por outro lado, não se pode olvidar que a utilização irregular de recursos do Fundo Rotativo pelos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para fazer frente a despesas que, a rigor, deveriam ser precedidas de procedimento licitatório não constitui prática recente.

Com efeito, extrai-se do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, acostado à peça 31 do Processo nº 225850/17, referente à prestação de contas anual da SESP do exercício de 2016, que a Inspeção, ao indicar "a aquisição recorrente de materiais comuns (de previsível consumo), os quais deveriam estar sendo adquiridos por meio de licitação, na forma de registro de preços, e não com recursos do fundo rotativo, posto que não caracterizam situações emergenciais ou imprevisíveis", bem como "a contratação de serviços não emergenciais sem a realização de licitações, como a aquisição de bandeiras e comendas, manutenção de ar condicionado e reformas e melhorias nas instalações de unidades administrativas", manifestou-se pela ressalva do achado, considerando que:

"a) a utilização destes recursos em situações não emergenciais e previsíveis, tornou-se, ao longo dos anos (desde a década de 1990), prática comum às unidades componentes da SESP e, portanto, de difícil solução imediata sem causar impactos nas atividades destes órgãos, com reflexos prováveis na prestação de serviços públicos;

b) as causas principais do uso inadequado do fundo rotativo têm origem em problemas de planejamento, gestão e controle dos recursos orçamentários, materiais e humanos envolvidos no processo;

c) no entender desta Inspeção, resolução efetiva pode ser equalizada, desde que envolva e comprometa todos os gestores responsáveis pelos fundos rotativos na elaboração de soluções alternativas que considerem as características e peculiaridades administrativas de cada unidade envolvida;

d) a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demanda plano de ação coordenado e orientado à alteração e melhoria dos mecanismos de gestão."

Um exame mais acurado da situação, portanto, dentro do contexto em que se apresenta, permite concluir que, além da ausência de análise minuciosa das despesas por parte da Inspeção – por ela inclusive reconhecida –, a utilização de recursos do fundo rotativo sem prévio procedimento licitatório, no montante assinalado na presente tomada de contas, não configura fato isolado na gestão da SESP.

É evidente que os atos de gestão contrários à norma legal devem ser inibidos, cabendo ao órgão de controle aplicar as devidas sanções ao gestor responsável. Também é indiscutível que a perpetuação de uma irregularidade não a converte em conduta legítima.

Mas, tenho que o fato de se tratar de "uma prática comum às unidades componentes da SESP" desde a década de 1990 não pode ser ignorado.

Nesse viés, conforme ponderado pela unidade técnica no referido Relatório de Fiscalização – 2º Semestre do exercício de 2016, o problema não encontra solução imediata sem causar impactos nas atividades dos órgãos integrantes da Pasta e na própria prestação do serviço público.

Não por outro motivo, a Inspeção, no mesmo Relatório, afirmou ter encaminhado a questão ao Conselho Superintendente para expedição de ofício ao titular da SESP, a fim de que fosse "elaborado plano de ação consolidado, identificando ações, prazos e responsáveis para sanar as inconformidades de gestão apontadas, encaminhando-o ao Tribunal nos termos da Resolução nº 59/2017[18]".

Diante desse cenário é que entendo, num juízo de ponderação, que, no caso específico dos autos, o enfoque punitivo deve dar vez ao trabalho de orientação exercido por este Tribunal, sem prejuízo ao imprescindível compromisso que deve assumir a atual gestão da Secretaria em proceder à correção dos procedimentos no que diz respeito às despesas realizadas com recursos do fundo rotativo.

Cabe, destarte, a ressalva das contas, com o encaminhamento do feito à Inspeção competente a fim de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, acompanhe as medidas a serem adotadas pela SESP para regularização do uso desses recursos pelas unidades a ela vinculadas.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

1.1) pela regularidade do item concernente à realização de despesas com a manutenção de viaturas, de responsabilidade dos Senhores Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária nos períodos, respectivamente, de 15/12/2014 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 05/02/2018, e do Senhor Júlio Cezar dos Reis, Delegado-Geral da Polícia Civil de dezembro de 2014 a fevereiro de 2018;

1.2) pela regularidade com ressalva do item referente à realização, sem o devido procedimento licitatório, de outras despesas classificadas como material de consumo (3390.30) e de outros serviços de terceiros pessoa jurídica (3390.39), de responsabilidade dos Senhores Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária nos períodos, respectivamente, de 15/12/2014 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 05/02/2018;

2) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar – em relação ao Contrato nº 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano;

3) pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deve acompanhar as medidas a serem adotadas pela Pasta para regularização do uso dos recursos do fundo rotativo pelas unidades a ela vinculadas;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I.1 - pela regularidade do item concernente à realização de despesas com a manutenção de viaturas, de responsabilidade dos Senhores Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária nos períodos, respectivamente, de 15/12/2014 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 05/02/2018, e do Senhor Júlio Cezar dos Reis, Delegado-Geral da Polícia Civil de dezembro de 2014 a fevereiro de 2018;

I.2 - pela regularidade com ressalva do item referente à realização, sem o devido procedimento licitatório, de outras despesas classificadas como material de consumo (3390.30) e de outros serviços de terceiros pessoa jurídica (3390.39), de responsabilidade dos Senhores Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária nos períodos, respectivamente, de 15/12/2014 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 05/02/2018;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar – em relação ao Contrato nº 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano;

III – encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deve acompanhar as medidas a serem adotadas pela Pasta para regularização do uso dos recursos do fundo rotativo pelas unidades a ela vinculadas;

IV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. *Manutenção de veículos e respectivo fornecimento de peças e de mão de obra, bem assim materiais de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica.*

3. Peça 11.

4. Peça 64.

5. Peça 72.

6. Peça 69.

7. Projeto de Lei nº 188/1992.

8. "Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

9. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"*

10. "Art. 2. (...)

*§ 4º As despesas praticadas com os recursos de cada Fundo estarão sujeitas às normas de licitação."*

11. "Art. 5º. (...)

*Parágrafo Único. No caso de reparos e aquisições emergenciais, os recursos necessários poderão ser liberados pelo Departamento de Polícia Civil via Fundo Rotativo, mediante justificativa."*

12. *Ou mesmo se exigisse da SESP a realização de uma licitação, pois esta providência escapa às suas atribuições estamentais.*

13. "12.4.2 Caberá individualmente a cada órgão usuário:

(...)

- comunicar formalmente à SEAP/DETO qualquer irregularidade constatada na prestação do serviço contratado."

14. "Art. 3º O Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizará previamente, obedecidos os limites de que trata o artigo 1º e cumpridas as exigências e formalidades legais, notadamente a demonstração da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a realização de despesas relativas a:

(...)

*IV - celebração, renovação ou prorrogação de contratos de prestação de serviços terceirizados, de caráter contínuo, e de locação de mão-de-obra especializada, não inerentes à função pública;"*

15. *Conforme as Atas de Reuniões sobre o descumprimento do Contrato SEAP nº 256/2015.*

16. *Lei Federal nº 13.655/2018.*

17. *Instaurada para apurar a prática de irregularidades referentes à realização de despesas de manutenção da frota de veículos do DPC com a utilização de recursos do Fundo Rotativo por parte das Unidades Policiais (cópia do relatório final às p. 80-93 da peça 58).*

18. *Que "normaliza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"*

19. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*

20. "Art. 398. (...)

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*

## PROCESSO Nº: 515912/17

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, CARLOS EUGENIO STABACH, DEBORA FONSECA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR GABRIELE SEFFRIN, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, NATACHA WOLFF, PEDRO PERES DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 159/19 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN. Contrato público. Prestação de serviços de sinalização viária urbana. Municípios convenentes. Termos de recebimento definitivo. Pagamento integral. Falta de elementos suficientes a demonstrar a inexecução do contrato. Alterações dos locais de instalação dos equipamentos de trânsito sem a formalização de aditivos contratuais. Satisfação do interesse público. Ausência de documentos aptos a comprovar a correção das pendências verificadas quando da emissão dos termos de recebimento provisório. Procedência parcial. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão do pagamento, com recursos do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, por serviços de sinalização viária urbana não prestados ou prestados em desconformidade com o Contrato nº 24/2015 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Segundo relatou a Inspeção, o referido contrato foi firmado para a execução dos projetos de sinalização viária urbana nos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas, que aderiram ao Convênio nº 017/2013, mediante o qual havia sido pactuada uma cooperação técnica e administrativa entre os convenentes para o planejamento e a operacionalização da sinalização viária urbana horizontal e vertical, compreendendo a contratação de projetos e a respectiva execução nos Municípios adestados.

Ainda de acordo com a equipe técnica, durante a execução do contrato, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do DETRAN/PR detectou pendências, apontadas em relatórios emitidos no período de 14/10/2015 a 22/02/2016. Entretanto, mesmo essas pendências não tendo sido totalmente regularizadas, foi efetuado o pagamento integral pelos serviços contratados.

A Inspeção assinalou, ademais, que o Termo de Recebimento Definitivo – que, consoante a cláusula quarta do Contrato nº 24/2015, autorizaria o pagamento total pela execução dos serviços – só poderia ser emitido após a fiscalização pela equipe técnica da Divisão de Sinalização do DETRAN/PR e as alterações dos erros apontados por meio do Relatório de Fiscalização. Contudo, em inspeção nos respectivos municípios, a equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que “diversas placas de sinalização não estavam instaladas nos locais indicados nos projetos contratados, as quais se referiam a indicação de velocidade máxima permitida, parada obrigatória, lombada ou saliência, proibido estacionar, assim como pintura de faixa de pedestres”, afetando, destarte, “a segurança dos veículos e pedestres que circulam na via pública, gerando risco de acidentes”.

Diante disso, o FUNRESTRAN foi questionado pela Inspeção e, uma vez examinadas as justificativas e os documentos encaminhados, a unidade técnica concluiu que houve infringência aos artigos 69, 73, 76 e 112 da Lei Federal nº 8.666/1993[2], bem como à cláusula segunda do Termo de Convênio nº 017/2013[3] e às cláusulas primeira e quinta do Contrato nº 24/2015[4], apontando como responsáveis:

a) Marcos Elias Traad da Silva, Diretor-Geral do DETRAN e Vice-Presidente do Conselho Diretor do FUNRESTRAN;

b) João Ubirajara Lopes, Prefeito do Município de Antonina;

- c) Débora Fonseca, Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul;
- d) Louvanir Joaquinho Menegusso, Prefeito do Município de Campo Magro;
- e) Izabete Cristina Pavin, Prefeita do Município de Colombo;
- f) Carlos Eugênio Stabach, Prefeito do Município de Contenda;
- g) Hélder Teófilo dos Santos, Prefeito do Município de Morretes;
- h) Ademir Schuhl, Prefeito do Município de Porto Amazonas;
- i) SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 2145/17-GCILB[5], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

A Senhora Débora Fonseca, o Senhor Ademir Schuhl, o Senhor Carlos Eugênio Stabach, o FUNRESTRAN, a empresa SINASC e o DETRAN, por seu Diretor-Geral, Senhor Marcos Elias Traad da Silva, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 56, 59-60, 66-68, 73, 75-83 e 88-95. Já a Senhora Izabete Cristina Pavin e os Senhores João Ubirajara Lopes, Louvanir Joaquinho Menegusso e Hélder Teófilo dos Santos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[6].

Em análise conclusiva, a Inspeção emitiu a Instrução nº 19/18-3ICE[7], reiterando as propostas constantes da comunicação de irregularidade, quais sejam:

"a) que sejam as contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, do Sr. Marcos Elias Traad da Silva – CPF nº 709.292.547-91, em razão de ser Diretor-Geral do DETRAN-PR e exercer a função de Vice-Presidente do Conselho Diretor do FUNRESTRAN, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.130/2013, por força do disposto no art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.852/1972, com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ter definido procedimento inadequado de fiscalização e recebimento dos serviços contratados por meio do Contrato nº 24/2015, prevendo na cláusula quarta que caberia ao Prefeito Municipal emitir o Termo de Recebimento Definitivo do serviço contratado, contrariando o art. 112 da Lei nº 8.666/93, dando causa ao recebimento definitivo indevido do objeto e ao pagamento indevido de placas não instaladas ou instaladas em desconformidade com o projeto contratado, em ofensa ao art. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/93;

b) que sejam as contas julgadas irregulares, nos termos do art. 248, II e III, do Regimento Interno, dos Senhores João Ubirajara Lopes – CPF nº 223.581.881-15, Prefeito do Município de Antonina, Sra. Débora Fonseca – CPF nº 044.856.469-63, Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, Sr. Louvanir Joaquinho Menegusso – CPF nº 010.354.369-49, Prefeito do Município de Campo Magro, Sra. Izabete Cristina Pavin – CPF nº 358.490.458-53, Prefeita do Município de Colombo, Sr. Carlos Eugênio Stabach – CPF nº 808.447.409-00, Prefeito do Município de Contenda, Sr. Hélder Teófilo dos Santos – CPF nº 038.392.815-04, Prefeito do Município de Morretes, Sr. Ademir Schuhl – CPF nº 150.279.969-34, Prefeito do Município de Porto Amazonas, por força do disposto no Convênio nº 17/2013, com aplicação das seguintes penalidades:

b.1) a aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, por terem assinado os Termos de Recebimento Definitivo do objeto do contrato, sem verificar se as placas estavam instaladas conforme o projeto contratado, dando causa ao pagamento indevido de placas não instaladas ou instaladas em desconformidade com o projeto contratado, em ofensa ao art. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/93;

b.2) restituição de valores, solidariamente com a empresa contratada, no total especificado na tabela abaixo para cada Prefeito, com fundamento no art. 85, IV, c/c os arts. 18 e 98, da Lei Complementar nº 113/2005, correspondente ao prejuízo causado ao Estado pelo pagamento indevido de placas não instaladas ou instaladas em desconformidade com o projeto contratado, em ofensa ao art. 66 da Lei nº 8.666/93:

Responsável	Município	Valor
João Ubirajara Lopes – CPF nº 223.581.881-15	Antonina	10.824,79
Débora Fonseca – CPF nº 044.856.469-63	Bocaiúva do Sul	1.286,54
Louvanir Joaquinho Menegusso – CPF nº 010.354.369-49	Campo Magro	2.528,97
Izabete Cristina Pavin – CPF nº 358.490.458-53	Colombo	8.128,60
Carlos Eugênio Stabach – CPF nº 808.447.409-00	Contenda	1.920,79
Hélder Teófilo dos Santos – CPF nº 038.392.815-04	Morretes	4.656,75
Ademir Schuhl – CPF nº 150.279.969-34	Porto Amazonas	4.338,84

c) que sejam as contas julgadas irregulares, nos termos do art. 248, II e III, do Regimento Interno, da empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. – CNPJ nº 07.150.434/0001-17, representada por sua sócia administradora Sra. Mariana Piri Peres da Silva – CPF nº 062.896.999-52, por força do disposto na cláusula quinta do Contrato nº 24/2015, com aplicação das seguintes penalidades:

c.1) aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de instalar placas de trânsito ou ter instalado em local diverso do previsto no projeto contratado, além de não ter corrigido o serviço mesmo após ter sido notificada dos vícios apontados nos Relatórios Técnicos de Fiscalização e Vistoria do DETRAN-PR, tendo recebido o pagamento integral pelos serviços contratados, em ofensa à cláusula quinta do Contrato nº 24/2015 e ao art. 66 da Lei nº 8.666/93;

c.2) a restituição de valores, solidariamente com os Prefeitos dos Municípios acima identificados, no total de R\$ 33.685,28 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondente à soma dos valores indicados na tabela acima, com fundamento no art. 85, IV, c/c os arts. 18 e 98, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao prejuízo causado ao Estado, por ter recebido indevidamente o pagamento por placas não instaladas ou instaladas em desconformidade com o projeto contratado, em ofensa à cláusula quinta do Contrato nº 24/2015 e ao art. 66 da Lei nº 8.666/93."

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 467/18-2PC[8], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva, recomendando-se aos municípios envolvidos que "procedam ao acompanhamento formal das obras de engenharia, com a elaboração de relatórios técnicos de vistoria a fim de atestar o correto cumprimento contratual, bem como observem os procedimentos legais para eventuais alterações nos projetos e formalização dos aditivos necessários". É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 PRELIMINARES

De início, convém analisar as questões preliminares arguidas na defesa.

Sustenta a SINASC que houve o pré-julgamento do processo, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto esta Corte, ao emitir a Comunicação de Irregularidade, determinou a aplicação de penalidades à interessada. Defende, ademais, que não é parte legítima para figurar no polo passivo,

pois as irregularidades decorreram dos projetos entregues ao DETRAN, dos quais não participou, tendo apenas executado a sinalização de acordo com as definições técnicas da empresa projetista e com as posteriores alterações emitidas pelo contratante.

Sem razão, contudo,

Apurados os fatos, a Inspeção de Controle Externo houve por bem propor a Comunicação de Irregularidade, a qual deu início ao processo que, após devidamente oportunizado o direito à manifestação das partes interessadas, está sendo submetido à apreciação do Tribunal de Contas, por seu órgão julgador competente, não havendo, portanto, que se falar nem em pré-julgamento nem em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva, visto que, a teor da Comunicação de Irregularidade proposta pela ICE, é imputada responsabilidade à SINASC pela inexecução ou execução inadequada do contrato, e não pela inconformidade do projeto que lhe deu origem.

O DETRAN, a seu turno, argui a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, diante da inexistência de dano ao erário, bem como a ocorrência de coisa julgada administrativa, consistente na aprovação com ressalvas da prestação de contas anual do FUNRESTRAN do exercício de 2016. Defende, ainda, a nulidade da fase instrutiva por ausência de fundamentação adequada para a aplicação de sanções.

Igualmente infundadas tais preliminares. A existência de lesão ao erário foi apontada na peça inaugural pela Inspeção, que, inclusive, sugeriu a determinação de restituição de valores. Dessa forma, a matéria constitui questão de mérito da tomada.

Por sua vez, o fato de as contas anuais do Fundo terem sido aprovadas com ressalva[9] não importa, no caso, na ocorrência de coisa julgada administrativa. Isso porque, conforme apontado pela unidade técnica, a análise do Contrato nº 24/2015 no âmbito da prestação de contas restringiu-se à inconformidade na emissão de termos de recebimento definitivo por pessoa não habilitada e sem a verificação de que os serviços haviam sido devidamente executados. Já o presente feito tem por objeto o pagamento por serviços não prestados ou prestados em desacordo com o referido contrato. Como o enfoque em ambos os processos é diverso, resta patente a incoerência de coisa julgada administrativa.

De se salientar, ademais, que, no Acórdão nº 89/18-STP, o qual apreciou a prestação de contas anual, constou expressamente que as inconformidades relatadas já estavam sendo objeto de análise apartada nesta tomada de contas, redundando, assim, naquele feito, apenas na emissão de recomendações[10].

Improcedente, da mesma forma, a arguição de nulidade por falta de fundamentação para a aplicação das sanções, visto que as penalidades propostas pela Inspeção na comunicação de irregularidade vieram devidamente acompanhadas dos fundamentos fáticos e jurídicos, sendo que a ocorrência ou não de ilegalidade e de dano ao erário constitui questão de mérito, consoante já se salientou.

Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente tomada de contas.

### 2.2 MÉRITO

A irregularidade comunicada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE diz respeito ao pagamento, com recursos do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, por serviços de sinalização viária urbana não prestados ou prestados em desconformidade com o Contrato nº 24/2015 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

De acordo com a unidade técnica, apesar do pagamento integral pelos serviços contratados, em vistoria nos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas, que aderiram ao Convênio nº 017/2013[11], verificou-se que várias placas de sinalização não estavam instaladas nos locais indicados nos projetos, o que, além do dano material estimado em R\$ 33.685,28, afeta a segurança de quem circula pelas vias.

Em suas defesas, os interessados argumentaram, em linhas gerais, que os serviços foram integralmente prestados, que as alterações promovidas pelo DETRAN e pelos Municípios em relação ao projeto inicial visaram ao interesse público e que a ausência de equipamentos de sinalização quando da inspeção realizada pela Inspeção pode ter decorrido de atos de vandalismo, furto ou acidentes de trânsito.

A 3ICE manteve sua proposta de aplicação de penalidades, ao passo que o Ministério Público de Contas entendeu possível converter a irregularidade em ressalva com recomendação.

Pois bem.

Não obstante as conclusões da Inspeção, tenho que merecem relevo as razões trazidas nas defesas dos interessados e ponderadas pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, destaque-se que, entre o recebimento definitivo dos serviços pelos Municípios[12] e a inspeção da equipe técnica da Inspeção de Controle Externo[13], decorreu considerável lapso temporal que permite tomar por plausíveis as alegações de que, durante esse período, podem ter ocorrido eventos como furto, vandalismo e acidentes de trânsito, a justificar a ausência da sinalização no momento da vistoria, além da própria deterioração natural de certos equipamentos, como no caso das sinalizações horizontais (faixa de pedestre, por exemplo), que sofrem desgaste de acordo com o uso e o tempo transcorrido.

Assim, entendo não haver como afirmar, de forma veemente, a efetiva inexecução do contrato, mesmo porque não há outra informação nos autos a indicar que a contratada não teria instalado todos os equipamentos contratados, senão a própria inspeção realizada meses depois de finalizados os serviços.

Quanto à execução do contrato em desarmonia com o projeto que havia sido aprovado pelo DETRAN (objeto da Concorrência Pública nº 02/2014), é certo que as alterações dos locais onde os equipamentos de sinalização seriam instalados deveriam ter sido efetivadas por meio de aditivos contratuais.

Entretanto, no caso em análise, das manifestações dos Municípios, do DETRAN e da SINASC é possível concluir que essas modificações se fizeram necessárias para adequação às exigências locais e que houve consenso entre as partes, sem alteração do quantitativo de mão de obra e de material empregado pela empresa contratada.

Além disso, não há indícios de que tais alterações, embora sem as devidas formalidades, tenham causado prejuízo, seja de ordem material, seja para a correta sinalização das vias ou, ainda, à própria segurança do trânsito. Pelo contrário. Ao que tudo indica, as alterações em relação ao projeto inicial, ainda que desprovidas de critérios formais, visaram à satisfação do interesse público.

Noutro giro, observa-se que nem o DETRAN nem os Municípios apresentaram relatórios ou outros documentos aptos a demonstrar que as pendências apontadas quando do recebimento provisório do objeto do contrato estariam efetivamente corrigidas no momento do seu recebimento definitivo.

Nesse aspecto, sobrepõe-se notar que, consoante informado nos autos, o DETRAN realizou curso de capacitação de funcionários para atuarem na área de sinalização viária urbana em diversos municípios do Estado, bem como curso acerca do impacto do trânsito nas cidades, voltado a engenheiros e técnicos dos municípios, abordando inclusive o tema "convênio de sinalização viária urbana – projetos, execução e fiscalização".

Denota-se, portanto, que a autarquia de trânsito estadual tem demonstrado preocupação com a questão afeta à sinalização nos municípios e, especialmente, à fiscalização dos contratos por parte dos próprios entes municipais beneficiários, primando pela eficiência na atividade fiscalizatória.

Entendo, destarte, que a inconformidade noticiada nestes autos pode ser ressaltada, sem prejuízo da expedição de recomendação, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, aos municípios envolvidos e ao DETRAN/PR para que, em contratos futuros, procedam ao acompanhamento formal dos serviços contratados, com a elaboração de relatórios técnicos de vistoria, bem como à devida formalização das modificações que se fizerem necessárias no decorrer da execução dos contratos.

3 VOTO  
Em face do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

1) pela regularidade com ressalva do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Marcos Elias Traad da Silva, João Ubirajara Lopes, Débora Fonseca, Louvanir Joãozinho Menegusso, Izabete Cristina Pavin, Carlos Eugênio Stabach, Hélder Teófilo dos Santos e Ademir Schullii;

2) pela expedição de recomendação ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e aos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas para que, em contratos futuros, procedam ao acompanhamento formal dos serviços contratados, com a elaboração de relatórios técnicos de vistoria, bem como à devida formalização das modificações que se fizerem necessárias no decorrer da execução dos contratos;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e julgar pela Regularidade com Ressalva do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Marcos Elias Traad da Silva, João Ubirajara Lopes, Débora Fonseca, Louvanir Joãozinho Menegusso, Izabete Cristina Pavin, Carlos Eugênio Stabach, Hélder Teófilo dos Santos e Ademir Schullii;

II – expedir recomendação ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e aos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas para que, em contratos futuros, procedam ao acompanhamento formal dos serviços contratados, com a elaboração de relatórios técnicos de vistoria, bem como à devida formalização das modificações que se fizerem necessárias no decorrer da execução dos contratos;

III - encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. "Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea 'b' do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

(...)

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

(...)

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação ou qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato."

3. Peça 4.

4. Peça 5.

5. Peça 29.

6. Peça 96.

7. Peça 97.

8. Peça 107.

9. Acórdão nº 89/18-STP (Processo nº 277957/17), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. As contas foram julgadas regulares com ressalva em relação ao impacto da contabilização inadequada da receita nas demonstrações contábeis.

10. "II. Recomendar: a) que a entidade verifique todos os contratos vigentes em 2016 que tinham como objeto instalação de placas de trânsito nos Municípios do Paraná, de modo que se averigüe se todos os serviços foram executados conforme previstos e, em caso contrário, promova a regularização dos contratos e pagamentos; b) a revisão dos procedimentos de fiscalização dos contratos a serem executados no exercício de 2017, cujo objeto seja instalação de placas de trânsito, com relação aos recebimentos provisório e definitivo; c) a alteração, nos contratos a serem celebrados, dos procedimentos referentes à aprovação dos projetos de sinalização viária, de maneira a atender às necessidades e características locais;"

11. Mediante o qual havia sido pactuada uma cooperação técnica e administrativa entre os convenientes para o planejamento e a operacionalização da sinalização viária urbana horizontal e vertical, compreendendo a contratação de projetos e a respectiva execução nos Municípios adesistas.

12. Município de Antonina: 29/06/2016.

Município de Bocaiúva do Sul: 29/04/2016.

Município de Campo Magro: 10/11/2015.

Município de Colombo: 04/05/2016.

Município de Contenda: 26/07/2016.

Município de Morretes: 29/02/2016.

Município de Porto Amazonas: 25/02/2016.

13. Município de Antonina: 17/01/2017.

Município de Bocaiúva do Sul: 16/01/2017.

Município de Campo Magro: 16/01/2017.

Município de Colombo: 09/12/2016.

Município de Contenda: 18/01/2017.

Município de Morretes: 19 e 20/01/2017.

Município de Porto Amazonas: 18/01/2017.

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 390617/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 160/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Maio de 2018. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de maio de 2018.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balanetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 163/18 (peça 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 582/18 (peça 20), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1042/18 (peça 21), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*3. Art. 523. (...)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 501486/18**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 161/19 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Junho de 2018. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de junho de 2018.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balançetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 164/18 (peça 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 583/18 (peça 20), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1044/18 (peça 21), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*3. Art. 523. (...)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 758983/18**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 162/19 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Outubro de 2018. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de outubro de 2018.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balançetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 176/18 (peça 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 599/18 (peça 20), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1/19 (peça 21), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*3. Art. 523. (...)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 394191/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 163/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Multa. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, em face do Acórdão 1079/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou regulares com ressalva as contas, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Na decisão também consta recomendação para que a entidade observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa, bem com aplicação da multa do art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar 113/05 ao Recorrente, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos.

Em suas razões recursais, o Recorrente impugnou a aplicação da referida multa.

Alegou que os atrasos das remessas de abertura e janeiro foram causados por problemas técnicos com o sistema Ágili. Apresentou cópias das aberturas de incidente perante à responsável pelo sistema.

Justificou que os atrasos nos outros meses ocorreram da necessidade de correção de dados, tendo em vista solicitação do Ministério da Fazenda.

Ainda, ponderou que a impestividade não acarretou dano ao erário ou entaves à fiscalização desta Corte.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada. O recurso foi recebido à peça 31 (Despacho 577/18-GFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4221/18 (peça 37), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 954/18 (peça 39), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A aplicação de multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ocorreu devido ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme retirado da Instrução 4221/18-CGM (peça 37):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	12/09/2016	136
Janeiro	2016	31/05/2016	12/09/2016	104
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/09/2016	74
Março	2016	30/06/2016	12/09/2016	74
Abril	2016	28/07/2016	12/09/2016	45
Maio	2016	29/07/2016	12/09/2016	45
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12

Conforme relatado, o Recorrente alegou que o atraso nas entregas da abertura e de janeiro foram causados por problemas com o sistema adotado pela entidade.

Contudo, entendo que estas alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e a Autarquia deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Aliás, o vencimento deve ser observado por todos os jurisdicionados, como forma de tratamento isonômico entre eles.

Além disso, ao analisar os documentos juntados, denota-se que, para a entrega do mês de janeiro, não incidia nenhum problema com o sistema durante o prazo previsto na Agenda de Obrigações (Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017).

A remessa de janeiro teve como vencimento o dia 31/05/2016, enquanto o problema alegado pelo Recorrente iniciou somente em 06/06/2016 (página 3 da peça 30), quando o envio já se encontrava em atraso.

Via de consequência, o afastamento da multa só seria possível caso justificadas todos os atrasos, fato que não ocorreu.

Com relação à justificativa de que foi necessária a reabertura dos dados para correção, tenho que não merece prosperar, pois verificou-se que nos meses de abertura e janeiro os dados já haviam sido encaminhados com atraso antes mesmo do reenvio.

Por fim, quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que bem expôs: Cabe destacar ainda que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1079/18-S1C (peça 24).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 1079/18-S1C (peça 24);

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 772340/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS

LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 164/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3133/18-STP. Omissão, contradição e obscuridade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, por seu representante legal, Senhor Cylleneo Pessoa Pereira Junior[1], em face do Acórdão nº 3133/18-STP[2], que, à unanimidade[3], conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista nº 144604/17, manejado contra a decisão que julgou as contas da entidade do exercício de 2015, para o fim de "a) adequar a parte final da determinação constante do item III do Acórdão nº 193/17-STP, para que o Paraná Projetos diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; b) afastar a multa aplicada em virtude da inexistência de atas das reuniões da Diretoria Executiva".

Alega o embargante que a decisão embargada omitiu-se a respeito de pontos sobre os quais deveria pronunciar-se: (i) a ausência de determinação, nas contas do Governador do Estado dos exercícios de 2013 e 2014, para inclusão dos Serviços Sociais Autônomos como unidades orçamentárias do Estado, (ii) o fato de que a determinação constante das contas do Governador do Estado do exercício de 2015 não foi exarada para que o gestor da Agência Paraná Desenvolvimento – APD diligenciasse junto à SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, mas sim para que o Secretário de Estado da Fazenda providenciasse essa inclusão, (iii) o sobrestamento da referida determinação pelo Despacho nº 1491/18, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos nº 330587/16, e (iv) a suscitação, nas contas do Governador do Estado do exercício de 2017, da instauração de prejudgado para pronunciamento acerca da caracterização de dependência dos Serviços Sociais Autônomos.

Defende, ademais, a existência de contradição, sustentando que o Acórdão embargado, embora conclusivo no sentido de que não compete ao Paraná Projetos a sua inclusão no orçamento do Estado, determinou à embargante que diligencie junto à SEFA, o que não lhe cabe, já que os serviços sociais autônomos não integram a administração pública.

Aduz, por fim, obscuridade em relação aos meios pelos quais o Paraná Projetos deve diligenciar junto à SEFA para sua inclusão como unidade orçamentária do Estado.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1660/18-GCILB[4].

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, comportam parcial acolhimento.

De se registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[5], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, denota-se que não houve qualquer omissão no Acórdão objurgado quanto às decisões já proferidas por esta Corte em contas pretéritas do Governador do Estado, as quais foram citadas com a finalidade de demonstrar que a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos instituídos no Estado do Paraná e a necessidade de consolidação dos dados dessas entidades no orçamento estadual e nos demonstrativos de gestão fiscal já haviam sido enfrentadas pelo Tribunal, inclusive com a expedição de determinações.

Também não se olvidou de salientar que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18-STP, que apreciou as contas do Governador do Estado do exercício de 2017[6], fora suscitada a instauração de Prejudgado para "pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão de recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00", pendente, à época em que proferida a decisão embargada, do transcurso do prazo recursal.

Não obstante dita decisão já tenha transitado em julgado[7], convém ressaltar que a suscitação da instauração de Prejudgado, por si só, não tem o condão de alterar o entendimento do Tribunal de que as entidades dependentes de recursos públicos devam ser incluídas no orçamento do Estado.

Vale reparar que, nas contas do Governador do exercício de 2016[8], já havia sido emitida determinação[9] para "incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação 'Serviços Sociais Autônomos', em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento".

E, nesse viés, note-se que constou expressamente do Acórdão vergastado a situação de dependência financeira do Paraná Projetos. Confira-se:

"(...) a dependência financeira do Paraná Projetos explicita-se no Demonstrativo dos Resultados – DRE, à peça 6, no qual constam como receitas únicas da entidade os valores concernentes aos contratos de gestão com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e, ainda, nas constatações da 3ICE, que, na sua atividade fiscalizatória, verifico a utilização desses recursos principalmente para pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral."

Da mesma forma, inexistiu omissão ou contradição referente ao fato de competir à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a inclusão da entidade no orçamento do Estado. Ao contrário, a questão foi devidamente ponderada, o que redundou na adequação da determinação inicialmente expedida.

Com efeito, no Acórdão que julgou a prestação de contas[10], determinou-se ao Paraná Projetos que elaborasse as Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público. Em sede recursal, contudo, ao considerar que não compete ao gestor da entidade a sua inclusão no orçamento do Estado, mas sim à SEFA, e que, enquanto a Pasta não adotar as medidas pertinentes, resta inviabilizado o registro contábil na forma da Lei Federal nº 4.320/1964, esta Corte houve por bem determinar ao Paraná Projetos que diligencie

junto à SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária do Estado, o que deverá ser verificado nas prestações de contas futuras.

Para fins de mero esclarecimento, registre-se que, em cumprimento à determinação, compete à entidade, além de outras medidas que se fizerem necessárias, empenhar-se em requerer da SEFA as providências cabíveis para a consecução de sua inclusão no orçamento do Estado, fornecendo-lhe informações e acesso aos dados e métodos indispensáveis à execução da ordem expedida, a fim de que possa elaborar as demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Entretanto, diante da já mencionada instauração de Prejulgado suscitada no exame das contas do Governador do Estado do exercício de 2017, no bojo do qual será apreciada a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e os desdobramentos daí decorrentes, existe a possibilidade, caso o Tribunal venha a adotar entendimento diverso, de que a inclusão do Paraná Projetos no orçamento do Estado acabe, ao final, tendo de ser revertida.

Sendo assim, entendendo pertinente que a unidade técnica passe a verificar o atendimento à obrigação aqui imposta apenas nas prestações de contas a serem apresentadas após esta Corte assentar seu posicionamento acerca da matéria nos autos do Prejulgado em comento, mediante decisão transitada em julgado.

Tal medida busca manter a segurança jurídica e, mais, a coerência dos comandos oriundos deste Tribunal, visto que, em relação à Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator das contas do Governador do Estado do exercício de 2015[11], proferiu o Despacho nº 1491/18, sobrestando, também em virtude da instauração do Prejulgado, a determinação dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda para que “proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016”.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de a) esclarecer acerca dos meios para atendimento da determinação imposta e b) postergar a verificação do cumprimento da obrigação pela unidade técnica para as prestações de contas da entidade a serem apresentadas após esta Corte assentar, mediante decisão transitada em julgado, seu posicionamento, em autos de Prejulgado, sobre a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e seus desdobramentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, o acolher parcialmente, a fim de (i) esclarecer acerca dos meios para atendimento da determinação imposta; e (ii) postergar a verificação do cumprimento da obrigação pela unidade técnica para as prestações de contas da entidade a serem apresentadas após esta Corte assentar, mediante decisão transitada em julgado, seu posicionamento, em autos de Prejulgado, sobre a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e seus desdobramentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 117.

2. Peça 113.

3. *Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Peça 118.

5. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

6. Processo nº 314619/18.

7. Em 08/11/2018 (peça 121 do Processo nº 314619/18).

8. Processo nº 208386/17.

9. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP.

10. Acórdão nº 193/17-STP (peça 93).

11. Processo nº 330587/16.

**PROCESSO Nº: 780750/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE**

**ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 165/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3132/18-STP. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos por Luiz Roberto Pugliese e Maria Cristina Giocondo Pugliese em face do Acórdão nº 3132/18-STP[2], que, à unanimidade[3], conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista nº 364283/15, interposto contra a decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 441200/09, para o fim de “excluir o item ‘ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade’ dos fundamentos de irregularidade das contas”, mantendo, no mais, a irregularidade das contas de

transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 pelo Município de Arapongas para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI, com instauração de tomada de contas extraordinária e aplicação de sanção de restituição de valores e de multas.

Dentre os itens irregulares, está a “ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos”.

Sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão embargada quanto à documentação apresentada com o fito de comprovar a aquisição dos insumos para as cestas básicas e os dados dos beneficiários destas, salientando que não consta no Acórdão quais documentos seriam necessários em substituição aos já juntados.

Aduzem, ademais, que não restou fixada entre as partes convenientes a obrigação quanto às formalidades exigidas por esta Corte, que a aplicação de sanção acarreta ônus de grande proporção aos ora embargantes sem considerar a natureza e a gravidade da infração e que não foram comprovados danos à Administração Pública.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1661/18-GCILB[4].

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[5], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se observa qualquer vício no Acórdão objurgado.

Com efeito, restou expresso e claro na decisão que a documentação apresentada nos autos visando a comprovar a aquisição e a distribuição das cestas básicas aos seus beneficiários é insuficiente, o que, aliado a outras inconsistências não esclarecidas, redundou na manutenção da irregularidade do item e das sanções impostas. Confira-se:

“Quanto ao item, os recorrentes apresentam declaração firmada pelos membros do Conselho Municipal da Assistência Social (mandato 2008-2009) atestando a distribuição de cerca de 1.500 cestas básicas por mês[6], com vistas a demonstrar a devida aplicação dos recursos repassados e permitir o afastamento da sanção de devolução de valores.

Contudo, tenho, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, que o referido documento não é apto a comprovar a aquisição e a entrega das cestas básicas às famílias que delas necessitavam, o que somente poderia ser demonstrado mediante a apresentação de documentos fiscais e de controle de fluxo dos produtos desde a entrada até a efetiva entrega aos beneficiários.

Ainda que sejam consideradas as assinaturas apostas no verso das notas fiscais[7] emitidas por Carlos Marco & Cia Ltda. como elemento suficiente para caracterizar a aquisição das mercadorias, os documentos acostados pelos recorrentes às peças 130 (planilha de ‘pessoas atendidas pela APMI’, sem assinatura, data e período de referência), 155 (planilha denominada ‘cadastro cesta básica’, sem período de referência), 164-165 (planilha de ‘controle de saída de cesta básica’, sem documento de identificação e assinatura dos beneficiários) e 170 (‘declaração’ firmada pela Senhora Queli Cristina Braz de Souza Mira) não são aptos a comprovar a efetiva destinação dos produtos ao fim proposto, visto que deles não consta a assinatura dos beneficiários das cestas básicas, atestando o seu recebimento.

Somem-se a isso outras constatações da equipe de inspeção, não esclarecidas nos autos, que apontam para a irregularidade do item, como a confusão a respeito de quem detinha a responsabilidade pela compra dos alimentos, a ausência de espaço adequado para o estoque de grande volume de mercadoria e o questionável preço de aquisição dos produtos:

(...)

Não é crível que uma entidade recebedora de tão vultosos recursos públicos – tendo supostamente aplicado mais de R\$ 2 milhões somente na distribuição de cestas básicas –, jungida ao dever de prestar contas e que se proponha a socorrer famílias carentes mediante a entrega de cestas básicas, adquiridas com dinheiro do Município, não tenha um sistema apropriado e eficiente de controle de entrada e saída das mercadorias, nem sequer um espaço adequado de armazenamento dos produtos.

Por todos esses motivos, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido também em relação a esse apontamento, inclusive a cominação de restituição de valores e a aplicação de multas.”

Evidencia-se, destarte, que a pretensão dos embargantes não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3132/18-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, o rejeitar, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3132/18-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 196.
2. Peça 192.
3. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.
4. Peça 197.
5. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”
6. Peça 114.
7. Peças 172-174.

**PROCESSO Nº: 862217/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KÁTIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 166/19 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro de Tribunal. Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde. Manifestações uniformes. Pelo deferimento. Anotação nos assentamentos funcionais.

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria Geral de Pessoas (DGP) para noticiar pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, de 07 (sete) dias[1], formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Senhora Kátia Regina Puchaski. Na oportunidade, foi juntado o Laudo Médico n. 259/18, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

No seu Parecer n. 581/18, a Diretoria Jurídica (DIJUR) assentou que o pedido possui viabilidade jurídica, sugerindo seu deferimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público deste Tribunal de Contas, nos termos do seu Parecer n. 3/19 – PGC.

É o breve Relatório.

O pedido fundamenta-se nos artigos 134, inciso I, e 135, da Lei Complementar Estadual n. 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná)[2], cuja aplicabilidade está prevista no artigo 152 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

O requisito legal foi atendido, tendo sido o requerimento devidamente acompanhado por atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento (peça n. 02).

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 07 (sete) dias, entre os dias 12 a 18 de dezembro de 2018, solicitado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, com a competente anotação na sua ficha funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 07 (sete) dias, entre os dias 12 a 18 de dezembro de 2018, solicitado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, com a competente anotação na sua ficha funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pelo período de 12 a 18 de dezembro de 2018.

2. Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

**PROCESSO Nº: 868703/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALCIDES PAVAN CORREA, CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 167/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Apreciação do pedido cautelar de suspensão do certame. Preenchidos os requisitos. Pela suspensão cautelar da licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), regida pelo Edital de Concorrência 021/2018 (peça 16).

O certame tem por objeto “a Outorga de concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Londrina” (peça 16, p. 3) e valor máximo estimado de R\$ 2.158.552.251,00[1] (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), para o período de 180 meses.

O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente e após prévia autorização legislativa.

A licitação adota como critério de julgamento o menor valor da tarifa de remuneração ofertada. A concessão compreenderá duas áreas geográficas, a primeira com valor máximo da tarifa de R\$ 3,9957, sendo este de R\$ 4,0889 na segunda área.

O edital prevê, ainda, o pagamento, pela concessionária, de valor de outorga no valor de R\$ 7.400.400,00 (sete milhões, quatrocentos mil e quatrocentos reais) para a área 1 e R\$ 4.599.600,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos reais) para a área 2.

A representante aponta, na peça inaugural (peça 3), as seguintes irregularidades:

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações motivadas, pela Administração.

2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.

3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital.

4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.

5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537.

6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.

7. Inexistência de “qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade” (peça 3, p. 11).

8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.

9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.

10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.

11. Ausência de previsão do custo de “outorga a ser paga pelo operador” (peça 3, p. 22).

12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.

13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.

14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.

15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.

17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.

18. Ausência de previsão de “qual será a solução” (peça 3, p. 27) em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.

19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.

20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.

21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às “mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços”.

22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) “a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiariam, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE” e (b) “os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito”.

23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas (item 8.1.2 do edital) e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita (item 13.2.56 da minuta contratual).

24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:

17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.

26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Em razão do exposto, requereu a representante a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o processo licitatório e, no mérito, a anulação do mesmo, com retificação e republicação do edital.

A sessão pública de abertura da concorrência estava marcada, inicialmente, para 26/12/2018.

Nada obstante, proferi, em 17/12/2018, por meio do Despacho 1829/18 (peça 26), decisão cautelar suspensiva do certame, ocasião em que determinei a citação dos seguintes, para apresentação de defesa quanto ao contido na representação e encaminhamento de todas as informações e documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

b) Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), na pessoa de seu

representante legal;

c) Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal de Londrina, apontado na representação como "autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados";

d) Marcelo Baldassarre Cortez, Diretor Presidente da CMTU-LD e signatário do edital;

e) Marcio Tokoshima, Diretor Administrativo-Financeiro, signatário do edital;

f) Wilson Santos de Jesus, Diretor de Transportes, signatário do projeto básico.

A CMTU e os srs. Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus apresentaram resposta à peça 39, instruída com os documentos às peças 40 a 43. Em petição juntada à peça 45, comunicaram a suspensão do processo licitatório, demonstrada à peça 46, em atendimento à decisão cautelar deste Tribunal. Na sequência, Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus manifestaram-se individualmente, às peças 49, 51 e 53, respectivamente.

Após a representante compareceu aos autos espontaneamente, manifestando-se por meio da petição à peça 55, instruída com a documentação constante das peças 56 a 72, 74 e 75. Ao final, requereu que a representação fosse aditada com sua nova manifestação, a concessão de nova medida cautelar suspensiva do certame em tela e a "autorização para o depósito [...] de mídia eletrônica contendo a cópia integral do edital e anexos da Concorrência n. 21/2018" (peça 55, p. 17), que por questões técnicas não pôde ser juntado ao processo por meio eletrônico.

O Município de Londrina e o prefeito municipal, por sua vez, manifestaram-se à peça 77, trazendo aos autos, ainda, os elementos constantes da peça 78.[2]

Por meio da petição à peça 86, a representante tornou a se manifestar espontaneamente nos autos, requerendo a renovação da medida cautelar outorgada concedida para suspender a licitação em comento e informando a designação, pela Administração, de nova data para a abertura do certame, a saber, 22/01/2019.

À peça 89, a CMTU e os srs. Marcelo Baldassarre Cortez, Marcio Tokoshima e Wilson Santos de Jesus ratificaram a defesa apresentada à peça 39.

Por fim, o Município de Londrina manifestou-se à peça 91, por meio do prefeito municipal e de procurador do Município, em petição acompanhada dos documentos às peças 92 a 96.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Reexaminados os autos, constato persistirem os requisitos para a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, pelos fundamentos que passo a expor.

Os itens abaixo se dedicam à apreciação individualizada das potenciais irregularidades apontadas na peça inicial da representação, bem como na petição que a complementa, apresentada à peça 55 (e cujo teor se insere nos itens 5 e 6, abaixo).

Acrescento que a representação foi integralmente recebida por meio do despacho proferido à peça 26, de modo que as considerações que seguem se limitam a reapreciar a existência da plausibilidade das alegações da representante, para fins especificamente de deliberação quanto ao pedido cautelar de suspensão do processo licitatório.

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações motivadas, pela Administração.

Neste primeiro ponto da representação, a autora assevera que as informações que deveriam ter sido prestadas pela Administração municipal nas audiências públicas realizadas previamente à publicação do instrumento convocatório foram relegadas a esclarecimentos por escrito, que seriam prestados em momento posterior às referidas reuniões.

Ainda segundo a requerente, a Administração "não respondeu nenhuma das perguntas escritas formuladas pela representante, e também dos demais participantes, protocolizadas quando da realização das aludidas audiências públicas, embora tenha se comprometido de assim fazer" (peça 3, p. 5).

Examinados os autos, verifico que as atas das duas audiências públicas realizadas e questionamentos formulados por escrito, além das listas de presença, constam das peças 9 a 15.

A análise de tal documentação revela que, com efeito, a representante e um dos advogados que figura como representante seu no presente feito, Dr. Alcides Pavan Corrêa, formularam questionamentos em ambas as audiências públicas.

Nada obstante, consta da ata da segunda reunião (peça 13) a irrisignação, não apenas da ora representante e de seu procurador, mas também de outros participantes da audiência, quanto à ausência de resposta a questionamentos formulados na primeira audiência pública ou de informações essenciais à adequada discussão da matéria sob apreciação. Nesse sentido foram as manifestações dos srs. André Dantas, diretor técnico da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU (peça 13, p. 4), e Robson Rosa, representante dos distritos rurais (peça 13, p. 6).

Na ocasião, o sr. Wilson Santos de Jesus, diretor de Transportes da CMTU, informou que todos os questionamentos seriam respondidos (peça 13, p. 7). Nada obstante, não constam dos autos as respectivas informações, eventualmente prestadas pela Administração, mesmo nos documentos que instruem as defesas apresentadas pela CMTU (peças 39 a 43) e pelo Município de Londrina (peças 77 e 78).

Ademais, ainda que fosse demonstrada pela Administração o encaminhamento de resposta aos questionamentos formulados pelos participantes da audiência pública, haveria de se apreciar, na presente representação, se a prestação de informações por escrito e em momento posterior ao encerramento da reunião, no caso concreto, se mostra adequado e admissível.

Ou seja, há de se averiguar a observância da transparência, da publicidade e da participação popular na tomada de decisão da Administração, não apenas do ponto de vista formal, mas de sua efetiva realização, notadamente relevante em casos como o presente, de contratação vultosa, de longa duração e de impacto direto na qualidade de vida dos municípios.

Assim, afiguram-se indícios de irregularidades, consubstanciados em possível infração ao princípio da publicidade e ao artigo 39 da Lei 8.666/93, bem como em desacordo ao instrumento convocatório, o qual afirma que nas audiências públicas "os interessados tiveram acesso e receberam as informações e manifestações pertinentes" (peça 16, p. 2).

2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.

Considerando que, em razão da decisão cautelar suspensiva da licitação, consubstanciada no Despacho 1829/18 deste relator (peça 26), a abertura do certame não foi realizada na referida data, não se verifica mais a utilidade na

apreciação desta questão para a resolução do caso concreto, de modo que a mesma deixa de integrar o objeto da presente representação.

3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital.

A representante aponta que, estabelecidos em edital a data de 26/12/2018 para a realização da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação e propostas e o segundo dia útil que lhe antecede como termo do prazo para a impugnação ao edital, esta poderia ser apresentada até 21/12/2018 e não 20/12/2018, como constou do "resumo das datas relativas ao certame", constante do edital.

Ademais, assevera que, ao prever como prazo para a resposta às impugnações o tempo de 3 (três) dias úteis, o instrumento convocatório permite que a mesma seja apresentada posteriormente à abertura do certame, o que seria "um verdadeiro contrassenso" (peça 3, p. 6).

Em sua defesa, a CMTU sustenta que o fim do prazo para impugnações encerrar-se-ia em 20 de dezembro, e não no dia subsequente, pelo fato de que neste último não haveria expediente regular.

Considerando que, conforme exposto no item anterior do presente despacho, a abertura da licitação não se deu em 26/12/2018, inexistiu utilidade na apreciação das alegações referentes à data-limite para a formulação da impugnação ao edital, vez que relacionada especificamente à existência ou não de regular expediente na Administração municipal no dia 21/12/2018. Dessa forma, a questão deixa de integrar o objeto da presente representação.

Por outro lado, a possibilidade de apresentação de resposta às impugnações ao edital formuladas pelos licitantes em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento é questão a ser apreciada, já que, quando da eventual retomada do certame, o instrumento convocatório deverá dispor sobre a matéria.

Neste ponto, em que pesem as alegações de defesa, que se baseia na extensão do prazo para resposta previsto no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 à hipótese do § 2º e menciona inclusive edital de licitação promovida por este Tribunal em que o mesmo prazo foi fixado, considero também haver indício de inconformidade a ser apreciado por esta Corte, porquanto a resposta, posterior à abertura do certame, à impugnação ao edital formulada por licitante pode ensejar inadequação da proposta apresentada e, assim, comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, ainda que o § 3º do artigo 41 da Lei de Licitações garanta a continuidade da participação do licitante.

4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.

Quanto a este ponto, não se verifica indício de irregularidade que demande providências acatelaatórias por parte deste Tribunal, vez que a resposta à impugnação ao edital já esclareceu que "a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas será aceita como prova de inexistência de débitos inadimplidos" (peça 42, p. 6), o que foi reafirmado na peça de defesa da CMTU (peça 39, p. 8).

5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537 e

6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.

Nesses dois tópicos da peça inicial, a representante sustenta que "o valor máximo da tarifa [...] não cobre os reais custos do serviço" (peça 3, p. 7).

No intuito de demonstrar o alegado, apresenta as tabelas de custos constantes da peça 3, p. 8 e 9.

Em que pese os valores apresentados pela representante sejam contestados pela CMTU em sua defesa (peça 39), entendo que a apreciação de tais custos demanda análise técnica deste Tribunal incabível neste juízo de cognição sumária, o que impede o afastamento, de plano, da impugnação que se apresenta. Cabe à Administração municipal apresentar a esta Corte a avaliação técnica na qual embasou sua estimativa de custos.

Note-se que a representante é a atual concessionária prestadora dos serviços em tela e, nessa qualidade, pressupõe-se, conhecedora dos custos envolvidos.

Ademais, em sua manifestação à peça 55 a requerente demonstra que equívocos passados da Administração municipal, respeitantes à fixação da tarifa, levaram à condenação judicial do Município ao pagamento de indenização à contratada, ora representante. Exemplificativamente, apenas pela ausência de previsão do lucro líquido na planilha tarifária, referente ao período até junho de 2014, o valor a ser pago pelo Município alcançou R\$ 33.979.934,74 (trinta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser acrescido de juros e correção (conforme peça 64, p. 4).

Acrescente-se que, na mesma petição (peça 55), a representante confronta as informações constantes da planilha de custos que embasa o edital e aquela vigente para o exercício de 2019, apresentando as diferenças nos itens demanda de passageiros equivalentes,[3] quilometragem total,[4] frota total e operacional, consumo de combustível,[5] fator de utilização, rodagem (pneus), aquisição de veículos, "benefícios e diretoria" (peça 55, p. 14) e salários e encargos sociais. Segundo a representante, tais divergências indicam "as manipulações aos dados perpetradas pela Administração pública local, para dar aparente viabilidade para as tarifas máximas fixadas no instrumento convocatório, mesmo sabedores que tais valores são absolutamente inexequíveis para o certame concorrencial" (peça 55, p. 15).

Assim, se mostram presentes, também neste ponto, elementos que recomendam a suspensão do certame até que a questão possa ser, após a instrução pelo segmento técnico e passagem pelo crivo do Ministério Público de Contas, apreciada pelo Plenário desta Corte, a fim de que seja verificada em cognição exauriente a regularidade do processo licitatório neste ponto, com observância ao disposto no artigo 7, 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, no artigo 15, § 3º, da Lei 8.987/1995 e no artigo 9º, 1º, da Lei 12.587/2012.

7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).

Alega a representante que o fato "dificulta sobremaneira" a análise dos referidos estudos e acarreta "dúvida quanto à sua validade" (peça 3, p. 11).

O tópico correspondente da defesa da CMTU (item 4.7, intitulado "Estudo de viabilidade", constante da peça 39, p. 11 e seguintes) não refuta de modo específico esta alegação.

Assim, tem-se presente, também aqui, a plausibilidade das alegações da requerente, a embasar a concessão de cautelar suspensiva do certame.

8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.

Em síntese, assevera a representante que “não foi levado em consideração, nos dados relativos aos passageiros equivalentes, o reflexo decorrente da redução do subsídio concedido aos estudantes”, levada a efeito pela Lei Municipal 12.641, de 22 de dezembro de 2017, “o que torna o número de passageiros adotado no edital inconsistente para os fins da licitação” (peça 3, p. 18).

Ainda segundo a autora da representação, a lei “resultou em drástica redução na quantidade de usuários subsidiados” e na queda do número de passageiros do transporte coletivo, vez que o antigo beneficiário do subsídio, ao perdê-lo, não raro deixa de utilizar o sistema.

A defesa da CMTU contrapõe que a estimativa de passageiros utilizada na elaboração do projeto básico que embasa a licitação em tela contempla o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 e que a requerente “tão somente mistura dados de períodos distintos (chegando a tratar de dezembro de 2016) e se fixa na alteração no Programa de Transporte Escolar Municipal ocorrida por meio da Lei Municipal nº 12.641, de 22 de dezembro de 2017” (peça 39, p. 13).

Primeiramente, é de se observar que as gratuidades e subsídios repercutem no valor da tarifa, de modo que se aplicam ao presente item da representação as considerações tecidas a propósito dos tópicos 5 e 6 acima.

Acrescente-se que, segundo consta da própria defesa da CMTU, a representante “apresenta impugnação demonstrando quais seriam os valores equivocados” (peça 39, p. 13). Resta evidente, portanto, que a matéria deve ser detidamente analisada por esta Corte de Contas, não cabendo desde logo, em juízo de cognição sumária, rechaçar as alegações da representante.

Soma-se a isso o fato de que, conforme consta da peça inicial, “a prefeitura utilizou a média de nov/17 a out/18 para elaborar seu estudo de viabilidade, sendo que a alteração de critério do subsídio passou a vigorar em janeiro de 2018, portanto, utilizou para efeito de média, dois meses (nov/17 e dez/17) [...] nos quais ainda havia subsídio na tarifa de estudantes, e em face disso, adotando um número de passageiros equivalentes muito superior ao dos meses subsequentes”, alegação esta que, em análise perfunctória, resta confirmada na defesa da CMTU, a qual indica o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 como aquele considerado em seu projeto básico.

Por tais razões, considero plausíveis as alegações da representante quanto ao presente ponto, de modo que a Administração pode ter estimado indevidamente, para mais, o número de usuários do sistema.

9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.

A representante alega que a Administração prevê redução na quilometragem percorrida, incompatível com as demais informações fornecidas (número de passageiros e de veículos e itinerários).

Acrescenta que “as quilometragens indicadas [...] desconsideram uma série de desvios, curvas e dificuldades operacionais (constatadas e constatáveis em campo) que elevam a quilometragem para 98.134 km, mais próxima dos dados históricos existentes” (peça 3, p. 20 e 21).

Em sua defesa, a CMTU assevera que a redução na quilometragem está adequada à redução de passageiros do sistema.

Nota-se, entretanto, que a Companhia de Trânsito não apresenta o estudo em que se baseou a definição da aludida quilometragem.

Desse modo, o apontamento contido na peça inicial efetivamente constitui indicio de irregularidade a embasar a concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, porquanto a demonstração da adequação estimativa da quilometragem a ser percorrida é essencial à precisa fixação dos custos e, conseqüentemente, à formulação das propostas, à competitividade e à escolha daquela mais vantajosa.

10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.

Aponta a representante que os coeficientes de consumo de combustível previstos pela Administração para alguns dos veículos estão abaixo dos limites mínimos dados pela própria CMTU.

Em sua defesa, a Companhia de Trânsito não nega a existência de tais previsões e de contradição entre as mesmas. Assevera, entretanto, que “as referências a coeficientes inferiores e superiores de consumo de combustíveis apresentadas” são “desnecessárias” (peça 39, p. 16). Ao mesmo tempo, consta da defesa: “Observa-se, entretanto, que permanecem inalterados os coeficientes de consumo de combustíveis” (peça 39, p. 17).

Considerando que a própria Administração reconhece ter fornecido informações que, além de desnecessárias, são contraditórias – e que, portanto, podem confundir os proponentes e causar insegurança quanto ao que deve ou não ser efetivamente observado pela concessionária – o fato em tela constitui motivo para suspensão do certame até que sobrevenham esclarecimentos ou saneamento quanto ao contido na representação.

11. Ausência de previsão do custo de “outorga a ser paga pelo operador” (peça 3, p. 22).

De acordo com a representante, “o estudo de viabilidade deve contemplar todos os custos relacionados com a operação, incluindo a outorga a ser paga pelo operador” (peça 3, p. 22).

Em sua defesa, a CMTU afirma, em síntese, que “o proponente deverá considerar o valor da outorga em seu estudo de viabilidade econômica” (peça 39, p. 17) e que tal montante não integra os custos do serviço suportados pela tarifa, mas encargo da concessionária.

Considerando que o valor da outorga está devidamente previsto no item 14 do edital da licitação (peça 16, p. 20) e que este é claro quanto à necessidade de o valor da outorga integrar a proposta (item 8.1, “h”, à peça 16, p. 14), inexistente, neste ponto, fundamento para suspender o certame.

12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.

Alega a representante que é iminente o reajuste salarial da categoria dos trabalhadores do transporte coletivo, com efeitos a partir de janeiro de 2019, de modo que o contrato seria firmado já com a incidência de custos mais elevados do que os previstos pela Administração, baseados no salário e benefícios vigentes em 2018.

A CMTU contrapõe que os custos foram previstos com base nos valores reais até então conhecidos, sem “adotar suposições escoradas em eventos futuros e incertos” (peça 39, p. 18).

A Companhia de Trânsito acrescenta que “verificadas circunstâncias ensejadoras de repactuação os mecanismos para recomposição da equação econômico-financeira da concessão, nos moldes previstos legalmente e frisados nas cláusulas da minuta do

contrato” (peça 39, p. 18).

Com efeito, diante da possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro da avença no momento oportuno, a presente alegação da representante não evidencia possível irregularidade a ensejar a adoção de medida de urgência por este Tribunal.

13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.

Neste tópico da representação, a autora afirma haver equívoco na fixação das tarifas, tendo em vista os seguintes fatos:

• A demanda utilizada descon sidera a impossibilidade de utilização de dados históricos com critério de concessão de subsídio para estudantes alterado. A demanda correta a ser utilizada é de 2.926.893.

• A quilometragem real do sistema é de 2.195.504.

• Custos com jovem aprendiz.

• Fator de utilização de motorista;

• Vale alimentação + diretoria + benefícios.

• Previsão de passageiros equivalentes em dezembro de 2018 para compor a média anual do sistema passageiros.”

Tais alegações estão abrangidas nos itens 5, 6, 8 e 9, acima, de modo que não compõem matéria a ser apreciada em novo tópico específico.

14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.

Em sua defesa, a CMTU esclarece haver “garantia da remuneração do capital, de até 10% a.a., desde o início da operação” (peça 39, p. 19), mas não indica qual cláusula do edital e/ou do contrato garante tal direito à contratada.

Assevera, ainda, que a questão do valor da outorga foi objeto de item anterior da representação. Entretanto, nota-se que, nada obstante o valor da outorga tenha sido matéria de ambos os itens, as alegações não são idênticas: no primeiro item (tópico 11, acima), apontou a representante que o valor da outorga não estava previsto na qualidade de custo relacionado à operação. No presente item, afirma que o valor da outorga, juntamente com a inadequada previsão dos custos da prestação do serviço, acarreta a sua inexequibilidade.

Assim, não restaram de plano afastadas as alegações da requerente, razão pela qual as mesmas, diretamente relacionadas aos encargos da contratada e, portanto, à obtenção de proposta inexequível e vantajosa, constituem indicio de irregularidade e motivam, assim como outros, anteriormente indicados, a suspensão liminar do certame.

15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

A diferença de prazo para assinatura do contrato, consoante o vencedor seja ou não constituído na forma de consórcio, nos termos dos itens 12.1 e 12.1.1 do instrumento convocatório (peça 16, p. 18), foi justificada pela CMTU em sua defesa, na qual aduz que “no caso de consórcio formadas por diferentes empresas, conforme exigência do Edital, será obrigatória a criação e o respectivo registro do consórcio na Junta Comercial do Paraná” (peça 39, p. 20).

Assim, inexistente neste ponto fumus boni iuris a embasar tutela de urgência.

16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.

Consta do item 8.3 da minuta do contrato, anexa ao edital, a seguinte disposição: “8.3 Para fixação do valor das tarifas será considerado o custo quilométrico dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPKe)”.

Enquanto a representante sustenta que, em atenção aos “princípios matemáticos que são utilizados para o cálculo da tarifa” (peça 3, p. 25), a definição do valor tarifário deve levar em conta os passageiros equivalentes, a CMTU alega que “a sigla IPKe, constante na redação do item 8.3 da minuta do contrato, significa exatamente índice de passageiro equivalente/econômico por quilômetro” (peça 39, p. 21).

Nota-se que a divergência tem por objeto uma pontual questão técnica que tem direta influência no cálculo da tarifa e que requer a pertinente instrução do presente feito a fim de que seja adequadamente decidida.

Uma consulta à publicação Custos dos serviços de transporte público por ônibus, disponibilizada no site da Associação Nacional de Transportes Públicos,[6] por exemplo, define o IPK como o índice de passageiros transportados por quilômetro.

Dessa forma, considero neste item haver indicio de irregularidade que motiva a suspensão do certame até que haja adequado esclarecimento da matéria.

17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.

A omissão alegada pela representante se refere à regra contida no item 8.8 da minuta contratual, que dispõe: “8.8 Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou para menos, no valor encontrado pelo cálculo tarifário, o valor acrescido ou reduzido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de usuários pagantes transportados no período” (peça 16, p. 40).

Sustenta, assim, que os termos em que se dará o arredondamento devem ser estabelecidos.

Em que pese a defesa da CMTU alegue que “o princípio do arredondamento matemático é regra notória e decorre de normas técnicas, universalmente adotadas” (peça 39, p. 22), dentre as quais a NORMA ABNT NBR 5891-2014, o fato é que não há referência às mesmas no instrumento convocatório – documento que não se destina à compreensão exclusivamente pela atual contratada, mas por qualquer interessado na licitação.

Considerando que o arredondamento incide diretamente sobre o cálculo tarifário, entendo que a questão é relevante e, a princípio, deveria estar expressamente prevista em edital.

Dessa forma, também aqui há possível inconformidade a justificar a paralisação do certame, até que elucidada a questão.

18. Ausência de previsão de “qual será a solução” (peça 3, p. 27) em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.

Apesar da alegação, conforme expõe a CMTU em sua defesa, há previsão dessa hipótese como causa de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na cláusula décima segunda, item 12.2, IV:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO [...]

12.2 O reestabelecimento do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

IV. Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários; Neste tópico, portanto, inexistente motivo para a adoção de imediatas providências acautelatórias por parte deste Tribunal.

19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.

A representante se insurge contra a data do reajuste tarifário nos termos em que estabelecida no item 10.2 da minuta contratual: "10.2 O reajuste ordinário será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria profissional, aplicando-se os critérios previstos neste CONTRATO".

Alega que o reajuste salarial da categoria envolvida na prestação do serviço em regra se dá com efeitos retroativos, de modo que a adequação posterior da tarifa acarretaria prejuízos à concessionária, atinentes aos meses anteriores ao reajuste tarifário e retroativamente abrangidos pelo reajuste salarial.

A despeito dos argumentos da representante, há de se considerar que, previamente à fixação do reajuste salarial da categoria, evidentemente não é possível definir com precisão qual será o percentual correspondente e, portanto, a repercussão tarifária. Ademais, a CMTU esclarece que, além do reajuste ordinário, previsto no aludido item 10.2 da minuta contratual, outros instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença estão devidamente contemplados na minuta contratual, tais como o processo anual de "revisão ordinária do equilíbrio econômico-financeiro" (item 11.1 da minuta, peça 16, p. 42) e o "reajuste tarifário extraordinário" (item 12.1, "a", da minuta, peça 16, p. 43).

Assim, não vislumbro fundamentos, neste ponto, para providências acautelatórias.

20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.

Aduz a representante que os critérios em tela são dotados de subjetividade que acarreta insegurança jurídica, exemplificando com "a existência de um indicador de percepção do passageiro" (peça 3, p. 29).

A CMTU, por sua vez, assevera que os critérios são claros e objetivos e que a remuneração com base na eficiência incentiva a manutenção da qualidade do serviço prestado.

Nota-se que a defesa da CMTU não aborda propriamente os critérios utilizados e a demonstração de sua objetividade, ainda que defenda teoricamente a adequação da remuneração com base na eficiência, produtividade e qualidade dos serviços.

Assim, dada relevância da questão para a adequação remuneração da contratada e, por conseguinte, à satisfatória e contínua prestação do serviço, entendo que o seu prévio e efetivo esclarecimento, no caso concreto, é essencial ao posterior regular prosseguimento da licitação, havendo início de subjetividade em critério de remuneração da contratada baseada na "percepção do passageiro".

21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".

O item 12.2, IV, da minuta contratual, estabelece como hipótese do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a seguinte:

IV. Mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços previstos neste Contrato, cujo impacto seja previamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE, bem como afetem, para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários; (peça 16, p. 43, grifo nosso) Sustenta a representante que a expressão "significativamente" deve ser delimitada pelo edital, "para que se possa conhecer a extensão dos reflexos no equilíbrio econômico-financeiro decorrentes dessas mudanças legislativas, vez que o termo comporta expressiva subjetividade" (peça 3, p. 31).

Nada obstante, consoante aponta a CMTU em sua defesa, "A própria redação do citado inciso esclarece que: são aqueles cujo impacto seja previamente avaliado pelo Poder Concedente, bem como aqueles que afetem, "para mais ou para menos, a receita da CONCESSIONÁRIA, quando da criação ou extinção de isenções, gratuidades ou outros benefícios dados aos usuários" (peça 39, p. 28).

Reputo, dessa forma, que esta questão em particular não constitui óbice ao prosseguimento da licitação.

22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e (b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".

A minuta contratual lista como "riscos assumidos pela concessionária, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão" (item 12.3, peça 16, p. 44), dentre outros, os seguintes:

"II. a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

[...]

XV. os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;"

Assevera a representante, quanto ao item "II", acima, que há irrisignação sua quanto "à manipulação de dados (para menor) pelo Poder Concedente para o achatamento da tarifa com o propósito de definição dos valores máximos definidos para os lotes 01 e 02" (peça 3, p. 31), de modo que seria "absolutamente ilegal que a representante e demais licitantes tenham que assumir tais riscos para manter em operação um sistema que, nos termos do edital, já se revela inexistente" (peça 3, p. 31). Relativamente ao item "XV", acima, sustenta que a adoção de providências destinadas à fluidez do trânsito são de competência do Município, não cabendo à concessionária arcar com os riscos relacionados a este aspecto.

A CMTU contrapõe que a concessionária assume riscos derivados que erros ou omissões não apontadas no momento oportuno durante o processo licitatório.

"Já quanto aos atrasos decorrentes de problemas de fluidez no trânsito, prossegue a Companhia de Trânsito, "tampouco se apresentam como fundamento suficiente a se afetar o equilíbrio econômico financeiro da concessão a demandar reajuste, revisão ou repactuação, sendo inerente à própria prestação dos serviços de transportes" (peça 39, p. 29).

A despeito das razões apresentadas pela CMTU, as alegações da representante apontam possíveis irregularidades.

A adequada distribuição entre as vantagens e encargos do contratado, essencial ao equilíbrio econômico-financeiro da avença, a princípio não autoriza que a responsabilidade por todo e qualquer erro ou omissão na fase interna da licitação, inclusive nas informações levantadas pelo poder concedente, seja genericamente considerado risco da contratada.

Da mesma forma, os "problemas na fluidez do trânsito" podem ter causas diversas.

Dessa forma, há, com efeito, nesta matéria, indícios de irregularidades que recomendam a suspensão do certame até que a presente representação seja objeto de juízo de cognição exauriente.

23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas (item 8.1.2 do edital) e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita (item 13.2.56 da minuta contratual).

Neste ponto, não há indício de irregularidade que fundamente a adoção de providências cautelares por este Tribunal, vez que a gratuidade para o usuário evidentemente não significa que os custos da primeira via do cartão eletrônico deixarão de ser cobertos pela tarifa.

Nesse sentido, a CMTU esclarece que "A obrigatoriedade das futuras concessionárias em conceder, aos usuários, gratuitamente, a primeira via do cartão eletrônico ocorre justamente por que os custos com estas primeiras vias já estão devidamente contemplados na rubrica identificada pelo subitem 4.4.3 (do item 4.5 Outros Custos de Ordem Operacional) da Planilha de Cálculo Tarifário Área 01 e da Planilha de Cálculo Tarifário – Área 02, constantes no Anexo XIV, do Projeto Básico, do referido Edital" (peça 39, p. 30).

24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:

17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Este item da representação trata de mero erro material, sem qualquer prejuízo ao certame. A CMTU manifestou em sua defesa a intenção de publicação de errata ao edital, não demandando o equívoco providências adicionais.

25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.

Segundo a representante, o instrumento convocatório "não informa: (i) o número de viagens registradas sem pagamento ou com desconto para o beneficiário no sistema vigente; (ii) quanto (em percentuais e valores) de toda a receita do sistema representam as gratuidades do sistema de transporte coletivo de Londrina e; (iii) como se dará o controle, fiscalização e a quantificação das gratuidades" (peça 3, p. 33).

Em sua defesa, a CMTU informa que a demanda total do sistema consta do edital e que "é evidente que os passageiros equivalentes já consideram as isenções" (peça 39, p. 31). Assevera, ainda, que o controle das isenções se dará por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Nota-se que a manifestação da Companhia de Trânsito não responde diretamente aos questionamentos "i" e "ii", apenas indicando que os beneficiários das gratuidades já estão incluídos no número total de usuários do sistema.

Considerando que as informações mencionadas pelo representante são relevantes e pertinentes à exploração do serviço pela concessionária, entendo plausível que sejam prestadas pela Administração, previamente ao recebimento das propostas.

26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Alega a representante que o projeto básico faz referência aos itens 1.1.3 e 1.1.5 e 1.1.6, que inexistem no documento.

A CMTU reconhece ter havido erro de numeração e a necessidade de retificação por meio de errata.

Considerando que a compreensão das referências é essencial à completa apreensão do conteúdo do projeto básico, a publicação da errata previamente à abertura do certame deverá ser devidamente demonstrada no presente feito.

Por fim, destaco que, conforme consta do relatório do presente despacho, na data de hoje o Município de Londrina e o prefeito municipal manifestaram-se, às peças 91 a 96, acerca da petição apresentada pelo representante à peça 55.

Em síntese, aduz a Administração que a presente representação constitui mero inconformismo da representante, uma das atuais concessionárias do transporte coletivo de passageiros, em relação à realização do novo certame, em novos moldes, mais favoráveis ao interesse público, especialmente "em relação ao fato do Edital de Concorrência nº 021/2018 ter a eficiência como base para a remuneração das futuras concessionárias, ao contrário do que se dá atualmente, posto que o atual contrato prevê a incidência de lucro sobre o custo total da operação" (peça 91, p. 7).

Segundo o Município, "Não é à toa que a Representante manifesta a sua contrariedade quando o Poder Público adota custos reais do serviço, via de regra, menores do que os que ela pleiteia. E é por isso que ela insiste, de todas as maneiras possíveis, em apresentar custos dos insumos e coeficientes de consumo mais elevados. Quanto mais altos, maior é a sua remuneração "líquida" (peça 91, p. 8).

Em que pese as alegações e informações prestadas pelo Município sejam relevantes, especialmente para a análise quanto ao mérito das virtuais irregularidades, entendo que não afastam a necessidade da concessão da providência acautelatória requerida pela representante. As questões suscitadas pela requerente, especialmente quanto à adequada previsão dos custos envolvidos, interessam a todos os usuários do transporte coletivo e aos potenciais participantes do certame – independente das eventuais intenções da atual contratada. Cabe à Administração, portanto, evidenciar como chegou a tais valores e, especialmente, justificar tecnicamente as diferenças naqueles custos especificamente impugnados pela autora da representação, a fim de que a matéria seja adequadamente decidida por esta Corte em juízo de cognição exauriente.

Pelo exposto, conclui-se que a plausibilidade das alegações e os indícios de irregularidades suscitados na peça inicial se fazem presentes.

A urgência também se verifica, porquanto a sessão pública de abertura da concorrência está marcada para o dia 22/01/2019, conforme "aviso de nova data de abertura" constante da peça 87.

Afigura-se, pois, caso de concessão da cautelar suspensiva da licitação em tela.

III. MEDIDA CAUTELAR

Diante do exposto, determino cautelarmente ao Município de Londrina e à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), com fundamento nos

artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de Concorrência 021/2018, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes.

Intimem-se com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), para imediata ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem nos autos o seu atendimento.

#### IV. AUTORIZAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

À peça 55, a representante requereu autorização para o “depósito [...] de mídia eletrônica contendo a cópia integral do edital e anexos da Concorrência n. 21/2018” (peça 55, p. 17).

Autoriza a juntada da referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, cabendo à Diretoria de Protocolo as providências pertinentes.

#### V. ENCAMINHAMENTOS

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), para imediata ciência e cumprimento da determinação cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem nos autos o seu atendimento.

b) registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Marcelo Baldassarre Cortez, aqueles listados na procuração à peça 49;

c) registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Marcio Tokoshima, aqueles listados na procuração à peça 51;

d) registrar na autuação do feito, como procuradores do sr. Wilson Santos de Jesus, aqueles listados na procuração à peça 53;

e) juntar aos autos a documentação a ser apresentada pelo representante no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item “IV”, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os termos contidos no Despacho 49/19 – GCILB (peça 97).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. R\$ 1.337.244.674,40 correspondente à área 1 e R\$ 821.307.576,60 referente à área 2.

2. A manifestação do Município de Londrina e do prefeito municipal, à peça 77, ratificam a defesa da CMTU, razão pela qual resta abrangida nas referências feitas, neste despacho, a esta última. O mesmo raciocínio se aplica às manifestações individuais dos srs. Marcelo Baldassarre Cortez (peça 49), Márcio Tokoshima (peça 51) e Wilson Santos de Jesus (peça 53).

3. Este item específico foi também objeto do tópico 8, abaixo.

4. Este item específico foi também objeto do tópico 9, abaixo.

5. Este item específico foi também objeto do tópico 10, abaixo.

6. <http://files.antp.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-calculo-final-impresso.pdf>

#### PROCESSO Nº: 20588/19

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FDL SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO DE INFORMACAO E CERTIFICACAO DE DOCUMENTOS LTDA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 168/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Cautelar. Homologação do Despacho nº 86/19-GCILB. Credenciamento nº 001/18. Detran-PR. Fumus Boni Iuris. Periculum in mora. Pelo credenciamento imediato da representante.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por EIG Mercados Ltda., mediante a qual pugna por seu credenciamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento junto ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, conforme Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Inicialmente, a parte representante afirmou ser empresa pioneira na prestação desse tipo de serviço, atualmente credenciada no Amapá, São Paulo e Maranhão. Ainda, narrou ter cumprido todas as exigências previstas na FASE II – Avaliação documental, passando então à FASE III - Avaliação Tecnológica, ocasião em que foi surpreendida pelo indeferimento do credenciamento “sem qualquer fundamento”.

Argumentou que a autarquia estadual indeferiu seu pedido de credenciamento, sem franquear qualquer oportunidade para ajuste, bem como noticiou que no momento da avaliação técnica, em 07 de novembro de 2018, os servidores que realizavam a avaliação manifestaram verbalmente o “atendimento a todas as exigências”.

Contudo, posteriormente, em 14 de novembro de 2018, subscreveram documento em que apontaram o não atendimento de itens tecnológicos. Assim, a representante concluiu:

“[...] que a equipe técnica avaliadora reconheceu ter a ora requerente atendido a todas as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018, porquanto encerrou a prova de conceito antes de esgotado o prazo limite para sua realização e não fez qualquer solicitação de ajuste técnico à empresa. Ao contrário, expressamente destacou que ‘não haveria’ qualquer ponto a ser levantado.

Entretanto, posteriormente entendeu a Comissão que a requerente não atendeu os requisitos constantes dos itens 44; 45; 47; 51; 53; 58 e 64, da Avaliação Tecnológica do sistema (prova de conceito) [...]”

Afirmou estar em situação análoga a da empresa TecnoBank Tecnologia Bancária S.A, mencionando e transcrevendo na íntegra a decisão cautelar deste relator nos autos 721303/18, que determinou o credenciamento da referida empresa.

Citou, ainda, as decisões cautelares exaradas nos autos nº 817629/18 e 858830/18, também desta relatoria, em favor das empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda. e CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação, respectivamente.

Ao fim, por entender “cumpridas todas as exigências da fase de avaliação tecnológica previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e no Manual do Sistema”, requer seja concluído o seu credenciamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com a homologação e publicação da respectiva portaria.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa EIG Mercados Ltda.

Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas[1], observouse, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, situações de flagrante morosidade pelo DETRAN-PR, que inclusive ensejaram a determinação de ordem cautelar para encerramento do processo de análise das documentações em 30 (trinta) dias[2].

Nada obstante, pelo reduzido número de empresas credenciadas, verificou-se que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa EIG Mercados Ltda.

Ora, conforme verificado nos autos (peça nº 2, fl.278-290), a representante presta serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins. Verificou-se, também, que presta os referidos serviços ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso (peça nº 2, fl. 290-291).

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado em dois estados da federação, é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento da empresa TecnoBank Tecnologia Bancária S.A por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas

e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método, 2017, p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamento o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. § 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATOR REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexistência de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que

isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regimento do CONTRAN[3], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado nos autos nº 721303/18 e 817629/18, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja pelo excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o fumus boni iuris justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa EIG Mercados Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa EIG Mercados Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 1º e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os termos contidos no Despacho 86/19 – GCILB (peça 09).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Autos nº 817629/18 e 721303/18.

2. Conforme autos de Denúncia nº 707475/18.

3. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 254950/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PALCOPARANA**

**INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 169/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Ruffs de Medeiros.

O orçamento da entidade foi inicialmente fixado em R\$6.839.118,00 (seis milhões oitocentos e trinta e nove mil, cento e dezoito reais), nos termos da Lei 18.948/16 de 22 de dezembro de 2016.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	311870/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4794/2017	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 23, no qual concluiu pela regularidade das operações realizadas no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 249/18 (peça 24), mediante a qual detectou as seguintes impropriedades: (i) ausência de atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais dos módulos SEI-SED[1]; (ii) ausência de Parecer do Controle Interno.

O PALCOPARANA, em exercício do contraditório, apresentou manifestação acostada aos autos às peças 30 à 52.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em novo exame por meio da Instrução nº 358/18 (peça nº 53), entendeu regularizados os itens anteriormente apontados, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 927/18 (peça 54), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 17/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Após o contraditório, manteve-se o apontamento quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro trimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	25/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	21/11/2017	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	05/04/2018	Fora do Prazo

Em análise do contraditório, considerando os motivos apresentados pela entidade, quais sejam: se tratar do primeiro ano de operação; que conta com apenas três funcionários administrativos para realizar múltiplas funções; que a empresa terceirizada contratada para realizar, entre outros, os encaminhamentos dos documentos SEICED, não atendeu as expectativas, fato este que a obrigou na contratação de uma nova empresa para realizar, dentre outros serviços, o encaminhamento dos dados do sistema SEI-CED, acato o entendimento desta Coordenadoria de Gestão Estadual de que as justificativas trazidas aos autos são suficientes para corrigir a referida pendência.

Cabível a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio das informações ao SEI-CED.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Ruffs de Medeiros.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Ruffs de Medeiros.

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	25/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	21/11/2017	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	05/04/2018	Fora do Prazo

1.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº: 301690/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO**

**INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 170/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Fundo de Equalização do Microcrédito. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho[1], Samuel leger Suss[2] e Vilson Ribeiro de Andrade[3].

A receita bruta da entidade no exercício foi de R\$ 301.683,74 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).[4]

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	301840/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4919/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 179/18 (peça 41), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 1

ª Inspeção de Controle Externo (peças 39-40), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 611/18 (peça 42), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	29/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	28/03/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel leger Suss e Vilson Ribeiro de Andrade.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel leger Suss e Vilson Ribeiro de Andrade;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/17 a 06/06/17.

2. Responsável pela entidade entre 07/06/17 a 13/08/17.
3. Responsável pela entidade entre 14/08/17 a 31/12/17.
4. Informação retirada da Instrução 179/18-CGE, Peça 41 página 7.
5. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
6. "Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 874177/18**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 171/19 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Implantação de novos valores de subsídio para os membros desta Corte. Pareceres uniformes. Formalidades Regimentais atendidas. Suporte legal. Aprovação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Presidência[1], para a implantação dos novos valores de sub[2]sídio para os membros deste Tribunal. O protocolo veio acompanhado de minuta.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não implica em alterações nos sistemas de sua responsabilidade[3].

Designado Relator[4], recebi o processo e determinei sua remessa à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações[5].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu o Parecer n. 23/19 opinando pela aprovação do Projeto. Verifiquei que foram respeitadas as formalidades regimentais, quando destacou a exigência de quórum qualificado para deliberação do Pleno. No mérito, apontou que o texto acompanha a norma legal.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n. 18/19, endossou a conclusão da Diretoria Jurídica pela aprovação do projeto, pois demonstrada sua higidez.

É o que cabia relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[6]. Em atenção ao artigo 191 do Regimento[7], foram enviadas cópias para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros e Auditores. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[8].

Pois bem. O projeto foi apresentado em consonância com as Leis Federais n. 13.752 e 13.753, de 26 de novembro de 2018, que dispuseram, respectivamente, sobre os novos valores do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, com vigência a partir de 27 de novembro de 2018. Acompanhando a edição das novas leis, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná alteraram o valor dos subsídios dos seus membros, nos termos das Resoluções n. 211/18 e n. 6675/2018, respectivamente.

Como é sabido, o §3º, do artigo 77 da Constituição do Estado do Paraná estabeleceu o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça: § 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição.

A seu turno, o §2º, do artigo 152[9], da Lei Orgânica desta Corte, garantiu ao Procurador-Geral do Ministério Público o mesmo vencimento de Conselheiro.

Por sua vez, coube aos artigos 3º, parágrafo único e 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.598/2004[10], estabelecer a forma de fixação dos subsídios dos Procuradores do Ministério Público e Auditores do Tribunal de Contas.

Feita a apresentação da legislação aplicável, observa-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal, merecendo aprovação.

Nestes termos, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução nos termos em que foi apresentado.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para implementação, nos termos do inciso III, do artigo 171, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Projeto de Resolução nos termos em que foi apresentado;

II - encaminhar o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para implementação, nos termos do inciso III, do artigo 171, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

5. Conforme Despacho n. 29/19-GCILB.

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

8. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

9. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

§ 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

10. Art. 3º. (...)

Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Ao vencimento básico mensal de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicar-se-á a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

**PROCESSO Nº: 59811/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JAINE HELLEN MACHNICKI, JONEL NAZARENO IURK**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MAYNA DIAS MELO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 173/19 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade. Licitação. Direcionamento. Não comprovação. Qualificação econômico-financeira. Índices insuficientes. Inocorrência. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em desfavor dos senhores Fernando Eugênio Ghignone e Fábio Augusto Norcio e da senhora Cintia Regina Marinoni, noticiando possíveis irregularidades no Pregão nº 24/2016 da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, no valor de R\$ 1.639.236,00 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e seis reais), cujo objeto consistia no registro de preços para locação de veículos de passageiros e misto de carga leve, especificados como veículos tipos 1, 2 e 3.

De acordo com a Inspeção, o vencedor do certame firmou um contrato no valor de R\$ 761.067,84 (setecentos e sessenta e um mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), por um período de doze meses, sendo que houve um aditivo para prorrogá-lo por quatro meses.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COMPAGAS solicitou cotações a algumas empresas, indicando expressamente os modelos dos veículos[1], cujas características teriam sido reproduzidas pelo Edital do Pregão, circunstância que teria dado causa à impugnações ao Edital, segundo as quais as especificações dos veículo tipo 1 e o veículo tipo 2 somente seriam atendidas, respectivamente, pelos veículos Pálio Weekend Trekking 1.6 e Fiat Doblò 1.8, cujas produções teriam sido descontinuadas.

A Inspeção também aponta que "... a COMPAGAS vem adotando os mesmos indicadores contábeis (Liquidez Geral e Liquidez Corrente), independentemente das características do objeto a ser licitado, ou seja, independentemente da complexidade do objeto, seja licitação para obras de grande porte ou mera contratação de serviços, a exigência em relação à capacidade econômico-financeira é a mesma (...)" e conclui que "... a COMPAGAS deveria recorrer à verificação combinada de outras formas de avaliação, então previstas pelo artigo 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (...)"

Em decorrência desses apontamentos, ainda segundo a Comunicação de Irregularidade, estariam configurados o direcionamento do objeto do Edital e a restrição à competitividade, cuja matriz de responsabilidades indica os gestores responsáveis e respectivas condutas e propõe sancioná-los com multas administrativas e expedição de recomendações à entidade para que sane as irregularidades apontadas.

Determinada a citação das partes (peça 12), a Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS e a senhora Cintia Regina Marinoni, então Pregoeira, compareceram aos autos (peças 27 a 50).

Alegaram que o certame transcorreu normalmente nas fases interna e externa, tendo sido declarada vencedora a Pálio Locações de Veículos e Serviços Eireli – ME.

Com relação ao direcionamento, sustentam que o Edital não previu descrições e características atípicas ou restritivas, sendo que três veículos atenderiam os requisitos[2].

Argumentaram que a especificação do objeto foi justificada pelas necessidades da

1. Pelo ao tempo Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Peça n. 9.

3. Informação n. 1/19 – DTI.

4. Despacho n. 8/2019-DG à peça n. 8 e Termo de Distribuição n. 35/19-DP à peça n. 10.

área operacional da COMPAGAS, que foram solicitadas cotações de preços com seis empresas distintas para a formulação do preço máximo do certame e que doze empresas participaram, demonstrando que não houve restrição.

Aduzem que a afirmação do Comunicado de Irregularidade, segundo a qual, das três opções de veículo do tipo I, um estaria em descontinuidade e outro com preço incompatível com o Edital, não seria condizente com a realidade.

Isso porque a COMPAGAS teria realizado pesquisa junto ao fabricante dos veículos para verificar a situação, quando descobriu que não existia a escassez de modelos no mercado. Para corroborar, a licitante vencedora forneceu os veículos, a demonstrar que de fato não havia o direcionamento a modelo único.

Além disso, prosseguem, a segunda colocada se comprometeu a fornecer o veículo que seria de precificação mais elevada, uma vez que não se tratava de compra de veículo, mas locação. Ainda, que o contrato estaria se encerrando, sem risco da falta de prestação das obrigações pela contratada.

Com relação aos indicadores contábeis, afirmam que a exigência de grau de avaliação levando em consideração os índices de liquidez geral e liquidez corrente seriam suficientes para avaliar a situação financeira da empresa, pois, além disso, foram exigidos documentos que respaldavam a situação almejada[3], nos termos do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Alegam, ainda, que foram exigidos documentos para embasar a qualificação técnica do fornecedor, de modo que a COMPAGAS teria se resguardado para contratar empresa que cumprisse os termos do contrato.

Aduzem que esse argumento estaria comprovado diante do fato de doze empresas terem participado da licitação e que cada certame tem grau de avaliação próprio, a depender do objeto licitado, sendo no caso o grau 5 e, em outros, graus diferentes, variando conforme o objeto.

O senhor Fernando Eugênio Ghignone apresentou defesa (peça 60), alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustentou, em síntese, que as supostas irregularidades decorreriam de elementos do Edital e da fase interna do Pregão, os quais não tiveram a sua participação, pois foram praticados por outros agentes públicos. Assim, não poderia, na figura de gestor máximo da Companhia, ser responsabilizado por eventuais falhas cometidas por terceiros, em respeito à individualização das penas.

De forma exemplificativa, destacou o seguinte em sua defesa:

“(i) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não assinou o memorando de aprovação do lançamento do certame (fls. 5-6 da peça 05 dos autos);

(ii) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não formulou a solicitação de cotação de preços (fls 13-23 da peça 05 dos autos);

(iii) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não assinou o instrumento convocatório (fls. 24-52 da peça 05 dos autos);

(iv) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não apresentou esclarecimentos nem julgou as impugnações ao edital (fls. 121-125; fl. 130; fls. 182-191; e fls. 192-196 da peça 05 dos autos)

(v) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não julgou o processo licitatório;

(vi) o Sr. Fernando Eugênio Ghignone não avaliou a documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora.”

Desta forma, não poderia ser responsabilizado e, sequer, figurar como interessado no feito em razão de que não praticou os atos que, em tese, redundaram nas supostas irregularidades. Argumenta que homologou o Pregão baseado em pareceres técnicos e jurídicos.

No mérito, em relação ao direcionamento da licitação, afirma que não se configurou, pois haveria mais de um veículo apto a atender as exigências e especificações do Edital.

Lembra que a licitação tinha por objeto três tipos de veículos, a saber: Tipo 1: veículos de passageiros; Tipo 2: veículos mistos de carga leve; e Tipo 3: veículos de passageiro/passeio.

No caso, teria havido impugnação a dos tipos 1 e 2, sendo que foi acolhida impugnação do tipo 2 para que o volume do porta-malas fosse alterado e possibilitasse a entrada do veículo Renault Kangoo Cargo. Com relação ao tipo 1, a impugnação foi julgada improcedente em razão da existência de mais de um veículo capaz de atender o Edital.

Quanto aos indicadores contábeis que seriam restritivos à competitividade e incapazes de aferir a boa situação financeira da empresa, sustenta a regularidade do requisito e sua razoabilidade, diante do valor envolvido e do prazo de duração contratual.

O senhor Fábio Augusto Norcio apresentou defesa (peças 68 a 71) repisando argumentos já expostos pelos demais interessados.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação nº 61/18 (peça 74), após análise das defesas apresentadas, insistiu na configuração das irregularidades e ponderou pela necessidade de aplicação das multas e das recomendações inicialmente propostas.

O Ministério Público de Contas, ponderando que o contrato em questão já se exauriu e, conforme informação da própria COMPAGAS, já está em curso outra licitação para contratação do serviço de locação de veículos, concluiu que as sanções pecuniárias sugeridas pela Comunicação de Irregularidade são medidas adequadas e suficientes (peça 75).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo senhor Fernando Eugênio Ghignone, constato que o interessado não assinou o memorando de aprovação do lançamento do certame, não formulou a solicitação de cotação de preços, não assinou o instrumento convocatório, não apresentou esclarecimentos nem julgou as impugnações ao edital, não julgou o processo licitatório e não avaliou a documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora.

Porém, como disposto pela 2ª ICE, sua responsabilidade decorreria de homologar o resultado da licitação, assinar a ata de registro de preços e o contrato. Tais fatos, verdadeiros, podem ensejar ou não sua responsabilidade, matéria esta que deve ser analisada no mérito do feito.

Portanto, afasto a preliminar apresentada.

No mérito, as irregularidades objeto do Comunicado são: direcionamento da licitação e restrição à competitividade, uma vez que os indicadores contábeis não se mostrariam suficientes para a comprovação da capacidade financeira dos proponentes face ao objeto licitado.

Quanto ao direcionamento da licitação, julgo oportuno lembrar que a licitação tinha por objeto a prestação de serviços de locação de veículos zero quilômetro, sem

motorista, sem restrição de quilometragem, sendo três tipos diferentes de veículos: tipo 1: veículos de passageiros; tipo 2: veículos mistos de carga leve; e tipo 3: veículos de passageiro/passeio.

Com relação ao tipo 1, a 2ª ICE argumenta que desde a fase interna, durante a cotação dos preços, a irregularidade começou a se formar, pois os responsáveis cotaram preços apenas do veículo “Fiat Palio Weekend Trekking 1.6 16V”. Logo, todos os orçamentos da licitação seriam baseados no referido modelo.

Além disso, esse modelo não seria mais fabricado (a fabricação seria descontinuada), o que ocasionaria possível conflito com o vencedor do certame, impossibilitando-o de cumprir o contrato. Mesmo assim, a COMPAGAS teria deixado de acolher impugnação proposta.

Conforme consta dos autos, o veículo “VW Space Fox Trendline 1.6” também atendia as especificações do Edital. Quanto à descontinuidade dos veículos, a vencedora cumpriu com o contrato, fornecendo os veículos “Fiat Palio Weekend Trekking 1.6 16V” com quilometragem zerada, demonstrando que na época da licitação, não havia descontinuidade na fabricação ou, ao menos, foi incapaz de interferir nas propostas. Por outro lado, a segunda colocada CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais, apresentou sua proposta com base no veículo “Fiat Pálio Weekend Adventure 1.8 16V”, com valor apenas R\$ 10,00 (dez reais) acima do primeiro colocado, o que demonstra que a motorização do veículo não teve influência relevante sobre as propostas.

Portanto, em que pesem os argumentos da 2ª ICE, o fato de a motorização ser diferente e mais potente, elevando o valor do veículo, não foi capaz de alterar a proposta de forma significativa, tornando-a ineficiente do ponto de vista concorrencial, até porque o objeto da licitação é a locação dos veículos, não a sua aquisição, o que na prática tem enorme diferença.

Ponderando os aspectos do Comunicado com os fatos posteriores ao certame, não há como reconhecer a irregularidade. Isso porque a vencedora cumpriu com o contrato, fornecendo os veículos “Fiat Palio Weekend Trekking 1.6 16V” com quilometragem zerada, demonstrando que na época da licitação, não havia descontinuidade na fabricação ou, ao menos, foi incapaz de interferir nas propostas. Eventual futura interrupção na fabricação, no meu entender, foge da esfera de controle tanto da COMPAGAS quanto da empresa contratada.

Isso porque, no caso dos alugueis, os veículos não terão a propriedade alterada e, portanto, o bem continuará compondo o patrimônio da empresa, não havendo perda pela escolha de automóvel mais caro.

A questão da ciência ou não da COMPAGAS de que o veículo “VW Space Fox Trendline 1.6” atendia o disposto no edital não altera o julgado no ponto, pois o que importa é que o automóvel atendia, acarretando em possibilidade de que três veículos fossem indicados na licitação.

Em síntese, embora a COMPAGAS tivesse ciência de que a descontinuidade na fabricação de um dos veículos que atendiam as exigências pudesse ocorrer ou estava na iminência, extrai-se dos autos que o objeto poderia ser atendido por outros modelos. Além disso, o resultado prático foi contrário, com a empresa contratada fornecendo os veículos sem qualquer prejuízo para a COMPAGAS.

Diante do exposto, acolho as defesas apresentadas para afastar a irregularidade do direcionamento da licitação.

A segunda irregularidade decorreria da ineficiência dos indicadores contábeis, com a adoção exclusivamente dos índices de liquidez geral e liquidez corrente e que a COMPAGAS “... deveria recorrer à verificação combinada de outras formas de avaliação, então previstas pelo artigo 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (...).”

Vale lembrar que a legislação traz elementos máximos, em rol taxativo daquilo que a Administração Pública pode exigir, mas não a obrigando.

Nesse sentido, à semelhança do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, a mencionada Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu art. 77, § 5º, estabelece que:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

De fato, conforme decidido pelo Recurso Especial nº 402.711 – SP[4], de lavra do Ministro José Delgado, “... não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8666/93.”

No presente feito, a COMPAGAS utilizou sistema de pontuação que reputo regular, visto que previsto pelo Edital de forma clara e objetiva, utilizando índices econômicos aceitos pela doutrina e jurisprudência.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Comunicação de Irregularidade. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a Comunicação de Irregularidade;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fiat Palio Weekend Trecking 1.6, Fiat Doblô Cargo 1.8 e Volkswagen Gol 1.6.

2. para o "tipo 1" os veículos Fiat Pálio Weekend Trekking 1.6 16v, fiat Pálio Weekend Adventure 1.8 16V e VW Space Fox Trendline 1.6; para o "tipo 2" os veículos Fiat Doblo e Renault Kangoo (após a alteração do memorial descritivo); para o "tipo 3" os veículos VW Gol e Renault Sandero.  
3. (i) Certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante ou, no caso deste ser uma sociedade civil não sujeita à legislação falimentar;  
(ii) Certidão negativa de insolvência civil e/ou execução patrimonial emitida pelo distribuidor civil do domicílio da sociedade;  
(iii) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;  
(iv) Cópia dos termos de abertura e de encerramento do(s) Livro(s) Diário(s), autenticados pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante dentre outros e conforme legislação vigente.  
4. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=189&num\\_registro=200200010740&data=20020819&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=189&num_registro=200200010740&data=20020819&formato=PDF)

**PROCESSO Nº: 88647/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS EDELAR DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 174/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Diárias não comprovadas. Ausência de interesse público. Não provimento.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Argeu Antônio Geitennes, Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, em face do Acórdão n.º 6205/16 – Primeira Câmara, o qual julgou pela irregularidade do objeto da tomada de contas extraordinária, "em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração", com aplicação de multas, e recomendação para que seja observada a razoabilidade na fixação dos valores das diárias, de forma explícita sem vinculações.

O recorrente alegou, em síntese, que houve contrariedade à literalidade da Lei Municipal n.º 06/93, a qual determina que não há necessidade de apresentação de documentos para a comprovação dos gastos com diárias.

Afirmou que a legalidade de sobrepõe às regras inerentes ao ato administrativo e que no caso em tela a Lei Municipal regulamenta a modalidade de ressarcimento das diárias além da forma através da qual se darão os pagamentos.

Ainda, que o Tribunal de Contas não teria competência para determinar as regras através das quais se darão o pagamento e a comprovação de diárias. Desta forma, não haveria importância para a determinação da legalidade/ilegalidade do pagamento o fato de haver posicionamento deste Tribunal no que se refere ao pagamento e prestação de contas das diárias recebidas pelos prefeitos, considerando que a competência legal para isto seria do Legislativo Municipal.

Ressaltou que a fundamentação do Acórdão recorrido baseada na orientação deste Tribunal publicada no sítio eletrônico violaria o princípio constitucional de separação de poderes. Ademais, a própria recomendação afirmou que o custeio das viagens deve estar disciplinado em lei específica[1].

Aduz que o interesse público subjacente às viagens do recorrente deveria ser presumido, pois o Município depende das transferências dos demais entes para sua sobrevivência.

Afirmou que diversos acordos foram assinados em outros municípios, o que demonstraria que o recorrente esteve de fato em viagens para firmar parcerias (peças 26, 35, 36 e 37).

Desta forma, requereu a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, sejam excluídas as diárias realizadas em atendimento ao interesse público do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 1533/18, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) a mencionada Lei Municipal n.º 06/93 não contém nenhuma disposição a respeito da ausência de comprovação dos gastos com diárias, ademais, o artigo 2º[2] prevê a necessidade de descrição do trabalho a ser executado na viagem.

Mesmo que houvesse essa previsão, o gestor não fica isento do dever de prestação de contas e de motivar o ato administrativo de concessão das diárias, tendo em vista os princípios da moralidade, publicidade e eficiência;

b) este Tribunal de Contas exerce a competência constitucional de controle externo, portanto, não há que se falar em violação à separação dos poderes no momento em que regula a forma e pagamento das diárias;

c) a fundamentação do julgamento proferido no Acórdão recorrido está em não cumprimento do ordenamento legal, tendo as orientações e recomendações desta Corte caráter orientativo;

d) diversos documentos apresentados não possuem a datas nas quais as viagens foram realizadas, e em alguns casos nem mesmo foi possível levantar qual o destino da viagem e a quantidade de diárias pagas.

Portanto, não servem como meio de comprovação.

Ademais, o recorrente ficou ausente do Município por 344 dias em um período de 3 anos e meio de mandato.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 538/18, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que a alegação do recorrente de que a Lei n.º 06/93 não exige a prestação de contas dos gastos realizados com diárias, já foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido (peça 46), pois a própria Lei em seu artigo 2º[3] prevê a necessidade de descrição do trabalho a ser executado na viagem.

Ademais, ressalto que o artigo 70 da Constituição Federal[4] dispõe que há a necessidade de prestação de contas, comprovando a aplicação dos recursos públicos.

Quanto à alegação de que este Tribunal não teria competência para determinar as regras através das quais se darão o pagamento e a comprovação de diárias, ressalto que como bem destacado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas exerce competência constitucional de controle externo, não havendo, portanto, violação à separação dos poderes.

Quanto aos documentos apresentados pelo recorrente, observo que muitos deles nem ao menos demonstram os dias nos quais as viagens foram realizadas, outros

não demonstram o destino da viagem nem a quantidade de diárias pagas.

Portanto, estes documentos não servem para comprovar que o recorrente esteve de fato em viagens para firmar parcerias.

Nesse sentido, ressalto que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5359/16 – peça 41) analisou minuciosamente todos os documentos apresentados, concluindo que o recorrente viajou por, no mínimo, 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias entre janeiro de 2013 e maio de 2016, o que é desproporcional.

Portanto, resta claro que houve elevado recebimento de diárias, sem comprovação da efetiva realização das viagens e do interesse público.

Por fim, importante ressaltar que as orientações e recomendações deste Tribunal servem para auxiliar e orientar os jurisdicionados, tendo, portanto, caráter orientativo.

**III - VOTO**

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º, primeira parte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao recurso;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º, primeira parte, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-orienta-sobre-regras-para-a-concessao-de-diarias/136/N>

2. Artigo 2º - Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o deslocamento dos servidores para fins de serviço, concedendo as diárias em cada caso, mediante a indicação do local onde se deslocará o Servidor, do trabalho a ser executado, da duração provável do afastamento e em face desta, o número de diárias a serem adiantadas.

3. Artigo 2º - Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o deslocamento dos servidores para fins de serviço, concedendo as diárias em cada caso, mediante a indicação do local onde se deslocará o Servidor, do trabalho a ser executado, da duração provável do afastamento e em face desta, o número de diárias a serem adiantadas.

4. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**PROCESSO Nº: 39454/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 175/19 - TRIBUNAL PLENO**

Ausência de decisão quanto ao pedido para apresentação de novos documentos e de testemunhas. Garantia do exercício do contraditório. Comprovação. Ausência de alegação de prejuízo à defesa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prescrição. Interrupção do prazo. Ocorrência. Comissão de licitação. Individualização da conduta. Responsabilidade solidária de seus membros, art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93. Incidência. Tipificação de conduta. Ocorrência. Questões de mérito. Ausência de contestação das irregularidades. Princípio da impugnação especificada dos fatos. Incidência. Não provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela senhora Sheila Rosa Maria (peça 127), da decisão proferida pelo Acórdão nº 4.585/2017 – Primeira Câmara [1]peça 123), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face das irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria realizada nos contratos de Tecnologia da Informação do Município de Paranaguá, consubstanciadas nos Achados 22 e 23, referentes, respectivamente, ao Convite nº 7/2009 e ao Convite nº 9/2009[1], impondo à recorrente o pagamento de duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

O Achado 22 teve por fundamento a condução do certame com as irregularidades apontadas nos subchados elencados pela equipe de auditoria, bem como pelo contido na Ata de Abertura e Julgamento do Convite nº 007/2009, em que a Comissão Permanente de Licitação examinou a documentação habilitatória e afirmou que ela estava regular, não apontando qualquer irregularidade nas propostas comerciais, divulgando os resultados em 17/04/2009. No caso, foram destacadas 52 (cinquenta e duas) impropriedades.

O Achado 23 apontou a condução do certame com as irregularidades dos subchados elencados pela equipe de auditoria; especialmente por se verificar, na fase interna da licitação, que o Edital não oferecia elementos mínimos que demonstrassem que planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do Município. No caso, foram destacadas 50 (cinquenta) impropriedades.

Inconformada, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa, tendo-se em vista que o seu pedido de produção de prova documental e testemunhal não foi deferido pelo Relator da decisão recorrida.

Ainda em preliminar, aduziu a existência de decadência do exercício do Poder de Polícia por este Tribunal, tendo-se em vista que as falhas apontadas ocorreram há mais de cinco anos. Também pleiteia nulidade da decisão, uma vez que a sua conduta não teria sido individualizada e tipificada, nem comprovada pela equipe de auditoria, uma vez que "em nenhum momento o Relatório de Auditoria n. 01/2016

atribui expressamente tais condutas ao defendente, o que autoriza o afastamento das sanções que lhe pretende aplicar”.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Instrução nº 8/2018 (peça 134), entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois, ao ser citada, a interessada pode apresentar sua defesa e juntar documentos.

Em relação à prova testemunhal, discorreu que “apesar da interessada ter solicitado nas razões de contraditório, houve apenas uma apresentação genérica de rol de testemunhas em anexo, sem indicar no corpo da petição qualquer justificativa para sua oitiva. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados à interessada, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria”.

De igual forma opinou em relação à decadência, aduzindo que não cabe prescrição/decadência de processos de Tomada de Contas Extraordinária ou Especial, uma vez que, por sua natureza, tratam de ressarcimento de valores aos cofres públicos e estão umbilicalmente interligados às ações de ressarcimento, munidas de imprescritibilidade por ordem constitucional (art. 37, § 5º, CF/88), pois trata-se de processo decorrente de desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 13.312-9/16.

Destacou que foram identificadas 52 irregularidades no Convite nº 7/2009 e 50 irregularidades no Convite nº 9/2009, a demonstrar sua negligência na condução dos certames.

Citando precedente do Tribunal de Contas da União, concluiu que a conduta omissiva/comissiva da recorrente no exercício da função de membro da Comissão de Licitação contribuiu para as ilegalidades constatadas nos procedimentos licitatórios e, desta forma, para o dano ao erário, motivo pelo qual a imprescritibilidade alcança a sua conduta.

Quanto ao mérito, a unidade técnica destacou que as alegações da interessada se resumiram à impugnação genérica dos fatos, na tentativa de transferir a responsabilidade para outros setores e servidores do Município, sem adentrar em detalhes acompanhados de suporte probatório suficientes para afastar sua responsabilidade como membro da Comissão de Licitação.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pelo não provimento do Recurso de Revista (peça 135), reforçando a argumentação quanto à não configuração de cerceamento de defesa em razão das características próprias do processo perante este Tribunal de Contas e de que a conduta da recorrente foi devidamente ponderada no momento da imputação das penalidades.

Ressaltando que “À Recorrente foi oportunizado o direito de apresentar defesa em relação às imputações que lhe foram atribuídas na Tomada de Contas, de modo que a alegação recursal de cerceamento de defesa tangencia a litigância de má-fé”, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às nulidades apontadas pela recorrente, afasto a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência de expressa manifestação do relator originário sobre o pedido para apresentação de “novos documentos”[2], tendo-se em vista que foi assegurado à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade em que poderia ter apresentado todas as provas que julgasse pertinentes, inclusive declarações de terceiros. Em relação à produção de prova testemunhal, além de não haver previsão regimental para tanto, a recorrente limitou-se a requerê-la de forma genérica, sem indicar sua necessidade, tampouco os pontos e as questões que estariam a exigir tal providência.

A par disso tudo, não demonstrou efetivo prejuízo pela ausência das provas requeridas, o que, por si só, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

No que tange à prescrição, observo que esta questão já foi objeto de julgamento pelo Acórdão recorrido que considerou comunicável a imprescritibilidade pelo dano causado ao erário em face dos atos da recorrente.

Além disso, embora a recorrente pugne pela aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta (peça 127, fl. 8), segundo a qual, nos termos de seu art. 1º, prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, as sanções administrativas, olvida-se a recorrente que o mesmo diploma legal preceitua, em seu art. 2º, II, que a prescrição de qualquer ação punitiva é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato[3]. Nessa toada, o ato inequívoco a que se refere a Lei se deu pela decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 353/2013 – Primeira Câmara, processo 21.873-1/12, proferido em 4/9/2013, isto é, dentro do prazo quinquenal – uma vez que os fatos impugnados ocorreram em 2009 -, por meio do qual o relator originário determinou diligências à unidade técnica deste Tribunal para que informasse sobre a existência de contratos de prestação de serviços de informática, oportunidade em que deveriam ser desatados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios no exercício de 2011, cujas informações demonstraram a necessidade da realização da auditoria nas contratações dos serviços de Tecnologia da Informação do Município de Paranaguá dos exercícios de 2007/2014.

Nesse contexto, a decisão deste Tribunal proferida em 4/9/2013 interrompeu a prescrição, em especial quanto aos fatos ocorridos em 2009. Assim, afasto a preliminar de prescrição da ação punitiva deste Tribunal de Contas.

No que se refere à suposta ausência da individualização conduzida da recorrente, observo que as funções da Comissão Permanente de Licitações estão previstas pelo art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e consistem no recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes.

Por sua vez, o art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Considerando que não consta qualquer ressalva das atas de abertura e julgamento do Convite 7/2009 (peça 31, fl. 193) e do Convite 9/2009 (peça 34, fl. 30), tampouco foi apresentada prova que afaste a sua culpa, deve a recorrente responder pelas consequências como se tivesse adotado as condutas impugnadas de maneira individual, segundo firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4].

De fato, a recorrente nada alegou em relação às 52 (cinquenta e duas) irregularidades no Convite nº 007/2009 (Achado nº 22) e 50 (cinquenta) irregularidades no Convite nº 009/2009 (Achado nº 23), conforme detectadas pelo Relatório de Auditoria.

De acordo com o Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos[5], constitui ônus do interessado a

impugnação especificada dos fatos[6]. Não o fazendo, por força da presunção de veracidade dos atos administrativos, não há que se falar em modificação da decisão recorrida.

Logo, também por este viés, não há correções a serem realizadas na decisão recorrida, impondo-se o não provimento do recurso.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4.585/17 - Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator originário, ou seu substituto legal, para execução da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4.585/17 - Primeira Câmara;  
II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator originário, ou seu substituto legal, para execução da decisão recorrida, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo provimento sem multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Achado 22: Contratação irregular de Cláudia Inez Soares Pereira – Convite nº 7/2009 – Contrato nº 37/2009 – valor do contrato: R\$ 42.000,00.

Achado 23: Contratação irregular de Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda – Convite nº 9/2009 – Contrato nº 88/2009 – 1º Termo Aditivo – valor do contrato: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) decorrentes da contratação Aditivo de R\$ 9.000,00.

2. “c) Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas em anexo.” peça 119, fl. 25.

3. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

4. Tribunal de Contas da União. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. 2013. Instituto Serzedello Corrêa.

5. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

6. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

PROCESSO Nº: 9265/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, ROSELY TEREZINHA VASCELAI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 176/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cascavel. Ausência de exigência de qualificação técnica. Ausência da composição dos custos nos orçamentos. Requisitos presentes. Pela suspensão do certame.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Helper Tecnologia de Segurança S/A, em face do Pregão Eletrônico nº 389/2018, do Município de Cascavel, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de dispositivo inteligente de multiserviços (solução completa), contemplando manutenção e instalação”.

Em suma, a representante alegou a existência das seguintes irregularidades: i) violação das normas de proteção da patente industrial, pois as especificações do objeto licitado seriam condizentes com as características dos itens em que a representante busca registro; ii) incompatibilidade com a modalidade Pregão; iii) cláusulas inseridas no edital que restringiriam a competitividade, com possível direcionamento em razão do excessivo detalhamento do objeto; iv) vedação à constituição de consórcio sem a devida motivação; v) ausência de exigência de qualificação técnica; vi) realização de pesquisa de preços ineficiente; vii) ausência de indicação de índice de reajuste; viii) divergência entre o item 6.1, que dispõe que a licitação será de menor preço por item, e o anexo V - planilha da Carta Proposta, que trata de valor global; ix) prazo exíguo para a instalação dos equipamentos; x)

obrigação de o vencedor se responsabilizar pela manutenção em casos de vandalismo, sem qualquer estimativa ou previsibilidade desse custo.

Além disso, informou que apresentou impugnação ao edital que não foi analisada, descumprindo regra municipal que estabelece prazo de 24 horas para o julgamento da impugnação. Desta forma, pleiteou a suspensão cautelar do certame.

Considerarei, inicialmente, que o feito comportava manifestação preliminar da municipalidade, pois em consulta ao site do Município de Cascavel, o certame aguardava decisão em relação às impugnações apresentadas ao edital. Ademais, em sede de cognição sumária, constatei que eventual concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores do que se pretendia inibir, ainda mais frente à concessão de medida inaudita altera parte.

Em resposta (peças 16 a 19), o Município de Cascavel sustentou a legalidade do certame. Iniciei explicando como surgiu a licitação e quais procedimentos adotou.

Quanto à possível violação de patente industrial, alegou que o fato de lançar licitação não fere a legislação, uma vez que apenas proporciona uma situação concorrencial em relação ao objeto pretendido e que, se alguma empresa viola a legislação, entende que este seria interesse individual e que referido problema deveria ser questionado perante o Poder Judiciário. Lembrou, ainda, que há pedido de Registro de Desenho Industrial também por parte de outra empresa.

Referente à incompatibilidade com a modalidade Pregão, argumentou que o objeto é comum, tanto que os requisitos foram descritos no edital e lhes foram apresentados quatro orçamentos, demonstrando que embora o objeto não seja simples, é comum ao mercado.

Nesse viés, sustentou que não haveria restrição à competitividade e direcionamento do certame em razão do detalhamento excessivo, pois o Termo de Referência foi objeto de estudo pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDETEC, que testou a solução tecnológica. Prova disso seria a apresentação de quatro orçamentos.

Quanto à vedação para a constituição de consórcio, explicou que "existe risco de incorrerem na separação da fabricação dos itens necessários à prestação do serviço o faturamento da produção dos bens necessários bem como a prestação dos serviços ao Município de Cascavel poderia trazer prejuízos à futura execução contratual devido a responsabilidade individualizada de cada componente da solução" (peça 16, fls. 4).

Defendeu que a ausência de exigência de comprovação da qualificação técnica não configura irregularidade, pois o cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é facultativo, visto que a exigência é discricionária e opcional.

Alegou que a pesquisa de preços não foi ineficiente, pois quatro orçamentos foram obtidos em resposta a seis pedidos formulados e que não haveria irregularidade pela ausência de índice de reajuste, pois só caberia reajuste em eventual prorrogação contratual, que se encontra previsto no item 8 do Anexo I do Edital e no próprio subitem 15.3.1 do Edital.

Afirmou que não há divergência entre o subitem 6.1 e o Anexo V, porque a licitação é por menor preço por item, nos termos desse mesmo subitem.

Sustentou que não cabe falar em tempo exíguo para a instalação dos equipamentos, pois o prazo inicial é de 45 dias e que, após, a vencedora deverá instalar dez equipamentos a cada 30 dias.

Por fim, entendeu que não há falha no Edital ao imputar a responsabilidade pelos reparos em caso de vandalismo, pois, na descrição dos itens, está previsto que eles deverão conter material resistente, justamente para assegurar a integridade deles com o passar do tempo.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as irregularidades apontadas, entendi que apenas duas alegações demandavam análise preliminar, enquanto que as demais serão objeto de consideração no mérito do feito.

A primeira irregularidade noticiada que demandou análise cautelar está relacionada com a ausência de comprovação da qualificação técnica, que estaria afrontando, em tese, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ao contrário do alegado na defesa preliminar, entendi que a exigência de comprovação de qualificação técnica não é facultativa, mas dever da Administração Pública, conforme entendimento disposto no Acórdão nº 891/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Outro ponto que considerarei conter indícios de irregularidade foi a responsabilização da empresa pelos custos em caso de vandalismo, constante do item 5 do Anexo II (Termo de Referência)[1], circunstância que pode impactar significativamente nas propostas, pois o dano poderá ser pontual ou comprometer todo o equipamento.

Em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União de que os custos e orçamentos não precisam constar do Edital, deve ser observado no processo licitatório o constante do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesta esteira, haveria necessidade que constasse do orçamento todos os custos inerentes ao objeto do contrato, em consonância com o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações[2], o que não encontrei nos documentos apresentados que compõem o certame, a demonstrar a presença da fumaça do bom direito nas alegações da representante quanto a este aspecto. Por sua vez, o perigo da demora reside no fato de que o certame está em curso e eventual contratação poderá surtir efeitos

contrários ao interesse público.

## III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 389/2018, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 91/19 (peça 20).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 91/19 (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A empresa ganhadora será responsável por toda manutenção necessário ao equipamento, inclusive as decorrentes de vandalismo ou intempéries climáticas

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

## SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291461/17

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM, JAIR ROCHA DA SILVA, LAURECI MIRANDA

Processo: 315549/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JOSE DA SILVA COSTA

Processo: 301746/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 288588/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 751035/16

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Processo: 745659/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI  
Interessado: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CLAUDEMIR VALERIO (Procurador(es): EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ FERNANDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 102567/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO (Procurador(es): CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 107666/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 134752/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 145880/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE FARIA EUFLAUSINO, MUNICÍPIO DE SARANDI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 416748/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSELI GUEDES DO NASCIMENTO

Processo: 17986/19  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ODETE MACHADO DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275288/17  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ  
Interessado: EDUARDO ANZOLA PIVARO, FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, LEONEL BACINELLO, MARCIO BERGUIO MARTIN

Processo: 299500/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Processo: 302730/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES (Procurador(es): ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN)

Processo: 306388/17  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677933/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 621466/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: AGUINALDO DERIO, ANDERSON SILVA MESQUITA, DALMIR GODOI RODRIGUES, EVANDRO WESSLER, IVAN WESSLER, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSSIMAR MARINHO LEITE, LUIZ WESSLER, MANOEL JOAQUIM DA SILVA, MARCIO APARECIDO LEITE, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 664734/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ADRIANA CAMARGO ALVES, ADRIANA DAS GRACAS PISKI WOICIEKOVSKI, ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO, ALESSANDRO SIQUEIRA, ALINE CRISTINA CAMARGO, AMILTON LUIZ DE ANDRADE, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, ANTONIO VILMAR MICHAKI, BRUNA DOS SANTOS FARIAS, CAMILA BUHRER CAMARGO, CARLOS MANOEL AAL JUNIOR, CLAUDETE KARPISNKI, CLAUDINEIA MILANI, CYNTHIA BATISTELLA DE LIMA, DANIELE DO ROCIO SANTOS, DEBORAH MAOSKI ROCHA, DESIREE DA SILVA BAPTISTA, DIOMARCIO JACINTO ALVES, DONIZETE ALVIM DA SILVEIRA, EDERSON BARBOZA, EGNA ROBERTA FERREIRA, ENIO LUIZ DALMOLIN, EURICO IRAPOAN LISBOA PENTEADO NETO, EVERALDO SCHLOSSER, FABIANA DO ROCIO PISKI, FABIANE SILVA DOS SANTOS, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GERSON DE MELO, GERSON MARQUES, HELEN ALINE MELO, IBRAIM DE PAULA, IDALINA DO ROCIO DE MELO MILKE, IRENE CORDEIRO DA CRUZ, IVONETE APARECIDA GABARDO, IZABEL CRISTINA PEREIRA, JOAO HEITOR ROCHA, JOAO MARIA AFONSO MOREIRA, JOEL FRANCA LEITE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIANE DE JESUS CAMARGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KELI CRISTINA PEREIRA, LEONI MARIA KANOPA DA VEIGA, LETICIA DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, LUCELIA PASTUCHENCO, LUIS ANTONIO DA ROCHA, LUIS RICARDO PIVOVAR, MADELAINE SCORSIM, MAGALI DE LIMA CARVALHO, MARCIA DE PAULA SILVA, MARCIO DETROZ DE FARIAS, MARCIO FERNANDO CLAUDINO DE CAMARGO, MARCOS ANTONIO ROCHA, MARIA FATIMA DE PAULA PEREIRA, MARIA MARLETE FARIAS MAIA, MARIA NERILSA ALVES DO ROSARIO, MAURO JORGE CRUZ, MESSIAS OLIVEIRA DE LACERDA, MICHELE ALVES MOREIRA, MIGUEL ALCIONE PEREIRA DE LIMA, MÔNICA MILDEMBERGER, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NELI FERREIRA PEDRALLI, NOELI PEREIRA DOS SANTOS, PABLO LEANDRO ALVES DE FARIAS, PATRICIA DAIANE TEIXEIRA DE MORAIS, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PRISCILA KELI DA COSTA, ROBERTO CARLOS OGALHA, RODRIGO CAMARGO, ROSA DE ABREU OLIVEIRA, ROSALI MIKUSKA RAMOS, ROSELI DE FATIMA MATEUS DE OLIVEIRA, ROSILDA MATEUS DE OLIVEIRA, ROSILENE MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO SILVEIRA BANNAS, SENHORINHA APARECIDA DA ROCHA, SERGIO ANDRIGO DOS SANTOS, SHEILA FERNANDA ALVES, SIMONE APARECIDA VAZ, SORAYA GIACOMINI, SUZAMARA BUENO, THIAGO LOURENCO RAMOS, VANI CORDEIRO DA CRUZ, VERIDIANE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, VILMAR DE LIMA, VILMARA DE PAULA DO ROSARIO SLOMINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203906/18  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 208460/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ), WILSON CORDEIRO

Processo: 260497/18  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI

Processo: 275974/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 280200/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (04/02/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Valeria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 28 de janeiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 859739/18 (improcedência), 859747/18 (improcedência), 325443/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 249929/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 262112/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 273114/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 954769/16 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 683193/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e determinação), 119362/13 (Regular com recomendações), 799053/13 (Diligência), 849180/18 (Conhecimento e provimento), 825125/18 (Indeferimento), 275406/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 235614/16 (Regular com ressalvas), 251423/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 313813/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 626293/17 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 278809/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação), 284213/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 290558/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468993/18 (Indeferimento), 839606/18 (Encerramento), 306345/17 (Regular), 232418/18 (Retificação de acórdão), 302114/18 (Parecer prévio pela regularidade), 304605/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 196136/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº468993/18 e 839606/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze e cinquenta minutos (14h50), do dia 4 de fevereiro de 2019, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de fevereiro de 2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 273114/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEZHIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 93/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – segundo semestre. Regularidade. Ressalvas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Aparecido Meneghin, presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.674/18 (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – segundo semestre do exercício de 2016, bem como dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	José Aparecido
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1	Meneghin

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 680/18 (peça 48), requereu intimação da Câmara Municipal de Santa Amélia, a fim de:

- Junte aos autos cópia da Lei Municipal nº 1.114/2005 (e eventuais alterações posteriores) que instituiu o sistema de Controle Interno; e
- Demonstre, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Jailton da Paz possui formação técnica em área de conhecimento pertinente

ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, senhor José Aparecido Meneghin, encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1.114/2005 e informou que o servidor Jailton da Paz é bacharel em análise de sistemas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4599/18 (peça 57), ratificou seu opinativo anterior por entender que, das declarações do gestor das contas, o servidor Jailton da Paz atende o requisito para o exercício da função de controle interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 942/18, peça 58), identificou duas impropriedades na estruturação da controladoria interna.

A primeira é o fato de o gestor municipal não ter apresentado documentos comprobatórios de que o servidor Jailton da Paz possui formação de nível superior, o que impede a certificação de que sua nomeação está de acordo com o prescrito pela Lei Municipal nº 1.114/2005. Todavia, uma designação do servidor é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, reservou-se ao direito de questionar a formação do servidor no âmbito da prestação de contas do Prefeito de Santa Amélia.

A segunda é que o art. 9º da Lei Municipal 1.114/2005[2], exige a criação de uma unidade seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, atuando de forma integrada com a supervisão da Unidade Central de Controle, exigência que nunca foi atendida pelas diversas gestões do Legislativo.

Com relação ao contido na instrução da unidade técnica, não se opôs à indicação de ressalva quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – segundo semestre, porém, discordou da aplicação da multa, uma vez que o documento foi publicado.

Sobre a mora no envio de dados ao SIM-AM, além de discordar da indicação de ressalva, os atrasos foram pontuais (janeiro e novembro) por prazos curtos (09 e 01 dia), de sorte que um juízo de razoabilidade permite o afastamento da multa.

Por fim, concluiu sua manifestação pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com emissão de determinação à Câmara Municipal para que indique um servidor técnico para responder pela unidade seccional do Controle Interno ou para que altere o contido no art. 9º da Lei Municipal 1.114/2005[3], retirando a exigência de criação de uma unidade seccional de controle no âmbito do Poder Legislativo.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Ministério Público de Contas discordar da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[4], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, a omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal dever ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o gestor, aduz que decorreram de treinamento da servidora responsável pelo cumprimento da obrigação.

Tenho sustentado em meus votos que tal incongruência prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 2 (dois) envios feitos com atraso, inferiores a 30 (trinta) dias, o que permite o afastamento da multa, porém, mantenho a ressalva. No que tange a ausência da publicação do relatório de gestão fiscal, o gestor das contas, senhor José Aparecido Meneghin, argumenta que o Relatório de Gestão Fiscal foi encaminhado para publicação em 30/01/2017, porém, o documento foi publicado no órgão oficial somente em 06/02/2017 (peças 18 a 29).

Assim, considerando que o princípio da publicidade foi atingido e que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF foi inferior a 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela unidade técnica, entretanto, mantenho a ressalva.

Quanto às determinações propostas pelo Ministério Público de Contas para que a Câmara Municipal indique um servidor para responder pela unidade seccional do Controle Interno, ou para que tome a iniciativa de alterar a norma municipal, entendo que um Município que conta atualmente com 3.803 habitantes, cuja Câmara Municipal tem apenas 4 servidores efetivos, não ser razoável a indicação de um servidor técnico para responder pela unidade seccional do Controle Interno, uma vez e que o Poder Legislativo está integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo.

No que se refere à sugestão para alterar o conteúdo na Lei Municipal 1.114/2005, entendendo ser prerrogativa do Executivo propor a alteração da norma municipal, razão pela qual deixo de acatar as sugestões ministeriais.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO para julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração direta, com indicação do respectivo responsável ao órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

3. Art. 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração direta, com indicação do respectivo responsável ao órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da Unidade de Controle Interno.

4. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 270448/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA, RENATO FREITAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 179/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Magna de Oliveira, gestora no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.549/18 (peça 77), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da existência do déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com aplicação da multa do art. 87, IV “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu as seguintes ressalvas: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 e (ii) os 11 (onze) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando uma multa para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsáveis
Abertura	2016	29/04/2016	27/07/2016	89	Magna Oliveira
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78	
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49	
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49	
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Maió	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Agosto	2016	30/09/2016	06/02/2017	129	
Setembro	2016	31/10/2016	06/02/2017	98	
Outubro	2016	30/11/2016	06/02/2017	68	
Novembro	2016	16/01/2017	06/02/2017	21	
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16	

Intimado, os gestores apresentaram contraditório às peças 20 e 38.

A senhora Magna Oliveira em razão da existência do déficit financeiro, apenas invocou a jurisprudência pacificada deste Tribunal quanto à possibilidade de conversão em ressalva quando o resultado negativo for inferior a 5%, haja vista que representa 2% do total anual de repasses no montante de R\$ 838.115,24 (oitocentos

e trinta e oito mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Concernentes aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a senhora Magna Oliveira alega que o responsável pelo encaminhamento das informações, o contador Pedro Rozario Correia, comunicou que a locadora do Sistema de Contabilidade, Ágili Software Brasil, apresentava em seu sistema uma “quebra de sequência” nos arquivos enviados mensalmente. Asseverou, ainda, que estes “erros” do sistema geravam transtornos para a contabilidade parando os envios, até a chegada do funcionário da empresa para dar suporte técnico.

Por sua vez, o senhor Renato Freitas da Silva justificou que o ocorrido se deu em virtude da entrega intempestiva dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, de responsabilidade da senhora Magna de Oliveira, cujo prazo já havia extrapolado para as entregas de novembro e dezembro, vencido em 16/01/2016 e 28/02/2016, respectivamente.

Quanto ao atraso no envio na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, a defesa alega que o responsável é o contador da entidade, que repassava o relatório para a auxiliar administrativa, à senhora Alessandra Isidoro, encaminhar as publicações. Informa, também, que ocorreu o envio da publicação em 30/07/2016, contudo saiu após o prazo, em 01/08/2016 (fl. 6, peça 20).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 871/18 (peça 78), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a existência do déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016.

Adicionalmente, manifestou-se pelo afastamento da indicação de ressalva em razão dos atrasos do SIM-AM, por entender que não se amolda ao preceito do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, entretanto, com aplicação de multas aos gestores nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em razão da ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 16.769,30 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), observo que a origem do déficit são empenhos inscritos em restos a pagar nos exercícios financeiros de 2012 a 2015.

Ademais, compulsando o processo nº 289.185/18, consta que foram editados os Decretos Legislativos nº 02/18, nº 03/18, 04/18 e nº 05/18, com publicação, cancelando os valores relativos aos empenhos inscritos em restos a pagar, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela ressalva do item de análise relativo ao déficit financeiro, conforme Instrução nº 4.202/18 (peça 34) haja vista a regularização do referido apontamento no exercício de 2018.

Assim, considerando o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar que originaram o déficit em tela nos exercícios subsequentes converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

O Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, tinha como prazo final o dia 30/07/2016, porém, a publicação ocorreu em 1º/08/2016. Entretanto, em meus votos, tenho ressalvado com afastamento da multa quando o atraso é igual, ou inferior a 30 (trinta) dias, nesse caso, a intempestividade foi de 2 (dois) dias. Assim, amparado pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a ressalva com o afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, II, da Lei Orgânica[1].

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que “O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados”.

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[2], dispoendo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: “O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.”

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, “a” ou “b” da Lei Orgânica[3]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 7 (sete) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo

exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

"Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008)."

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Concerentes aos 2 (dois) atrasos no envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, considerando que foram inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Renato Freitas da Silva.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Magna de Oliveira, ressalvando: (i) a existência do déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, à senhora Magna de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Magna de Oliveira, RESSALVANDO: (i) a existência do déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, à senhora Magna de Oliveira;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ... Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

#### 3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- (...).

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

### PROCESSO Nº: 282900/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, LESLIER MARIA PELEGRINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 180/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Leslier Maria Pelegrini, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3.271/17 (peça 11) constatou as seguintes inconformidades: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação das gestoras para que apresentem o contraditório.

Intimadas, as gestoras compareceram aos autos mediante peças 18/28 e 31/31.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 4.535/18 (peça 32) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando as (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e os (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando uma multa para cada atraso, conforme abaixo demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Das de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janho	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Junho	2016	31/06/2016	17/07/2016	47
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13/19 (peça 33), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 18/28), as interessadas argumentaram que, com relação às despesas do mês de julho, que uma delas se refere à publicação de norma legal no diário oficial do município, no caso, a resolução n.º 009/2016 que tratou da indenização de licença prêmio, e a outra é relativa à publicação do Jornal O Pioneiro, que é um jornal de circulação local, de matéria referente a entrega de uma moção, aprovada pela Câmara, de congratulação ao jovem Leonardo Tanno Brizzoto, que conquistou o campeonato brasileiro de Karatê, e que, portanto, não houve atividade política.

Quanto as despesas do mês de agosto, sustenta que se tratam de publicidades oficiais pagas a Editora Central por publicação no relatório de gestão fiscal referente ao período de julho de 2015 a julho de 2016, e do decreto legislativo n.º 003/2016, e em relação as despesas do mês de setembro, que foi publicação do decreto legislativo n.º 004/2016, relativo a uma suplementação orçamentária, além do fato de que a gestora não era candidata à reeleição, portanto não tinha nenhum interesse em propaganda ou publicidade para fins eleitorais.

Tendo em vista as alegações da gestora, bem como a documentação apresentada em sede de contraditório, observo que houve um erro na classificação das despesas, que foram classificadas como "serviços de publicidade e propaganda" quando deveriam ser classificadas como "serviços de publicidade legal", portando cabe a ressalva do item.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, a gestora justificou que dispõe de quadro reduzido de funcionários, além de problemas no software, o que teria gerado acúmulo de serviço e, por tais razões, os atrasos. Requistando, portanto, o julgamento pela regularidade das contas e afastamento de multa.

De qualquer forma, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 07 (sete) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, dos quais 03 (três) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico à gestora apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Leslier Maria Pelegrini, RESSALVANDO as despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Leslier Maria Pelegrini. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Leslier Maria Pelegrini, RESSALVANDO as despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Leslier Maria Pelegrini;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 308917/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHL, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 182/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Sercomtel Iluminação S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Christian Perillier Schneider, Presidente no período de 17/11/2014 a 23/05/2016, e Sandro Marques de Nobrega, Presidente no período de 24/05/2016 a 31/12/2017

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.943/18 (peça 57), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/04/2017	340	Christian Perillier Schneider
Janeiro	2016	31/05/2016	04/04/2017	308	Sandro Paulo Marques De Nobrega
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/04/2017	290	
Março	2016	30/06/2016	07/04/2017	281	
Abril	2016	29/07/2016	13/04/2017	258	
Mai	2016	29/07/2016	13/04/2017	258	
Junho	2016	31/08/2016	13/04/2017	225	
Julho	2016	31/08/2016	13/04/2017	225	
Agosto	2016	30/09/2016	13/04/2017	195	
Setembro	2016	31/10/2016	13/04/2017	164	
Outubro	2016	30/11/2016	13/04/2017	134	
Novembro	2016	16/01/2017	19/04/2017	93	Hans Jurgen Muller
Dezembro	2016	28/02/2017	19/04/2017	50	
Encerramento	2016	31/03/2017	19/04/2017	19	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 995/18 (peça 58), discordou da indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que tal falha não se subsume ao art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestando-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa aos gestores responsáveis.

Intimados, os gestores das contas, não se manifestaram, conforme certidão de decurso de prazo à peça 56.

Em sede de contraditório, o Procurador da entidade, senhor Danilo Men de Oliveira, aduziu que o atraso no envio dos arquivos referentes ao SIM-AM ocorreu devido à ausência de pessoal e de software, os quais são fundamentais para o atendimento dessas obrigações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições,

sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[1], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[2]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Com relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado que o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[3].

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Entretanto, no caso destes autos, observo que ocorreram 14 (quatorze) envios realizados com atrasos, todos superiores a 30 (dias).

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos - e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico para cada um dos responsáveis, os senhores Christian Perillier Schneider, Sandro Paulo Marques de Nobrega e Hans Jurgen Muller apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - E assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para julgar regulares as contas da Sercomtel Iluminação S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores Christian Perillier Schneider, Sandro Paulo Marques De Nobrega e Hans Jurgen Muller, individualmente. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Sercomtel Iluminação S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM; II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores Christian Perillier Schneider, Sandro Paulo Marques de Nobrega e Hans Jurgen Muller, individualmente;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Sercomtel Iluminação S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM; II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores Christian Perillier Schneider, Sandro Paulo Marques de Nobrega e Hans Jurgen Muller, individualmente;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do

Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

3. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

**PROCESSO Nº: 273610/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA**

**RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício financeiro de 2017. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.911/18 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Intimado, o gestor apresentou contraditório à peça 20.

Em sua defesa, o senhor Valdir Garcia informou do encaminhamento da cópia digitalizada da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2017. Aduziu, ainda, que restou o demonstrativo simplificado, o qual foi publicado com os demais em 29 de junho de 2018.

Quanto aos atrasos do SIM-AM, alegou, que ocorreram em razão da limitada capacidade administrativa vivida pela administração municipal, especialmente pela falta de profissionais capacitados para executarem as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Requerendo assim, o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.001/18 (peça 40), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Concernente a incongruência apontada pela Unidade Técnica, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2017, como bem se pode extrair dos autos, faltou o relatório simplificado, o qual foi republicado com os demais no ano subsequente, razão pela qual, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ressalva sem aplicação de multa.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 8 (oito) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Valdir Garcia.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017 e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Figueira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros. Realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de

2017, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017 e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Figueira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros;

III – determinar, após realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 431734/14 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 142597/14 Vista desde 12/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219744/17  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 272165/17  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, MARCO ANTONIO OZORIO

Processo: 289289/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 306396/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ, VALDECIR DE MARCO

Processo: 310466/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

Processo: 313163/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 314488/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 237746/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO), MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 851340/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107763/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSÉ TURECK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 125540/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HERIBERTO ROTAVA, JAYME LAZZARETTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 136577/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GILCEU DAL VESCO, HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 468332/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: GETULIO TRAVAGLIA, JOSÉ PINHEIRO, LUIZ EUFRASIO FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 775421/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 324644/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ELSON MUNARETTO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 784197/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASÇUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, REGINA DA SILVA PALOTA, VALDIR LUIZ ROSSONI

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 870910/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 13301/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SIDNEY HENRIQUE NORONHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204240/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Processo: 216737/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, MAURICIO MACHIOLI

Processo: 243351/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: CELSO BERNARDO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES), JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 273145/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMGS/A  
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 294436/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 302234/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA  
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

Processo: 307260/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, HELIO GARCIA FAVORITO, WENDERSON LEITE BARBOSA

Processo: 311250/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 311560/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 313651/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

Processo: 315581/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMAEL VELOSO DOS SANTOS

Processo: 157939/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 176291/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA

Processo: 212700/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Processo: 233287/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 252958/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Interessado: AIRTON MARCELO BARTH, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Processo: 264905/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, HELIO GARCIA FAVORITO

Processo: 271413/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, LAERCIO MESSIAS PICOLI

Processo: 295029/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JEFFERSON VERNIER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210130/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Processo: 294924/17 Vista desde 17/12/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 241468/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 279279/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/01/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473722/09 Adiado por pedido do relator desde 12/02/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS)  
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ), CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZARIA JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ)

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 663923/18 Vista desde 05/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAMES ROBLES DE ANDRADE

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 746323/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO MAKOTO NISHIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275121/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NILSON XAVIER

Processo: 299721/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 198534/17 Vista desde 17/12/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 276554/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 592165/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RENATO RIBEIRO BATISTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239714/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 290221/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA  
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703833/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA DE LOURDES BRUNIERI DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 18119/12  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, JAIR LUIZ FONTANA, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE, MUNICIPIO DE CORBÉLIA

Processo: 636573/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON KUSTER FILHO

#### PENSÃO

Processo: 724204/15  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, GIOVANNA GEQUELIN CHAGAS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 2620/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE), HONORATO PEREIRA MACHADO, TEREZINHA TEODORO DUTRA OLIVEIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 953986/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SUELY JARDIM MAGALHAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 234518/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONIO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 459641/18  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARELYN ROSA PAZDA PUGIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 218777/11  
Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANDREIA QUIRINO SHIMAKAWA, DAIANE GUSMAO MORAIS, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, HELENA APARECIDA MARTINS, JULIANA FERREIRA BITTENCOURT MICHELETTO, JULIANA SUZANO DOS REIS, KELI CRISTINA ARANTE, LAYS RODRIGUES, LUCIANA DE FATIMA DA SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, ROSANGELA FERREIRA DIAS, ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VERA REGINA BATISTA, WILLIAM CARLOS GANZELA

Processo: 729984/11  
Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: DANYLLO PAES DA COSTA, LUCIANE CRISTINE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, PATRICIA ROSSI ZANGARINI, RENATA DE SOUZA DOMANOSKI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 499790/12  
Entidade: MUNICIPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICIPIO DE IGUAARAÇU, REBECA DOS SANTOS SPARAPAN

Processo: 574627/12  
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA  
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): IZABEL SKOWRONSKI), ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTAVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), GISLAINI MAIOLLI SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITO, MUNICIPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI

Processo: 592661/13  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM  
Interessado: ADELVINO IARGAS, ANTONIO CEZAR CORREA DINIZ, CLAUDENICE SCOPEL DE OLIVEIRA, CLAUDIO LEAL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO, EDER DOS SANTOS, JAIR ROCHA DA SILVA, JOSE MARINALDO PEREIRA DE CHRITO, LAURO DE ANDRADE, MARCOS VANDERLEI KIPPER, PAULO PEREIRA, SEBASTIAO JOSE LIMA SILVERIO

Processo: 216969/15  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR)  
Interessado: ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ELIENE RODRIGUES DE CARVALHO, LEOMAR MARIANO PEREIRA BAZILIO, LETICIA CRISTINA DE MORAES, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, MUNICIPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR), TATIANE CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANILDA SANDRA RODRIGUES

Processo: 606299/16  
Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES DE LIMA, EVERTON PIOVEZAN, JUAN FERREIRA SANTIAGO, LUCAS RAPHAEL ZANONI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCELO RAMLOW FERNANDES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICIPIO DE PINHAIS, RAFAEL GUILHERME DOS SANTOS

Processo: 774736/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, RODRIGO CAMILO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 852262/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 854117/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278833/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 304575/18  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

#### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1043598/14  
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO - MAURO SOARES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. determinar o registro do Ato nº 1500/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2012, referente à aposentadoria por invalidez de MAURO SOARES DOS SANTOS, no cargo de Jornalista, com tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 7.669,26 (Sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1663/18 (Peça 83) e Ministério Público de Contas 987/18-4PC (Peça 84), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO Nº - 608495/13  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO - ARQUIMEDES GASPOTTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de ARQUIMEDES GASPOTTO e GILSON ANDREI CASSOL, efetuada mediante o registro SIT nº 9339, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 17/10/2011 a 31/07/2013, no valor de R\$ 224.910,00 (Duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e dez reais), tendo por objeto execução de 13.981,58 m<sup>2</sup>, capeamento asfáltico em tratamento superficial triplo com capa selante. Serão executados serviços de: limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação com emulsão; reperfilamento com Prémisturado à frio; recape com TST, tipo I-5 do DER/PR, com capa selante; rampa para deficientes físicos (e=5,0cm x 1,20x1,20x2,20m) pintada e placa de obra.ua José Trigo (entre a Rua Barão do Rio Branco e Av. Castro Alves) rua Alagoas (entre Av. Castro Alves e a Rua Marechal Deodoro) Rua Dom Pedro (entre a Av. Paraná trecho 1 e Av. Paraná trecho 2) Rua Almirante Barroso (entre as ruas Ceará e Piauí) rua Santa Catarina (entre ruas Campos Sales e Osvaldo Cruz) rua Duque de Caxias (entre as ruas Alagoas e Goiás) rua Pernambuco (entre as ruas Barão do Rio Branco e Mal. Floriano Peixoto) rua Marechal Floriano Peixoto (entre as ruas Rio Grande do Sul e Santa Catarina) com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 537/18 (Peça 58) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6/19-1SubPG (Peça 60), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: ACT (Ausência de Certidões na Transferência), EPI (Ausência de Certidões na Transferência) e TCO (Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente).  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO Nº - 295950/13  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
INTERESSADO - ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI, TEREZINHA BEATRIZ BAHNIUK CARLOTO  
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/19  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, da gestão de ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, efetuada mediante o registro SIT nº 8452, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, no exercício financeiro de 31/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 83/19 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 45/19-6PC (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atrás na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO Nº - 27240/15  
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO - NELCI DAROS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI  
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 80/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/2019, referente à aposentadoria compulsória de NELCI DAROS, no cargo de Digitador, com tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 4.079,62 (Quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 84/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 67/19-1PC (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 756609/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DARCY CORREA LAZZAROTTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução n.º 4377/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de DARCY CORREA LAZZAROTTO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 11 anos, 5 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.003,10 (Um mil e três reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 60/19 (Peça 60) e Ministério Público de Contas 62/19-5PC (Peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 332527/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIELI APARECIDA DE PAULA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução n.º 8584/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/02/2017, referente à aposentadoria por invalidez de LUCIELI APARECIDA DE PAULA, no

cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 5.391,33 (Cinco mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 110/19 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 70/19-6PC (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 214439/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIVONE ERNST**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/19**

**EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SIVONE ERNST, ocupante do cargo de Professor, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4107/2016 (peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9620 de 21/01/16, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 761932/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANA SEMITSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/19**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JULIANA SEMITSKI, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7083/2016 (peça 32), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9792 de 29/09/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 668189/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU LUIZ PILLONETTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 155/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Santo Antonio do Caiuá, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Despacho nº 108/19-CMEX (peça 119).  
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 728592/17**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**  
**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 156/19**  
Defiro os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelos Srs. Vanderley de Siqueira e Silva (peça 32) e Guilherme Cury Saliba Costa (peça 35), concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 751060/16**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 157/19**  
Acerca do teor da Informação nº 62/19-CGM (peça 45), encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236995/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 159/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 3515/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 85/19 S2C- peça 24) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 499/19 CMEX - peça 25), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 209300/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FÁBIO FERREIRA BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 160/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 3514/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 83/19 S2C peça 24) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 497/19 CMEX - peça 25), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 293824/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: JOSE OTACILIO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 161/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 3526/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 95/19 S2C peça 24) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 496/19 CMEX - peça 25), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 305535/17**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: EDNO DO CARMO CONTI, JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, LOURENCO PEREIRA BORGES, REGINALDO DE PAULA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 162/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 3417/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 42/19 S2C - peça 46) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 461/19 CMEX - peça 47), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 312523/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, JOAO CARLOS DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 163/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3421/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 45/19 S2C peça 37) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 419/19 CMEX - peça 38), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 288908/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, VALDECIR ANTONIO CAPPELARO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 164/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3506/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 75/19 S2C peça 36) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 418/19 CMEX - peça 37), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 307473/17**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 165/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3419/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 44/19 S2C peça 31) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 414/19 CMEX - peça 32), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 304113/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**  
**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELITON KRUGER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 166/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3416/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 41/19 S2C peça 29) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 413/19 CMEX - peça 30), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 275679/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: DAVI LUBATSCHUSKI, ROSI LOPES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 167/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3411/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 24/19 S2C peça 27) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 319/19 CMEX - peça 28), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 311225/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 168/19**

Considerando o contido na Instrução 120/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOAO CARLOS GONCALVES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1471/2018 da Segunda Câmara (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 294758/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 169/19**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 67290/19 (peças n. 38/39).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

**PROCESSO N.º: 642136/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE**

**ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 170/19**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 16/19 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 878083/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, ao CAGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 332543/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO**

**SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS,**

**VINICIUS GERALDO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 171/19**

Diante do contido na Informação n.º 12196/18, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 24, deste processo, referente à resposta ao parecer de n.º 1164/18 CGE, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 61446/19**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**PIRAQUARA**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 172/19**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, solicitando cópia dos autos de n.º 807450/2017, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 252876/15**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO**

**DO ESTADO DO PARANA, RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 173/19**

Retorna o processado com manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 104/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer 75/19). A primeira, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria objeto deste protocolado. A segunda, diferentemente, pelo sobrestamento do processo, pois a admissão do servidor inativado ainda não recebeu decisão.

De fato, no seu parecer anterior (Parecer 424/18), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a abertura de prazo ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante da necessidade dele instaurar processo de admissão complementar, referente ao servidor interessado, no SIAP, bem como pleiteou que, feito isso, os autos retornassem à unidade técnica, para que ela se manifestasse a respeito de um possível sobrestamento do presente processo.

Deste modo, apesar do Ministério Público do Estado ter atendido o chamado desta Corte, e iniciado o processo de admissão de pessoal complementar (autuado sob n.º 471358/18), para apreciação do ato de ingresso do interessado, o expediente pende ainda de instrução e julgamento.

Assim, acolho o mais recente opinativo do Ministério Público de Contas, para, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, determinar o sobrestamento do presente protocolado.

No intuito de dar atendimento ao disposto no §1º[1] da norma regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 471358/18.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 868703/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE**

**LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI**

**MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE**

**LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALCIDES PAVAN CORREA, CLAUDIA REGINA**

**LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA NETO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 174/19**

i. O Município de Londrina, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e os srs. Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal, Marcelo Baldassarre Cortez, diretor-presidente da CMTU, Marcio Tokoshima, diretor administrativo financeiro, e Wilson Santos de Jesus, diretor de transportes, interpõem recurso de agravo (peça 110, com ratificação, pelo diretor-presidente da CMTU, à peça 112) voltado à reforma da decisão, proferida por este Conselheiro relator (Despacho 49/19, peça 97) e ratificada pelo Tribunal Pleno, que, pelos fundamentos então expostos, determinou, cautelarmente, a imediata suspensão da licitação pelo Edital de Concorrência 021/2018.

A representação, formulada pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., uma das atuais concessionárias do transporte coletivo no município, aponta 26 virtuais irregularidades na licitação em questão, a saber:

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração.
2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.
3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame.
4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.
5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3.9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537.
6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.
7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).
8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
11. Ausência de previsão do custo de outorga a ser paga pela concessionária.
12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.
13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.
14. Inexequibilidade da concessão, não apenas pelos erros na fixação dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.
16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
18. Ausência de previsão de das providências em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.
19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.
20. Inadequação e subjetividade na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".
22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada:  
 a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e  
 b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita.
24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital,[1] que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual.
25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

Conforme exposto na decisão agravada, considere plausíveis, em juízo de cognição sumária, as alegações contidas na inicial.

Assim, entendendo verossímeis as razões do representante e tendo constatado a urgência em deliberar sobre o caso concreto – diante da designação da data da sessão pública do certame, inicialmente para 26/12/2018 e, após suspensão judicial da primeira medida cautelar proferida por este Relator, para 22/01/2019 – determinei, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, a suspensão da licitação em tela, até que o mérito da representação seja apreciado pelo Plenário desta Corte.

ii. Os agravantes alegam que a decisão recorrida "deixa de considerar os argumentos e fundamentos dos representados, que merecem o efetivo crivo de ponderação" e requerem a reforma da decisão, seja em juízo em retratação, seja na apreciação pelo Colegiado competente.

Quanto à retratação, entendo que não há fundamento para tal.

A decisão agravada apreciou, na dimensão adequada em juízo de cognição sumária, cada um dos itens que compõem o objeto da representação, não tendo deixado de considerar os argumentos dos representados. Não por outra razão, vários itens da petição inicial, devidamente especificados, foram inclusive tidos como insuficientes a respaldar a providência acatelaatória.

Ademais, a via adequada para arguir eventual omissão na decisão desta Corte seria

a dos embargos de declaração, não opostos neste caso.

Assim, mantenho a decisão agravada.

iii. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação das peças 110 e 112 como recurso de agravo, devendo ser registrados na respectiva autuação os seguintes:

Nome da parte	Qualidade[2]	Procuradores
COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	Agravante	-
MUNICÍPIO DE LONDRINA	Agravante	-
TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA	Agravado	• ALCIDES PAVAN CORREA • LEONARDO CESAR DE AGOSTINI • MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA • MOACYR CORREA NETO
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	Agravante	• CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA • FABIO DIOGO ZANETTI • FRANCISMARA TUMIATE • MARINA PINTO GIORGI
MARCELO BELINATI MARTINS	Agravante	-
MARCIO TOKOSHIMA	Agravante	• CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA • FABIO DIOGO ZANETTI • FRANCISMARA TUMIATE • MARINA PINTO GIORGI
WILSON SANTOS DE JESUS	Agravante	• CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA • FABIO DIOGO ZANETTI • FRANCISMARA TUMIATE • MARINA PINTO GIORGI

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

2. Caso não seja possível a inclusão na classificação específica indicada na tabela, substituir pela adequada, segundo os critérios da Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 1049014/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 175/19**

i. Acolho o opinativo ministerial (Parecer 76/19-4PC, peça 198).

Assim, intime-se o Município de Barra do Jacaré, nos termos da aludida manifestação, para que, por ocasião da nova inspeção do Comitê Municipal de Transporte Escolar, agendada para o dia 15.02.2019, adote as seguintes providências:

- a. realize vistoria das condições do veículo BML-3718 e dos micro-ônibus LNI-5181 e BUP-9594;
  - b. afira se a empresa J. A. Castro Transporte Eireli executou as adequações em relação às falhas nos veículos CQH-6380 e KMF-6710 indicadas na Ata nº 02/2019;
  - c. afira se a empresa J. A. Castro Transporte Eireli executou as adequações em relação às falhas nos veículos CYN-5256 e BSG-4932 indicadas na Ata nº 02/2019;
  - d. afira se a empresa J. A. Castro Transporte Eireli apresentou as autorizações semestrais destinadas à condução coletiva de escolares dos veículos CYN-5256 e BSG-4932.
- ii. Fixo prazo até o dia 20/02/2019 para que o Município traga aos autos a documentação comprobatória da execução das ações acima listadas.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação indicada no item "i", acima, com urgência, por comunicação eletrônica e por e-mail, com fundamento no artigo 405 do Regimento Interno, e ao controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 751377/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 165/19**

Tratam os autos de Denúncia relatando suposta ausência de transparência nos atos praticados pelo H. S. R. durante intervenção do M. R. Em suma, o denunciante alega desrespeito à Lei nº 12.527/11.

Instada a se manifestar, a municipalidade explicou os supostos fatos que redundaram em intervenção administrativa ao H. S. R., de modo que haveria um convênio e dois

contratos vigentes, que desde 2015 estão sendo prorrogados. Com relação à publicidade, explicou que prestou contas do convênio e que os empenhos relacionados aos contratos estão todos no Portal da Transparência municipal.

Ocorre que, analisando o feito, entendo que os requisitos necessários ao recebimento do feito se encontram presentes, já que em resposta preliminar as irregularidades noticiadas não foram afastadas. Portanto, RECEBO a presente denúncia para seu regular trâmite.

Ademais, além do possível descumprimento ao dever de publicidade insculpido no art. 2º da Lei nº 12.527/11, pertinente ampliar o objeto desta Denúncia para incluir o possível desvirtuamento do convênio por contratos, frente ao Contrato nº 36/15 e ao Contrato nº 86/15 firmado entre a municipalidade e a A. B. S. R.

Portanto, digam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR os seguintes interessados:

- a) M. R.
- b) A. B. S. R.
- c) L. F. N (gestor);
- d) P. B. de O. (Presidente da Associação).

II - CITAR, por ofício, todos os interessados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos termos recebidos nesta Denúncia.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 43740/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 166/19

I. RELATÓRIO

Os autos versam acerca de Representação originada após envio de cópia de petição inicial de Ação Civil Pública pela Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Na peça trazida ao conhecimento desta Corte extrai-se que, em síntese, a Ação Civil Pública proposta pelo parquet Estadual tem como requeridos o ex-Prefeito de Turvo no exercício de 2013, Sr. Antônio Marcos Seguro, e o Sr. Glauber Antônio Kloster Rocha, então Secretário Municipal de Administração.

Segundo detalhado pela Representante do parquet os requeridos teriam incorrido em ato de improbidade ao promoverem a formatação e a adulteração dos sistemas operacionais até então presentes nos computadores do Poder Executivo do Município de Turvo, suprimindo os arquivos próprios daquela municipalidade e os dados relativos à operacionalização da máquina pública.

Segundo depoimentos colhidos pelo Ministério Público, tal conduta teria gerado enormes prejuízos à municipalidade ao inviabilizar a continuidade de vários serviços públicos, e.g. no setor de saúde do Município, ao obrigar o reagendamento de consultas, cirurgias e convênios da Secretaria de Saúde que foram perdidos, invocando a necessidade de serem reiniciados os cadastramentos da população que anteriormente já se encontrava nas respectivas filas de atendimento.

Continuou o Órgão Ministerial sustentando que os requeridos praticaram atos de improbidade enquadrados como enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992), prejuízo ao erário (art. 40, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992) e violações aos princípios da administração (art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992).

Em face do quadro narrado o Ministério Público Estadual apresentou perante o Poder Judiciário petição de Ação Civil Pública em face dos requeridos pugnando, entre outras, pela aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, por desrespeito ao art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992, condenação na obrigação de ressarcimento integral dos danos ao patrimônio público e ao pagamento de multa civil.

É o relato

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não comporta recebimento.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos. Do próprio conteúdo dos autos, percebe-se que o lastró probatório está encaixado em depoimentos e provas que, em tese, este Tribunal teria enorme dificuldades de obtê-las.

Lado outro, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a Representação[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 31679/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 82/19

1. O Consórcio ENGENM-ETEL e as empresas consorciadas, Engem Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., ora embargantes, apresentaram memoriais às peças nº 88 a 90, em que afirmaram que o regime de execução do contrato era a empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, VIII, "a", da Lei nº 8.666/93, no qual a apresentação da planilha demonstrativa dos preços unitários, embora obrigatória, não se destinaria a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade.

Com base nessas premissas, e invocando decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 21677/2012 – Plenário, sustentaram que inexistia indício de irregularidade ou sobrepreço no preço global contratado e efetivamente executado, em comparação com aqueles praticados no mercado, o que afastaria, por si só, toda e qualquer irregularidade relativamente à sua composição.

Ademais, defenderam que não seria possível comparar o percentual de um item da proposta do consórcio com o item correspondente da proposta de empresa vencedora de outra concorrência, sem levar em consideração o preço global apresentado para os dois certames.

Em corroboração, realizaram um comparativo com a proposta de preço apresentada pelo consórcio vencedor da Concorrência de Edital nº 11/2011, e concluíram que, caso, naquele certame, fossem propostos os percentuais apresentados pelo Consórcio Engem-Etel na Concorrência nº 09/2011, o preço global obtido teria sido 3% mais vantajoso para a Administração Pública, conforme demonstrativo anexado aos memoriais.

2. As razões que fundamentam os embargos de declaração, declinadas à peça nº 66, abrangem, unicamente, possíveis omissões relativas aos seguintes pontos:

- a) Indisponibilidade de bens de terceiro de boa-fé;
- b) Descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários;
- c) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada;
- d) Recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada.

Evidencia-se, portanto, que os argumentos apresentados em sede de memoriais não fazem referência às razões dos embargos de declaração em tela e, muito menos, se referem a qualquer possível omissão da decisão embargada.

Por esses motivos, deixo de conhecer dos memoriais de peças nº 88 a 90, nestes autos de embargos de declaração.

3. Todavia, considerando a urgência e o caráter precário inerentes ao juízo cautelar em discussão, e diante da relevância dos novos argumentos e documentos apresentados, especialmente quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União relativa à necessidade de comparação do preço global contratado com os valores praticados no mercado, ao que se acrescenta a necessidade de enfrentamento do contraponto constante no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças nº 88 a 90, e as anexe aos autos da Tomada de Conatas Extraordinária nº 743099/18, juntamente com cópia deste despacho, nos quais recebo-as como pedido de reconsideração da decisão contida no Despacho nº 1658/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, devendo ser submetidas à análise prévia da 1ª Inspectoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, adotando-se, por analogia, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, previsto pelo art. 404, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 344232/18**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 149/19**

1. Defiro o acesso aos autos nº 1005942/16 (1004989/16), em atenção ao novo requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã, visando instruir autos Inquérito Civil nº MPPR – 0062.17.000445-1, contido na peça 17.
2. Retornem os presentes ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 376160/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 150/19**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cerro Azul, acostada nas peças 45-50.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e posteriormente ao Ministério Público de Contas para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 764787/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: ANTENOR CARLOS SOARES BEM, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ ZUBILO**  
**PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LUCAS FERNANDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 151/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3357/2013 - Primeira Câmara de 27/08/2013 (peça 36), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 333/14 e reiterado no Despacho nº 89/19, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 66/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CPF nº 009.727.119-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260844/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 152/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/16 – S1C de 29/11/2016 (peça 44), mantido integralmente pelo Acórdão nº 2476/18-STP, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 146/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 73/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCOS MICHELON, CPF nº 019.290.769-75, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 29070/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 155/19**

1. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, em face do Poder Executivo do mesmo Município. Relatou, em breve síntese, que o Poder Executivo Municipal, enquanto em situação de extrapolção do limite máximo de gastos com pessoal previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que perdurava desde a apuração do 2º quadrimestre de 2016 (à exceção do 3º quadrimestre de 2017, em que a situação foi de Alerta 95%), sancionou a Lei Municipal nº 2.916, de 27 de setembro de 2018, de sua própria iniciativa, por meio da qual foram criados novos cargos, funções gratificadas e gratificações, bem como foi alterada estrutura de carreira, ocasionando expressivo aumento de despesas. Informou, ainda, que o aumento de despesas foi mascarado na Estimativa de Gastos

apresentada junto com a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro que acompanhou o projeto de lei, que indicava um valor a menor de R\$ 287,86, quando, em realidade, haverá um impacto financeiro mensal no total de R\$ 857.993,15, não computados valores correspondentes a 13º salário, terço de férias e contribuição previdenciária patronal.

Assim, indicou a ocorrência de violação aos arts. 15, 21, I, 22, parágrafo único, I, II e III, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

2. Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação do Município de Cambé e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 792847/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCISIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 156/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 87275/19 (peça 154), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 102692/14**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ORLANDA BORBA**  
**PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 157/19**

1. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de Orlanda Borba, no cargo de Assistente Técnico Fazendário Junior, julgada legal por esta Corte de Contas mediante a Decisão Monocrática nº 35/12.

Nas peças inaugurais, a FOZ PREVIDÊNCIA acostou a Portaria nº 4527/2014, que revisou os proventos, a fim de excluir a progressão funcional concedida a interessada.

Em sua derradeira manifestação (Informação nº 261/18, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Isto porque, foi noticiado pela entidade na peça 23, a edição da Portaria nº 6084/2017 – já registrada neste Tribunal nos autos nº 470528/17 –, que anulou a Portaria nº 4527/2014 e reestabeleceu os efeitos do ato concessivo de aposentadoria, considerando a decisão judicial consubstanciada nos autos nº 0030818-33.2014.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 277/18, peça nº 27.

2. Desta feita, diante da revogação superveniente do ato objeto destes autos, em virtude de decisão judicial, acompanho os posicionamentos uniformes, e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 61322/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 158/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa RD Comércio de Ferragens e Ferramentas EIRELI – EPP em face da Universidade Estadual de Londrina.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Narrou a denunciante, em breve síntese, que recebeu três ordens de compras em datas muito próximas ao vencimento da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 123/2017, que se daria em 21/11/2018, e teve negado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro motivado pela drástica elevação dos custos dos produtos no mercado, que seria imprevisível na época da elaboração das propostas. Após a apresentação dos fundamentos jurídicos do pedido, com base nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, requereu, ao final, a revisão das ordens de compra enviadas, para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, ou, alternativamente, a liberação da empresa do compromisso de fornecer os itens, em razão do vencimento da ata de registro de preços.

2. Deixo de receber a denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Em que pese a alegada a ofensa aos dispositivos legais acima indicados, evidencia-se o intuito de compelir o órgão denunciado ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em benefício da empresa contratada.

Todavia, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificação do decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 28794/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 159/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II, "c" e "g", Acórdão nº 1176/16, da Primeira Câmara mantido pelo Acórdão nº 2339/2018 do Tribunal Pleno (peça 225), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 76/19, 77/19 e 78/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 6/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de THEREZA NERY, CPF nº 058.531.419-53, RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78 e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 69412/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 160/19**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a entidade Denunciante e sua procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópias dos documentos necessários para demonstrar a legitimidade dos subscritores para postularem em seu nome, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 276, § 1º, e 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO N.º: 507948/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 710/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 857/18 (peça 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 78465/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARRASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 723/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1367/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n.º 903/18 do Ministério Público de Contas (peças 77 e 80).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 714925/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JAIR LONKOUSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 734/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1510/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 34).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 641598/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS HIROIUQUI KUNITA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 737/18**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1415/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 30 de novembro de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 739067/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 775/18**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1708/18 (peça n.º 18).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 606149/11**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHNER ROMANEL, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 5/19**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**  
Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação dos Embargos.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**  
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 92) opostos pelo senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba nos exercícios de 2005 a 2009, em face do Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara (peça 87). O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1945 em 8/11/2018, sendo considerado publicado no dia 9/11/2018. Os embargos foram autuados no dia 20/11/2018, observando-se o prazo de 5 dias úteis.  
O Embargante é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que sejam sanadas as alegadas omissões e contradições, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
Conforme as disposições legais já citadas, o recurso é o adequado.  
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.  
Diante disso, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação como Embargos de Declaração, bem como inclua na autuação do processo a senhora JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 69.394, conforme procuração acostada à peça 91.  
Após, retornem a este Relator.  
Curitiba, 9 de janeiro de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

**PROCESSO N.º: 351959/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**RESPONSÁVEL: ABDUL FATTAH CURCI ASSAF, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 24/19**  
**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de prorrogações de contrato de trabalho de Professor, Professor Pedagogo, Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, referente ao processo seletivo regido pelo Edital n.º 76/2014.  
À peça 22, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que os Processos n.º 906817/15 e 39050/17, nos quais as contratações iniciais são analisadas, ainda estão pendentes de decisão final por este Tribunal. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 18.  
1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 23/19 (peça 22).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 461966/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 26/19**  
À peça 63, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que os documentos juntados às peças 53 a 61 foram enviados equivocadamente e que foram peticionados no Processo n.º 737722/16 deste Tribunal, referente a Revisão de Proventos. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria e Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos presentes às peças 53 a 61.  
Após, proceda ao encerramento do presente processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 445306/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS**  
**PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 39/19**  
Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do artigo 487 do regimento interno deste Tribunal.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 740721/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA, ALIDELSO ALEXANDRE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA GRABOWSKI, CAROLINE CAMPOS DAS NEVES MARTINS, CLAUDINEI IANKE, CLEBERSON DOS SANTOS MELO, DEBORA GROSSMANN, DIEGO RAMPAZZO EVANGELISTA, EDENILSON LOPES, ELTON JOSE PIRES DA SILVA, EMERSON LUIS AFFONSO, EVANDRO LISBOA LOPES, FABIULA DOS SANTOS ALGAIER, FELIPE GAUZISKI CARDOSO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GEOVANO OLIVEIRA, GUSTAVO PUGSLEY, JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS GRUDYSZ, JOSE ROBERTO MAJEWSKI, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, MARCO ANTONIO DAHMER, PEDRO HENRIQUE GABRIEL DE OLIVEIRA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO DA SILVA PEREIRA, SILVIO ANTONIO BIAZZOTTO, VAGNER ALVES DE MACEDO, WALTER LUIZ FAGUNDES DOS SANTOS, WILSON DIB JUNIOR**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Técnico Eletrônico, Técnico em Edificações e Engenheiro Civil[1].  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.  
3. Certifico o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento

Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

1. Foram admitidos: ANA PAULA OLIVEIRA GRABOWSKI, CAROLINE CAMPOS DAS NEVES MARTINS, CLAUDINEI IANKE, DEBORA GROSSMANN, EVANDRO LISBOA LOPES, FELIPE GAUZISKI CARDOSO, JOSE ROBERTO MAJEWSKI, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, WAGNER ALVES DE MACEDO e WILSON DIB JUNIOR.

**PROCESSO N.º: 894785/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALFEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, JOSE ATILIO NORBERTO**

**DESPACHO N.º: 8/19**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara, o qual negou registro ao Decreto Municipal n.º 187/2014, que concedeu aposentadoria à servidora INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, no cargo de educador infantil.

2. Consoante circunstâncias descritas no Despacho n.º 1133/16-GATBC (peça 62), referida decisão foi suspensa por liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 2016/185863, de relatoria do Desembargador Jorge Wagih Massad, determinando-se o restabelecimento dos pagamentos dos proventos de aposentadoria à interessada.

3. Desta feita, a Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 01/19 (peça 78), emitida pela analista de controle Leticia Moniz de Aragão Lacerda, informa:

"Seguem os autos para ciência e admissibilidade do protocolo realizado pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – cuja petição contém como anexo cópia do acórdão prolatado nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.558.584-9 –, destacando-se que o Requerimento Externo n.º 84640-8/18 contém ofício por meio do qual o E. Tribunal de Justiça do Paraná comunicou diretamente a mesma decisão em comento."

4. No referido REQUERIMENTO EXTERNO n.º 84640-8/18, que será apensado a este processo conforme decisão do Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, contida no Despacho n.º 5223/18 daqueles autos, a Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 305/18 (peça 3), emitida pelo Analista de Controle Eduardo Osvaldo Bez Ferrari, relata que referida decisão judicial:

"(...) concedeu a segurança pleiteada, confirmando a tutela de urgência inicialmente deferida (comunicada conforme a Informação n.º 221/16-DIJUR lançada no Requerimento Externo n.º 719115/16) para o efeito de anular o Acórdão n.º 1242/16 proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal no processo de Registro de Ato de Inativação n.º 894785/14, e determinou ao TC que proceda o registro da aposentadoria da impetrante com fundamento no art. 30, inc. II, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, restabelecendo os seus vencimentos em caráter definitivo."

5. Tendo em vista o previsto no artigo 436, parágrafo único, I do Regimento Interno[1], cumpre comunicar a referida decisão judicial em sessão colegiada, encaminhando-se os autos para a Secretaria da Primeira Câmara, para certificação.

6. Deixo de encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da decisão judicial, visto que o Presidente deste Tribunal já determinou tal medida, conforme Despacho n.º 5223/18-GP, emitido no Requerimento Externo n.º 84640-8/18.

7. Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

**PROCESSO N.º: 435377/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, TAMARA MENDES CARDOSO**

**DESPACHO N.º: 45/19**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

**PROCESSO N.º: 206280/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 50/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências

quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 75218/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

**DESPACHO N.º: 55/19**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 132, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**PROCESSO N.º: 301584/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE**

**DESPACHO N.º: 62/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

**PROCESSO N.º: 287239/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES**

**DESPACHO N.º: 63/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

**PROCESSO N.º: 242057/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES**

**DESPACHO N.º: 64/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º 180912/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ADRIANA ROJAHN, ALFEU CARANHATO, CLAIR MARIANO**

**DA COSTA, ELIANE POMPEO DA SILVA, JANETE CLAIR FERREIRA, JOAO**

**PAULO MOREIRA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, WATSON MUELLER**

**DESPACHO 102/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 522864/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADELAIDE JOHAN GOMES DA SILVA, ALINE BUENO VILAS BOAS, AMANDA BRAGAMONTE PEREIRA BORBA BALDISSERA, ANA KARENINA LIRA BATISTA CIOATTO, ANGELA CRISTINA MERLO, CAROLINE POLO TERRES, CASSIANE LIZE MEZZALIRA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, CLENI SALETE TELES, DAIANE DRANCKA, DARLA RUFATO, ELIANE IARA ANDOLHE, ELIZANGELA GREGGIO VINCENSI, ELSON MUNARETTO, EVANDRO EDUARDO PRECHLACK, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FRANCIELE BUSSOLARO DE OLIVEIRA, FRANCINE CRISTINA MARCHETTO, FRANCINE FATIMA ROMANQUIO ANDRETTO, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, GLADIMIR SALCHER, HELDER FELIPE KLASSEN, IVETE DE OLIVEIRA, JOARES TELLES DE RAMOS JUNIOR, JOSIANE CRISTINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, JULIO CESAR DA SILVA MACIEL DE LIMA, KEILA CRISTIANE CASAGRANDE PIROLA, LAERTI RISSO, LIDIANE AMBROSINI, LUCAS KRUGER, LUCIANDRA MOLINETE, LUCIANE DO AMARAL DA COSTA, MARCELO DAMBROS, MARCIA ANTUNES DA ROCHA, MARCOS FIORENTIN, MARIANA DALPONTE ANDRE, MARIANA MARTINELO, MARIANE ZILLI MOLIN, MARIVETE FURLANETO ZANIN, MATEUS EUCLIDES BERNARDO DA SILVA, PATRICIA SANO BLANCO, RODRIGO AKIRA FURUKAWA, ROSANGELA RUFATTO DALPONTE, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS, SALETE POVOROSNIK, SELAINE TAVARES, SIRLENE NIEJLSKI  
DESPACHO 103/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 380410/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANDA LUCIA DO NASCIMENTO MACHADO  
DESPACHO 104/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/19

PROCESSO N º: 83288/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 270/19 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 523/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 194429/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)

EDITAL Nº 11/19

Em cumprimento ao Despacho nº 104/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as contrarrazões recursais no processo acima citado.

Diretoria de Protocolo, em 8 de fevereiro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### PROCESSO N º 778018/17

ORIGEM AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, GIOVANA PASSOS LIMA, VALMIR CESAR NOGUEIRA, VANESSA SCHON MAXIMILIANO, VITOR PESTANA OSTRENSKY, WALDER BESERRA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 199/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação a jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3396/18-CAGE (peça nº 66): - AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 499410/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: 275/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 814/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 785505/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA MULLER, EDUARDO ANTONIO DALMORA, LOHRUAMA DA SILVA PANEK DE LIMA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGIANE PATRICIA ALVES, RUY HAUER REICHERT, VILMA DE ALMEIDA BASTOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: 276/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 821/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 674650/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 344/19**

Trata os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Floresta, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2016.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 2258/18-COFAP (peça nº 23), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Através do Despacho nº 31/19-CAGE (peça nº 27), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que a Municipalidade, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 771408/18 (peças nº 25 e 26) contendo convocação de novos candidatos para admissão e, em consequência, sugere que o Município seja oficiado para que apresente eventuais admissões complementares nos termos do art. 29 da IN 142/2018 deste Tribunal.

Analisando o contido à peça nº 26, percebe-se a existência dos editais de convocação nº 51/2016 a 08/2018 (fls. 01 a 42 da peça nº 26). Em que pese este último decorrer

de decisão judicial com o prazo do edital expirado (fl. 38 da peça nº 26), amoldando-se em tese ao art. 29, § 4º da IN 142/2018[1], os atos de admissão restantes (51/2016 a 02/2018) foram feitos dentro do prazo de validade do certame devendo seguir a tramitação do art. 29 da IN 142/2018[2], como bem asseverou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça nº 27. Em suma, a Municipalidade deverá enviar os atos de admissão nº 51/2016 a 02/2018 via sistema SIAP-Admissão, gerando assim um processo complementar onde o ato decorrente de decisão judicial poderá ser enviado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento de ofício ao Município de Floresta comunicando que as admissões constantes à peça nº 26 deverão seguir os termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- desentranhamento das peças nº 25 e 26 por terem sido juntadas em desconformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018.
- encerramento do feito nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. § 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.*

*2. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.*

**PROCESSO Nº.: 64607/19**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 399/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0109/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0053.19.000146-0, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita acesso ao processo nº 781381/2018.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº.: 650759/18**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 429/19**

Retornam os autos com a Informação nº 32/19-CAGE (peça nº 8), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, Ofício nº 1101/2018 e reiterado pelo Ofício nº 32/2019.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº.: 650902/18**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 430/19**

Retornam os autos com a Informação nº 45/19-CAGE (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno

deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 68505/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 445/19**

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 62/2019/PRA-PGE), informando da necessidade de cumprimento de ordem judicial, prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001109-45.2015.8.16.0085, movida por Pedro Tabora Desplanches contra o Estado do Paraná (Tribunal de Contas).

Por meio do Despacho nº 29/19-DP (peça nº 3), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que o juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, através do Requerimento Externo nº 812724/18, já havia oficiado a esta Corte de Contas e comunicado sobre a sentença de improcedência proferida e o consequente restabelecimento dos efeitos do Acórdão nº 476/09-Pleno (Recurso de Revista nº 73717/08, apenso ao Recurso de Revisão nº 260125/09). Ao final, referida unidade técnica solicitou autorização para encerramento deste expediente e apensamento ao processo nº 260125/09.

Diante do exposto, autorizo o solicitado pela unidade técnica e determino o retorno do expediente à DP para apensamento deste protocolado ao processo de nº 260125/09, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1370/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 446/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada proporcional o servidor Admilson Requerme de Campos, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 15827, publicada no D.O.E. nº 10286, de 02/10/18, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 455 de 13 de fevereiro de 2015.

Por meio do Parecer nº 70/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 15827 de 02/10/18, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 9834/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 447/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada por invalidez proporcional o servidor Jefferson Espírito Santo de Lucena, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 15826, publicada no D.O.E. nº 10286, de 02/10/18, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 5369 de 19 de abril de 2016.

Por meio do Parecer nº 72/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 15826 de 02/10/18, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 12186/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 449/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada por invalidez integral o servidor Carlos Roberto Banuth Rodrigues, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 15833, publicada no D.O.E. nº 10286, de 02/10/18, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 2204 de 02 de outubro de 2007.

Por meio do Parecer nº 74/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 15833 de 02/10/18, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 861253/18**  
**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 450/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão-PREVBEL informa que a servidora Wemilda Marta Fregonese Feltrin renunciou à aposentadoria que recebia pelo regime próprio dos servidores públicos do Município de Francisco Beltrão, a fim de não incorrer em acumulação de vínculos públicos.

Como consequência, o referido Município editou o Decreto nº 515, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1624, de 01/11/18, homologando a renúncia a aposentadoria por idade da servidora em questão, a partir de 1º de novembro de 2018.

Por meio do Parecer nº 81/19-CGM (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a anotação do ato revocatório, Decreto nº 515 de 01/11/18, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

g) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGM na peça nº 8;

h) encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 64607/19**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 451/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0109/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0053.19.000146-0, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita acesso ao processo nº 781381/2018.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 139/19-GCFC (peças nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 781381/18 à Promotoria interessada;

j) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 28287/19**  
**ENTIDADE: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO**  
**INTERESSADO: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 492/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino, aprovado em 2º lugar no concurso público para o cargo de analista de controle externo (área: Administração) deste egrégio Tribunal de Contas, regido pelo Edital nº 1-TCE/PR, de 23 de junho de 2016.

O peticionário foi nomeado por meio da Portaria 879/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição 1971, de 18/12/2018 e, em 14/01/2019 compareceu ante a Diretoria de Gestão de Pessoas desse Tribunal a fim de apresentar a documentação exigida para a posse no referido cargo.

A DGP, contudo, negou o agendamento da posse do requerente posto que o mesmo apresentou diploma de Tecnólogo em Comércio Exterior ao invés de diploma de nível superior em Administração. Por esta razão, insurge-se o candidato por meio do presente expediente.

Assiste razão à unidade técnica desta egrégia Corte.

O diploma apresentado pelo requerente, de Tecnologia em Comércio Exterior, foi emitido pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, curso este reconhecido como superior pelo MEC, nos termos da Portaria nº 320, de 19 de abril de 2007, publicada no DOU de 20 de abril de 2007.

Resta irrelevante ao presente expediente, no entanto, se o referido curso é ou não reconhecido como curso superior. O ponto fundamental é que o edital do concurso público sub examine é taxativo ao estabelecer a necessidade de curso superior em

Administração, o que de fato não foi apresentado pelo candidato.

**CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO**

**REQUISITO:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração (nos termos definidos na Resolução nº 41/2013), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo órgão de classe.

Neste diapasão, qualquer outro diploma de ensino superior distinto do curso superior em Administração, ainda que de área afim, não cumpriria a exigência do certame.

Consoante destacado por meio do parecer nº 52/19 da Diretoria Jurídica desta Casa (peça 07), a referida norma editalícia está em compasso com a Resolução nº 41 de 19 de dezembro de 2013, a qual dispõe acerca da descrição e das atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, in verbis:

"Art. 5º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Administrativa, com habilitação em Administração, definida na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:" (grifo nosso)

Imperioso destacar a Resolução Normativa CFA nº 505/2017, publicada no D.O.U nº 91, de 15/05/2017:

"Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração os seguintes: (...)

III – Para o Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:

a) Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior; (...)

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Tecnólogo e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator."

Assim, resta claro que o diploma apresentado por certo não se confunde com o de bacharel em Administração.

Nestes termos, indefiro o pleito apresentado pelo Sr. Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino e determino que sua posse seja condicionada à apresentação da integralidade dos documentos exigidos pelo edital, dentre os quais o diploma de nível superior em Administração (nos termos definidos na Resolução nº 41/2013) fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no respectivo órgão de classe.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 862667/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 511/19**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, decretou a prescrição em desfavor do autor da ação que objetivava a nulidade do Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 129741/97 e, por consequência, do acórdão nº 5616/2002, proferido por esta Corte de Contas, com relação à prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Londrina/PR no ano/exercício de 1996.

O relator da Prestação de Contas nº 129741/97, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 18/19-GCDA (peça nº 6), informou estar ciente da referida decisão judicial e mencionou ser imperioso a retomada da regular tramitação da Prestação de Contas.

Por meio da certidão de comunicação de despacho nº 20/19-STP (peça nº 8), a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) certifica que esta Corte de Contas foi cientificada sobre a decisão judicial objeto deste protocolado, na Sessão do Tribunal Pleno nº 3, do dia 6 de fevereiro de 2019, em atendimento ao disposto no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 7/19-DIJUR (peça nº 3), razão pela qual determino:

a) encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe o respectivo cumprimento;

b) remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que seja juntada cópias das peças nº 2 e 3 deste protocolado ao processo nº 129741/97;

c) retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 64577/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 512/19**

Retornam os autos com a Informação nº 21/19-COSIF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 369334/14**  
**ENTIDADE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 515/19**

Tendo em vista a Informação nº. 23/19 da Diretoria Jurídica (peça 07), não mais havendo necessidade de acompanhamento por parte da Unidade, bem como recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 621309/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIA TERESA VOLPI LAWDER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 521/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Sra. Lucia Teresa Volpi Lawder, sobrinha da Sra. Theresa Volpi Salum, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 14 de julho de 2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº. 424/18 (peça nº. 04), observa que, se deferido o pedido, a requerente teria a receber o valor de R\$ 2.059,81 (dois mil e cinquenta e nove e oitenta e um centavos), com incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, sobre o total a ser pago, ou ainda, se o pagamento se der na forma de ressarcimento, não haverá o desconto do Imposto de Renda na Fonte.  
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº. 19/19 (peça nº. 12), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, a título de ressarcimento das despesas, considerando a redação do art. 75 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR, bem como os valores comprovadamente pagos, limitado ao valor do último provento ou remuneração.  
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, Despacho nº. 33/19 -DG (peça nº. 13). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, deferido o pedido formulado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Finanças, que através do Despacho nº. 33/19 (peça 19) informou que o ressarcimento foi efetuado na importância de R\$ 6.405,95 (seis mil quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Diante disto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 43863/19**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 525/19**

Retornam os autos com os Despachos nº 129/19 (peça 6) e nº 138/19 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães autorizam o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel ao Recurso de Revista nº 473256/16 (ao qual o processo nº 521442/13 se encontra apensado) e ao Recurso de Revista nº 679889/18 (ao qual o processo nº 767330/16 se encontra apensado).  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 473256/16, nº 679889/18, e dos respectivos apensos, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 85248/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 526/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado mediante o qual solicita acesso ao processo de Consulta nº 506747/18.  
Autorizo o acesso ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 506747/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 61624/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE - LONDRINA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE - LONDRINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 527/19**

Retornam os autos com a Informação nº 22/19 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 294855/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 531/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª. Promotoria da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0062.18.000497-0, solicita novamente o acesso ao processo nº. 294855/18. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já encontrava-se arquivado.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 86392/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 532/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de Extrato do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2019, celebrado entre o IRB, ATRICON e ABRACOM.  
Autorizo a publicação.  
À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 64593/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 533/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0116.19.000033-5, por meio do qual requereu o acesso à cópia integral dos procedimentos protocolados sob os números 407356/13, 226975/13, 2300336/13, 230360/13, 230433/13 e 230476/13.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº. 128/19 - GCFAMG (peça 04).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais dos autos de nº. 407356/13, 226975/13, 2300336/13, 230360/13, 230433/13 e 230476/13 ao interessado;

b) anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14;

c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 321/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2/19 da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 50.616-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, referentes ao exercício financeiro de 2018, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 meses, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 322/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 87089/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JULIANA KELLEN BATISTA, matrícula nº 52.086-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 11 de fevereiro a 09 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 323/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 305/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1998, de 12 de fevereiro de 2019, para que passe a constar "24 de janeiro de 2019", onde lê-se "24 de janeiro de 2018", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 324/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 76052/19, resolve

DESIGNAR

o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 25 de fevereiro a 09 de março de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 325/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, concedida a ANDERSON REGIS SALADINO, matrícula nº 51.649-0, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 326/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48695/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a BRUNO CAETANO CHEROBIN, matrícula nº 52.116-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 327/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48695/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a GUILHERME HANSEN FARAJ, matrícula nº 51.453-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 328/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48695/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, matrícula nº 52.117-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 329/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48695/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 330/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 48695/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve  
CONCEDER

a LUCAS JASTROMBEK, matrícula nº 51.875-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 23 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2017

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. - EPP, CNPJ/MF Nº 02.631.287/0001-83

**PROCESSO N.º:** 867499/18.

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 01/2017 por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**VALOR:** Serviços R\$ 10.800,00 anual. O preço estimado das peças será de R\$ 25.000,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 31 de janeiro de 2019

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

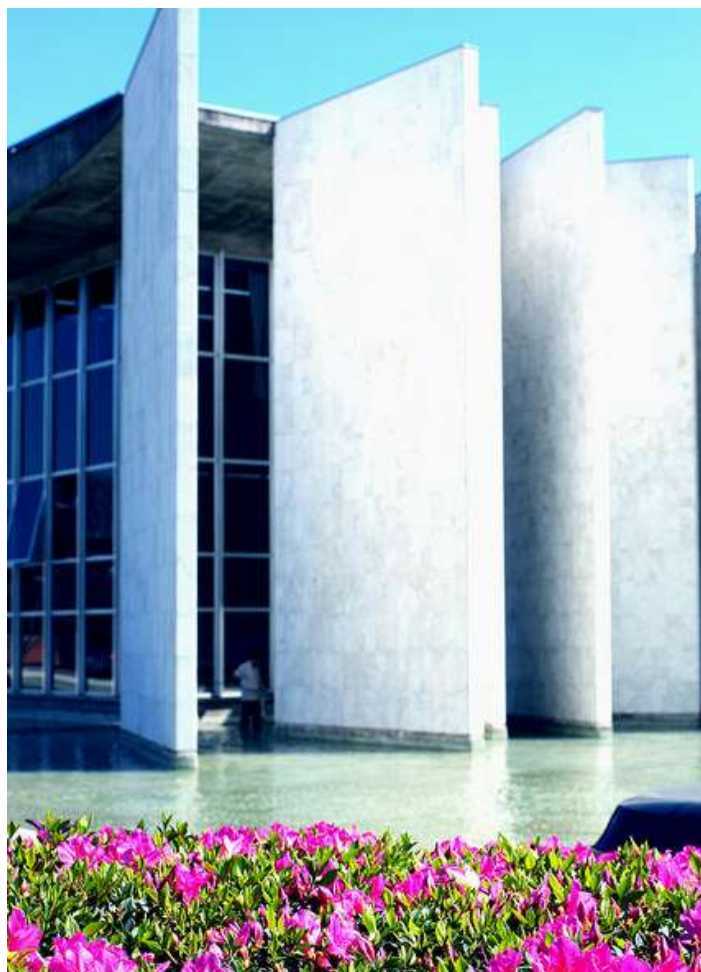
**CONTRATADA:** JEXPERTS S/A, CNPJ/MF Nº 05.231.453/0001-42

**PROCESSO N.º:** 8306501/18.

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 03/2018 por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de março de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**VALOR:** Serviços R\$ 42.000,00 anual.

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de janeiro de 2019.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- 

#### Comissão de Sindicância

- 

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski